



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 121, DE 2012

(nº 4.368/2012, na Casa de origem)
(De Iniciativa da Presidência da República)

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; sobre a Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; sobre o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e sobre o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; sobre a contratação de professores substitutos, visitantes e estrangeiros, de que trata a Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993; sobre a remuneração das Carreiras e Planos Especiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; altera remuneração do Plano de Cargos Técnico-Administrativos em Educação; altera as Leis nºs 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 11.784, de 22 de setembro de 2008, 11.091, de 12 de janeiro de 2005, 11.892, de 29 de dezembro de 2008, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 12.702, de 7 de agosto de 2012, e 8.168, de 16 de janeiro de 1991; revoga o art. 4º da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE
MAGISTÉRIO FEDERAL

Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

I - Carreira de Magistério Superior, composta pelos cargos, de nível superior, de provimento efetivo de Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987;

II - Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Magistério Superior;

III - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e

IV - Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 1º A Carreira de Magistério Superior é composta das seguintes classes, observado o Anexo I:

I - Professor Auxiliar;

II - Professor Assistente;

III - Professor Adjunto;

IV - Professor Associado; e

V - Professor Titular.

§ 2º A Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico é composta das seguintes classes, observado o Anexo I:

I - D I;

II - D II;

III - D III;

IV- D IV; e

V - Titular.

§ 3º Os Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal são estruturados em uma única classe e nível de vencimento.

§ 4º O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

§ 5º Os cargos efetivos das Carreiras e Cargos Isolados de que trata o caput integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação e ao Ministério da Defesa que tenham por atividade-fim o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, pesquisa e extensão, ressalvados os cargos de que trata o § 11 do art. 108-A da Lei nº 11.784, de 2008, que integram o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 2º São atividades das Carreiras e Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal aquelas relacionadas ao ensino, pesquisa e extensão e as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além daquelas previstas em legislação específica.

§ 1º A Carreira de Magistério Superior destina-se a profissionais habilitados em atividades acadêmicas próprias do pessoal docente no âmbito da educação superior.

§ 2º A Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico destina-se a profissionais habilitados em atividades acadêmicas próprias do pessoal docente no âmbito da educação básica e da educação profissional e tecnológica, conforme disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

§ 3º Os Cargos Isolados de provimento efetivo objetivam contribuir para o desenvolvimento e fortalecimento de competências e alcance da excelência no ensino e na pesquisa nas Instituições Federais de Ensino - IFE.

Art. 3º A partir de 1º de março de 2013, a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e o Cargo Isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que tratam os incisos I e II do caput do art. 106 da Lei nº 11.784, de 2008, passam a pertencer ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, na forma desta Lei, observada a Tabela de Correlação constante do Anexo II, deixando de pertencer ao Plano de Carreiras de que trata o art. 105 da Lei nº 11.784, de 2008.

Parágrafo único. O Cargo Isolado de que trata o caput passa a denominar-se Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Art. 4º A partir de 1º de março de 2013, a Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, passa a pertencer ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal de que trata esta Lei, observada a Tabela de Correlação constante do Anexo II.

Art. 5º A partir de 1º de março de 2013, os cargos de Professor Titular da Carreira de Magistério Superior do PUCRCE passam a integrar a Classe de Professor Titular da Carreira de Magistério Superior do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal de que trata esta Lei.

Art. 6º O enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à Carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus ocupantes.

Art. 7º O disposto neste Capítulo aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas.

CAPÍTULO II
DO INGRESSO NAS CARREIRAS E CARGOS ISOLADOS
DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE
MAGISTÉRIO FEDERAL

Seção I
Da Carreira de Magistério Superior e do cargo isolado de
Professor Titular-Livre do Magistério Superior

Art. 8º O ingresso na Carreira de Magistério Superior ocorrerá sempre no primeiro nível da Classe de Professor Auxiliar, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.

§ 1º No concurso público de que trata o caput, será exigido o diploma de curso superior em nível de graduação.

§ 2º O concurso público referido no caput poderá ser organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame, que estabelecerá as características de cada etapa e os critérios eliminatórios e classificatórios.

Art. 9º O ingresso no Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior ocorrerá na classe e nível únicos, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, no qual serão exigidos:

I - título de doutor; e

II - 20 (vinte) anos de experiência ou de obtenção do título de doutor, ambos na área de conhecimento exigida no concurso.

~~§ 1º~~ O concurso público referido no caput será organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame, e consistirá de prova escrita, prova oral e defesa de memorial.

§ 2º O edital do concurso público de que trata este artigo estabelecerá as características de cada etapa e os critérios eliminatórios e classificatórios do certame.

Seção II

Da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e do Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Art. 10. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e da Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal ocorrerá sempre no Nível 1 da Classe D I, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

~~§ 1º~~ No concurso público de que trata o caput, será exigido diploma de curso superior em nível de graduação.

§ 2º O concurso público referido no caput poderá ser organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

§ 3º O edital do concurso público de que trata este artigo estabelecerá as características de cada etapa do concurso público e os critérios eliminatórios e classificatórios do certame.

Art. 11. O ingresso no Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá na classe e nível únicos, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, no qual serão exigidos:

I - título de doutor; e

II - 20 (vinte) anos de experiência ou de obtenção do título de doutor, ambos na área de conhecimento exigida no concurso.

§ 1º O concurso público referido no caput será organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame, e consistirá de prova escrita, prova oral e defesa de memorial.

§ 2º O edital do concurso público de que trata este artigo estabelecerá as características de cada etapa e os critérios eliminatórios e classificatórios do certame.

CAPÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO NAS CARREIRAS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL

Seção I Da Carreira de Magistério Superior

Art. 12. O desenvolvimento na Carreira de Magistério Superior ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, progressão é a passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor de uma classe para outra subsequente, na forma desta Lei.

§ 2º A progressão na Carreira de Magistério Superior ocorrerá com base nos critérios gerais estabelecidos nesta Lei e observará, cumulativamente:

I - o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível; e

II - aprovação em avaliação de desempenho.

§ 3º A promoção ocorrerá observados o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada

Classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção e, ainda, as seguintes condições:

I - para a Classe de Professor Assistente: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

II - para a Classe de Professor Adjunto: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

III - para a Classe de Professor Associado:

a) possuir o título de doutor; e
b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e

IV - para a Classe de Professor Titular:

a) possuir o título de doutor;
b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e

c) lograr aprovação de memorial que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante, ou defesa de tese acadêmica inédita.

§ 4º As diretrizes gerais para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção serão estabelecidas em ato do Ministério da Educação e do Ministério da Defesa, conforme a subordinação ou vinculação das respectivas IFE e deverão contemplar as atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão, cabendo aos conselhos competentes no âmbito de cada Instituição Federal de Ensino regulamentar os procedimentos do referido processo.

§ 5º O processo de avaliação para acesso à Classe de Professor Titular será realizado por comissão especial composta por, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de profissionais externos à IFE e será objeto de regulamentação em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 6º Os cursos de mestrado e doutorado, para os fins previstos neste artigo, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente.

Art. 13. Os docentes aprovados no estágio probatório do respectivo cargo que atenderem os seguintes requisitos de titulação concorrerão a processo de aceleração da promoção:

I - de qualquer nível da Classe de Professor Auxiliar para o nível 1 da Classe de Professor Assistente, pela apresentação de titulação de Mestre; e

II - de qualquer nível das Classes de Professor Auxiliar e de Professor Assistente para o nível 1 da Classe de Professor Adjunto, pela apresentação de titulação de doutor.

Parágrafo único. Aos servidores ocupantes de cargos da Carreira de Magistério Superior em 1º de março de 2013 ou na data de publicação desta Lei, se posterior, é permitida a aceleração da promoção de que trata este artigo ainda que se encontrem em estágio probatório no cargo.

Seção II

Da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Art. 14. A partir da instituição do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, o desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma disposta nesta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, progressão é a passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem

do servidor de uma classe para outra subsequente, na forma desta Lei.

§ 2º A progressão na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá com base nos critérios gerais estabelecidos nesta Lei e observará, cumulativamente:

I - o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível; e

II - aprovação em avaliação de desempenho individual.

§ 3º A promoção ocorrerá observados o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada Classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção e, ainda, as seguintes condições:

I - para a Classe D II: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

II - para a Classe D III: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

III - para a Classe D IV: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

IV - para a Classe Titular:

a) possuir o título de doutor;

b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e

c) lograr aprovação de memorial que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante, ou de defesa de tese acadêmica inédita.

§ 4º As diretrizes gerais para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção serão estabelecidas em ato do Ministério da Educação e do Ministério da Defesa, conforme a subordinação ou vinculação das respectivas IFE e deverão contemplar as atividades de ensino, pesqui-

sa, extensão e gestão, cabendo aos conselhos competentes no âmbito de cada Instituição Federal de Ensino regulamentar os procedimentos do referido processo.

§ 5º O processo de avaliação para acesso à Classe Titular será realizado por comissão especial composta, no mínimo, por 75% (setenta e cinco por cento) de profissionais externos à IFE, e será objeto de regulamentação por ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 6º Os cursos de mestrado e doutorado, para os fins previstos neste artigo, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente.

Art. 15. Os docentes aprovados no estágio probatório do respectivo cargo que atenderem os seguintes requisitos de titulação concorrerão a processo de aceleração da promoção:

I - de qualquer nível da Classe D I para o nível 1 da classe D II, pela apresentação de título de especialista; e

II - de qualquer nível das Classes D I e D II para o nível 1 da classe D III, pela apresentação de título de mestre ou doutor.

Parágrafo único. Aos servidores ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico em 1º de março de 2013 ou na data de publicação desta Lei, se posterior, é permitida a aceleração da promoção de que trata este artigo ainda que se encontrem em estágio probatório no cargo.

;

CAPÍTULO IV
DA REMUNERAÇÃO DO PLANO DE CARREIRAS E
CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL

Art. 16. A estrutura remuneratória do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal possui a seguinte composição:

I - Vencimento Básico, conforme valores e vigências estabelecidos no Anexo III, para cada Carreira, cargo, classe e nível; e

II - Retribuição por Titulação - RT, conforme disposto no art. 17. .

Art. 17. Fica instituída a RT, devida ao docente integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal em conformidade com a Carreira, cargo, classe, nível e titulação comprovada, nos valores e vigência estabelecidos no Anexo IV.

§ 1º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, na forma dos regramentos de regime previdenciário aplicável a cada caso, desde que o certificado ou o título tenham sido obtidos anteriormente à data da inativação.

§ 2º Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente para diferentes titulações ou com quaisquer outras Retribuições por Titulação, adicionais ou gratificações de mesma natureza.

Art. 18. No caso dos ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para fins de percepção da RT, será considerada a equivalência da titulação exigida com o Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC.

§ 1º O RSC de que trata o caput poderá ser concedido pela respectiva IFE de lotação do servidor em 3 (três) níveis:

- I - RSC-I;
- II - RSC-II; e
- III - RSC-III.

§ 2º A equivalência do RSC com a titulação acadêmica, exclusivamente para fins de percepção da RT, ocorrerá da seguinte forma:

- I - diploma de graduação somado ao RSC-I equivalerá à titulação de especialização;
- II - certificado de pós-graduação *lato sensu* somado ao RSC-II equivalerá a mestrado; e
- III - titulação de mestre somada ao RSC-III equivalerá a doutorado.

§ 3º Será criado o Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de estabelecer os procedimentos para a concessão do RSC.

§ 4º A composição do Conselho e suas competências serão estabelecidas em ato do Ministro da Educação.

§ 5º O Ministério da Defesa possuirá representação no Conselho de que trata o § 3º, na forma do ato previsto no § 4º.

Art. 19. Em nenhuma hipótese, o RSC poderá ser utilizado para fins de equiparação de titulação para cumprimento de requisitos para a promoção na Carreira.

CAPÍTULO V

DO REGIME DE TRABALHO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL

Art. 20. O Professor das IFE, ocupante de cargo efetivo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional; ou

II - tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

§ 1º Excepcionalmente, a IFE poderá, mediante aprovação de órgão colegiado superior competente, admitir a adoção do regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, observando 2 (dois) turnos diários completos, sem dedicação exclusiva, para áreas com características específicas.

§ 2º O regime de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva implica o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 3º Os docentes em regime de 20 (vinte) horas poderão ser temporariamente vinculados ao regime de 40 (quarenta) horas sem dedicação exclusiva após a verificação de inexistência de acúmulo de cargos e da existência de recursos orçamentários e financeiros para as despesas decorrentes da alteração do regime, considerando-se o caráter especial da atribuição do regime de 40 (quarenta) horas sem dedicação exclusiva, conforme disposto no § 1º, nas seguintes hipóteses:

I - ocupação de cargo de direção, função gratificada ou função de coordenação de cursos; ou

II - participação em outras ações de interesse institucional definidas pelo conselho superior da IFE.

Art. 21. No regime de dedicação exclusiva, será admitida, observadas as condições da regulamentação própria de cada IFE, a percepção de:

I - remuneração de cargos de direção ou funções de confiança;

II - retribuição por participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas ao ensino, pesquisa ou extensão, quando for o caso;

III - bolsas de ensino, pesquisa ou extensão pagas por agências oficiais de fomento;

IV - bolsa pelo desempenho de atividades de formação de professores da educação básica, no âmbito da Universidade Aberta do Brasil ou de outros programas oficiais de formação de professores;

V - bolsa para qualificação docente, paga por agências oficiais de fomento ou organismos nacionais e internacionais congêneres;

VI - direitos autorais ou direitos de propriedade intelectual, nos termos da legislação própria, e ganhos econômicos resultantes de projetos de inovação tecnológica, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

VII - outras hipóteses de bolsas de ensino, pesquisa e extensão, pagas pelas IFE, nos termos de regulamentação de seus órgãos colegiados superiores;

VIII - retribuição pecuniária, na forma de *pro labore* ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto da IFE, pela participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente;

IX - Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990;

X - Função Comissionada de Coordenação de Curso - FCC, de que trata o art. 7º da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012; e

XI - retribuição pecuniária, em caráter eventual, por trabalho prestado no âmbito de projetos institucionais de pesquisa e extensão, na forma da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

§ 1º Considera-se esporádica a participação remunerada nas atividades descritas no inciso VIII do caput, autorizada pela IFE, que, no total, não exceda 30 (trinta) horas anuais.

§ 2º Os limites de valor e condições de pagamento das bolsas e remunerações referidas neste artigo, na ausência de disposição específica na legislação própria, serão fixados em normas da IFE.

§ 3º O pagamento da retribuição pecuniária de que trata o inciso XI do caput será divulgado na forma do art. 4º-A da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

Art. 22. O Professor poderá solicitar a alteração de seu regime de trabalho, mediante proposta que será submetida a sua unidade de lotação.

§ 1º A solicitação de mudança de regime de trabalho, aprovada na unidade referida no caput, será encaminhada ao dirigente máximo, no caso das IFE vinculadas ao Ministério da Defesa, ou à Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD de que trata o art. 26, no caso das IFE vinculadas ao Ministério da Educação, para análise e parecer, e posteriormente à decisão final da autoridade ou Conselho Superior competente.

§ 2º É vedada a mudança de regime de trabalho aos docentes em estágio probatório.

§ 3º Na hipótese de concessão de afastamento sem prejuízo de vencimentos, as solicitações de alteração de regime só serão autorizadas após o decurso de prazo igual ao do afastamento concedido.

CAPÍTULO VI
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DOS SERVIDORES DO
PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO
FEDERAL

Art. 23. A avaliação especial de desempenho do servidor em estágio probatório, ocupante de cargo pertencente ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será realizada por Comissão de Avaliação de Desempenho designada no âmbito de cada IFE.

Parágrafo único. A Comissão de Avaliação de Desempenho deverá ser composta de docentes estáveis, com representações da unidade acadêmica de exercício do docente avaliado e do Colegiado do Curso no qual o docente ministra o maior número de aulas.

Art. 24. Além dos fatores previstos no art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990, a avaliação especial de desempenho do docente em estágio probatório deverá considerar:

I - adaptação do professor ao trabalho, verificada por meio de avaliação da capacidade e qualidade no desempenho das atribuições do cargo;

II - cumprimento dos deveres e obrigações do servidor público, com estrita observância da ética profissional;

III - análise dos relatórios que documentam as atividades científico-acadêmicas e administrativas programadas no plano de trabalho da unidade de exercício e apresentadas pelo docente, em cada etapa de avaliação;

IV - a assiduidade, a disciplina, o desempenho didático-pedagógico, a capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade;

V - participação no Programa de Recepção de Docentes instituído pela IFE; e

VI - avaliação pelos discentes, conforme normatização própria da IFE.

Art. 25. A avaliação de desempenho do servidor ocupante de cargo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal em estágio probatório será realizada obedecendo:

I - o conhecimento, por parte do avaliado, do instrumento de avaliação e dos resultados de todos os relatórios emitidos pela Comissão de Avaliação de Desempenho, resguardando-se o direito ao contraditório; e

II - a realização de reuniões de avaliação com a presença de maioria simples dos membros da Comissão de Avaliação de Desempenho.

CAPÍTULO VII DA COMISSÃO PERMANENTE DE PESSOAL DOCENTE

Art. 26. Será instituída uma Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD, em cada IFE vinculada ao Ministério da Educação que possua em seus quadros pessoal integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal.

§ 1º À CPPD caberá prestar assessoramento ao colegiado competente ou dirigente máximo na instituição de ensino, para formulação e acompanhamento da execução da política de pessoal docente, no que diz respeito a:

I - dimensionamento da alocação de vagas docentes nas unidades acadêmicas;

II - contratação e admissão de professores efetivos e substitutos;

- III - alteração do regime de trabalho docente;
- IV - avaliação do desempenho para fins de progressão e promoção funcional;
- V - solicitação de afastamento de docentes para aperfeiçoamento, especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado; e
- VI - liberação de professores para programas de cooperação com outras instituições, universitárias ou não.

§ 2º Demais atribuições e forma de funcionamento da CPPD serão objeto de regulamentação pelo colegiado superior ou dirigente máximo das instituições de ensino, conforme o caso.

§ 3º No caso das IFE subordinadas ao Ministério da Defesa, a instituição da CPPD é opcional e ficará a critério do dirigente máximo de cada IFE.

CAPÍTULO VIII DO CORPO DOCENTE

Art. 27. O corpo docente das IFE será constituído pelos cargos efetivos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de que trata esta Lei e pelos Professores Visitantes, Professores Visitantes Estrangeiros e Professores Substitutos.

Art. 28. A contratação temporária de Professores Substitutos, de Professores Visitantes e de Professores Visitantes Estrangeiros será feita de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.745, de 1993.

Art. 29. O art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º
....."

§ 5º A contratação de professor visitante e de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput, tem por objetivo:

I - apoiar a execução dos programas de pós-graduação *stricto sensu*;

II - contribuir para o aprimoramento de programas de ensino, pesquisa e extensão;

III - contribuir para a execução de programas de capacitação docente; ou

IV - viabilizar o intercâmbio científico e tecnológico.

§ 6º A contratação de professor visitante e o professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput, deverão:

I - atender a requisitos de titulação e competência profissional; ou

II - ter reconhecido renome em sua área profissional, atestado por deliberação do Conselho Superior da instituição contratante.

§ 7º São requisitos mínimos de titulação e competência profissional para a contratação de professor visitante ou de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput:

I - ser portador do título de doutor, no mínimo, há 2 (dois) anos;

II - ser docente ou pesquisador de reconhecida competência em sua área; e

III - ter produção científica relevante, preferencialmente nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 8º Excepcionalmente, no âmbito das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional,

Científica e Tecnológica, poderão ser contratados professor visitante ou professor visitante estrangeiro, sem o título de doutor, desde que possuam comprovada competência em ensino, pesquisa e extensão tecnológicos ou reconhecimento da qualificação profissional pelo mercado de trabalho, na forma prevista pelo Conselho Superior da instituição contratante.

§ 9º A contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros poderá ser autorizada pelo dirigente da instituição, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecido para a IFE.

§ 10. A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas." (NR)

CAPÍTULO IX DOS AFASTAMENTOS

Art. 30. O ocupante de cargos do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, sem prejuízo dos afastamentos previstos na Lei nº 8.112, de 1990, poderá afastar-se de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus, para:

I - participar de programa de pós-graduação *stricto sensu*, independentemente do tempo ocupado no cargo ou na instituição;

II - prestar colaboração a outra instituição federal de ensino ou de pesquisa, por período de até 4 (quatro) anos, com ônus para a instituição de origem; e

III - prestar colaboração técnica ao Ministério da Educação, por período não superior a 1 (um) ano e com ônus para a instituição de origem, visando ao apoio ao desenvolvimento de programas e projetos de relevância.

§ 1º Os afastamentos de que tratam os incisos II e III do caput somente serão concedidos a servidores aprovados no estágio probatório do respectivo cargo e se autorizado pelo dirigente máximo da IFE, devendo estar vinculados a projeto ou convênio com prazos e finalidades objetivamente definidos.

§ 2º Aos servidores de que trata o caput poderá ser concedido o afastamento para realização de programas de mestrado ou doutorado independentemente do tempo de ocupação do cargo.

§ 3º Atô do dirigente máximo ou Conselho Superior da IFE definirá, observada a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação, com ou sem afastamento do servidor de suas funções.

CAPÍTULO X DO ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL

Art. 31. A partir de 1º de março de 2013 ou, se posterior, a partir da data de publicação desta Lei, os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata o inciso I do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata

esta Lei, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação constante do Anexo V.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei nº 11.784, de 2008, deverão solicitar o enquadramento à respectiva IFE de lotação até 31 de julho de 2013 ou em até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, se esta ocorrer posteriormente àquela data, na forma do Termo de Solicitação de Enquadramento constante do Anexo VI.

§ 2º Os servidores de que trata o *caput* somente poderão formalizar a solicitação referida no § 1º se atendiam, no momento do ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, conforme disposto no § 1º do art. 10.

§ 3º O enquadramento de que trata o *caput* dependerá de aprovação do Ministério da Defesa, que será responsável pela avaliação das solicitações formalizadas, observando o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 4º O Ministério da Defesa deliberará sobre o deferimento ou indeferimento da solicitação de enquadramento de que trata o § 1º em até 120 (cento e vinte) dias.

§ 5º No caso de deferimento, ao servidor enquadrado serão aplicadas as regras da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, de que trata esta Lei, com efeitos financeiros, se houver, a partir da data de publicação do deferimento, vedados, em qualquer hipótese, efeitos financeiros retroativos.

§ 6º O servidor que não obtiver o deferimento para o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerá na situação em que se encontrava antes da publicação desta Lei.

§ 7º Os cargos a que se refere o *caput*, enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, passam a denominar-se Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 8º O prazo para exercer a solicitação referida no § 1º, no caso de servidores em gozo de licença ou afastamento previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, será estendido em 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento.

§ 9º Ao servidor titular de cargo efetivo do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal cedido para órgão ou entidade no âmbito do Poder Executivo Federal aplica-se, quanto ao prazo de solicitação de enquadramento, o disposto no § 1º, podendo o servidor permanecer na condição de cedido.

§ 10. Os cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerão integrando o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa.

§ 11. Os cargos vagos e os que vierem a vagar da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal de que trata a Lei nº 11.784, de 2008, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, passam a integrar a Carreira do

Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e a denominar-se Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nos respectivos Quadros de Pessoal a que pertencem.

§ 12. O enquadramento e a mudança de denominação dos cargos a que se refere este artigo não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à Carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

CAPÍTULO XI
DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DO PLANO DE
CARREIRAS DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO
FEDERAL

Art. 32. O art. 137 da Lei nº 11.784, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 137. O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias constantes dos Anexos LXXVII, LXXVIII, LXXIX, LXXXIII, LXXXIV, LXXXV, LXXVII-A, LXXXIII-A, LXXIX-A e LXXXV-A desta Lei, respectivamente, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica." (NR)

Art. 33. A Lei nº 11.784, de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 124-A. A partir de 1º de março de 2013, os cargos do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal ficam estruturados na forma dos Anexos LXXIV-A e LXXX-A, conforme correlação estabelecida nos Anexos LXXV-A e LXXXI-A desta Lei."

"Art. 132-A. A partir de 1º de março de 2013, a estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal será composta de:

I - Vencimento Básico, conforme valores e vigências constantes dos Anexos LXXVII-A e LXXXIII-A; e

II - Retribuição por Titulação, conforme valores e vigência constantes dos Anexos LXXIX-A e LXXXV-A.

Parágrafo único. A partir da data de 1º de março de 2013, ficam extintas a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal - GEDBF e a Gratificação Específica de Atividade Docente dos Ex-Territórios - GEBEXT."

"Art. 133-A. A partir de 1º de março de 2013, os níveis de Vencimento Básico dos cargos integrantes das Carreiras do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal são os constantes dos Anexos LXXVII-A e LXXXIII-A desta Lei."

"Art. 135-A. A partir de 1º de março de 2013, os valores referentes à RT são aqueles fixados nos Anexos LXXIX-A e LXXXV-A desta Lei, observada a nova estrutura das Carreiras do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal de que trata o art. 124-A."

"Art. 136-A. A partir de 1º de março de 2013, os integrantes do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal deixam de fazer jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal - GEDBF; e

II - Gratificação Específica de Atividade Docente dos Ex-Territórios - GEBEXT, de que trata esta Lei."

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. Aos servidores ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, na data de 1º de março de 2013, será aplicado, para a primeira progressão a ser realizada, observando os critérios de desenvolvimento na Carreira estabelecidos nesta Lei, o interstício de 18 (dezoito) meses.

Parágrafo único. O interstício de que trata o caput não será, em nenhuma hipótese, utilizado para outras progressões ou para servidores ingressos na Carreira após a data de 1º de março de 2013.

Art. 35. Anteriormente à aplicação da Tabela de Correlação do Anexo II, o titular de cargo de provimento efetivo da Carreira do Magistério Superior do PUCRCE, em 31 de dezembro de 2012, posicionado na Classe de Professor Associado daquela Carreira, será reposicionado, satisfeitos os requisitos, da seguinte forma:

I - ao Professor de que trata o caput que contar com no mínimo 17 (dezessete) anos de obtenção do título de doutor será concedido reposicionamento para a Classe Associado, nível 2;

II - ao Professor de que trata o caput que contar com no mínimo 19 (dezenove) anos de obtenção do título de doutor será concedido reposicionamento para a Classe Associado, nível 3; e

III - ao Professor de que trata o caput que contar com no mínimo 21 (vinte e um) anos de obtenção do título de doutor será concedido reposicionamento para a Classe Associado, nível 4.

§ 1º O reposicionamento de que trata este artigo será efetuado mediante requerimento do servidor à respectiva IFE, no prazo de até 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei, com a apresentação da devida comprovação do tempo de obtenção do título de doutor.

§ 2º O reposicionamento de que trata o caput será supervisionado pelo Ministério da Educação e pelo Ministério da Defesa, conforme a vinculação ou subordinação da IFE.

~~Art. 35. Os efeitos do reposicionamento de que trata este~~
Art. 35. Os efeitos do reposicionamento de que trata este artigo serão considerados por ocasião da aplicação da Tabela de Correlação do Anexo II.

§ 4º O reposicionamento de que trata este artigo não gera efeitos financeiros retroativos anteriores a 1º de março de 2013.

§ 5º O reposicionamento de que trata este artigo não se aplica aos servidores que já se encontrem no respectivo nível ou em nível superior ao qual fariam jus a serem reposicionados.

Art. 36. Aos servidores ocupantes de cargos efetivos pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal serão concedidos 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais que poderão ser gozadas parceladamente.

Art. 37. Aos servidores de que trata esta Lei, pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, não se aplicam as disposições do Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987.

Art. 38. O quantitativo de cargos de que trata o art. 110 da Lei nº 11.784, de 2008, vagos na data de publicação desta Lei ficam transformados em cargos de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Art. 39. Ficam criados 1.200 (mil e duzentos) cargos de Professor Titular-Livre do Magistério Superior, para provimento gradual condicionado à comprovação da disponibilidade orçamentária e autorização pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 40. Ficam criados 526 (quinhentos e vinte e seis) cargos de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para provimento gradual condicionado à comprovação da disponibilidade orçamentária e autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 41. A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10.

.....

§ 4º No cumprimento dos critérios estabelecidos no Anexo III, é permitido o somatório de cargas horárias de cursos realizados pelo servidor durante a permanência no nível de capacitação em que se encontra e da carga horária que excedeu à exigência para progressão no interstício do nível anterior, vedado o aproveitamento de cursos com carga horária inferior a 20 (vinte) horas-aula.

..... " (NR)

"Art. 12.

.....

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, o Incentivo à Qualificação de que trata o caput será concedido aos servidores que possuírem certificado, diploma ou titulação que exceda a exigência de escolaridade mínima para ingresso no cargo do qual é titular, independentemente do nível de classificação em que esteja posicionado, na forma do Anexo IV." (NR)

Art. 42. A Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.

§ 1º Poderão ser nomeados Pró-Reitores os servidores ocupantes de cargo efetivo da Carreira docente ou de cargo efetivo com nível superior da Carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreiras dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica.

..... " (NR)

Art. 43. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2015.

Art. 44. Os Anexos I-C, III e IV da Lei nº 11.091, de 2005, passam a vigorar na forma dos Anexos XV, XVI e XVII desta Lei.

Art. 45. O Anexo XLVII da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo XVIII desta Lei.

Art. 46. Os Anexos XX-A, XX-B, XXV-B e XXV-C da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos XIX, XX, XXI e XXII desta Lei.

Art. 47. A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida dos Anexos LXXIV-A, LXXX-A, LXXV-A, LXXXI-A, LXXVII-A, LXXXIII-A, LXXIX-A e LXXXV-A, respectivamente na forma dos Anexos VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV desta Lei.

Art. 48. O § 3º do art. 1º da Lei nº 8.168, de 16 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

§ 3º Poderão ser nomeados para cargo de direção ou designados para função gratificada servidores públicos federais da administração direta, autárquica ou fundacional não pertencentes ao quadro permanente da instituição de ensino, respeitado o limite de 10% (dez por cento) do total dos cargos e funções da instituição, admitindo-se, quanto aos cargos de direção, a nomeação de servidores já aposentados.

..... " (NR)

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50. Ficam revogados, a partir de 1º de março de 2013, ou a partir da publicação desta Lei, se posterior àquela data:

I - os arts. 106, 107, 111, 112, 113, 114, 114-A, 115, 116, 117, 120 e os Anexos LXVIII, LXXI, LXXII, LXXIII, LXXIV, LXXVII, LXXVIII, LXXIX, LXXX, LXXXIII, LXXXIV e LXXXV da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008;

II - os arts. 4º, 5º, 6º-A, 7º-A, 10 e os Anexos III, IV, IV-A, V-A e V-B da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006; e

III - o art. 4º da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012.

ANEXO I
ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL

a) Carreira de Magistério Superior

CARGO	CLASSE	NÍVEL
Professor de Magistério Superior	Titular	1
		4
	Associado	3
		2
		1
		4
	Adjunto	3
		2
		1
		4
	Assistente	2
		1
	Auxiliar	2
		1

b) Cargo isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior

CARGO	NÍVEL
Professor Titular-Livre	Único

c) Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico;

CARGO	CLASSE	NÍVEL
Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	Titular	1
		4
	D IV	3
		2
		1
		4
	D III	3
		2
		1
		4
	D II	2
		1
	D I	2
		1

d) Cargo isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

CARGO	NÍVEL
Professor Titular-Livre	Único

ANEXO II

TABELA DE CORRELAÇÃO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL

a) Carreira de Magistério Superior

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARREIRA	CLASSE	NÍVEL	NÍVEL	CLASSE	CARREIRA
Carreira de Magistério Superior do PUCRCE, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987	Titular	1	1	Titular	Carreira de Magistério Superior do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal
	Associado	4	4	Associado	
		3	3		
		2	2		
		1	1		
	Adjunto	4	4	Adjunto	
		3	3		
		2	2		
		1	1		
	Assistente	4	2	Assistente	
		3			
		2	1		
		1			
	Auxiliar	4	2	Auxiliar	
		3			
		2	1		
1					

b) Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARREIRA	CLASSE	NÍVEL	NÍVEL	CLASSE	CARREIRA
			1	Titular	
Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008	D V	3	4	D IV	Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal
		2	3		
		1	2		
	D IV	S	1	D III	
	D III	4	4		
		3	3		
		2	2		
		1	1		
	D II	4	2	D II	
		3			
		2	1		
		1			
	D I	4	2	D I	
		3			
		2	1		
		1			

ANEXO III

VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL

a) Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2013

Tabela I - Carreira de Magistério Superior

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	2.584,28	3.937,63	6.042,34
Associado	4	2.516,23	3.802,56	5.834,89
	3	2.483,09	3.737,02	5.733,71
	2	2.450,89	3.673,36	5.635,45
	1	2.447,10	3.666,51	5.625,24

Adjunto	4	2.224,05	3.224,68	4.304,72
	3	2.187,19	3.159,83	4.205,81
	2	2.151,22	3.096,70	4.109,39
	1	2.039,91	2.959,02	4.015,41
Assistente	2	1.988,85	2.858,53	3.849,74
	1	1.963,39	2.809,26	3.762,54
Auxiliar	2	1.938,65	2.761,39	3.677,52
	1	1.914,58	2.714,89	3.594,57

Tabela II - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior

NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
	REGIME DE TRABALHO		
	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Único	2.584,28	3.937,63	6.042,34

Tabela III - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	2.584,28	3.937,63	6.042,34
D IV	4	2.516,23	3.802,56	5.834,89
	3	2.483,09	3.737,02	5.733,71
	2	2.450,89	3.673,36	5.635,45
	1	2.447,10	3.666,51	5.625,24
D III	4	2.224,05	3.224,68	4.304,72
	3	2.187,19	3.159,83	4.205,81
	2	2.151,22	3.096,70	4.109,39
	1	2.039,91	2.959,02	4.015,41
D II	2	1.988,85	2.858,53	3.849,74
	1	1.963,39	2.809,26	3.762,54
D I	2	1.938,65	2.761,39	3.677,52
	1	1.914,58	2.714,89	3.594,57

Tabela IV - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
	REGIME DE TRABALHO		
	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Único	2.584,28	3.937,63	6.042,34

b) Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2014

Tabela I - Carreira de Magistério Superior

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	2.801,70	4.146,71	6.363,17
Associado	4	2.708,47	4.004,47	6.144,71
	3	2.662,87	3.935,45	6.038,15
	2	2.618,31	3.868,40	5.933,80
	1	2.588,51	3.861,19	5.923,92
Adjunto	4	2.357,53	3.392,96	4.704,71
	3	2.326,77	3.343,15	4.629,98
	2	2.296,57	3.269,38	4.556,75
	1	2.193,83	3.118,50	4.484,99
Assistente	2	2.093,40	3.010,32	4.176,95
	1	2.069,79	2.938,37	4.111,05
Auxiliar	2	1.999,75	2.834,24	3.865,83
	1	1.966,67	2.764,45	3.804,29

Tabela II - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior

NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
	REGIME DE TRABALHO		
	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Único	2.801,70	4.146,71	6.363,17

Tabela III - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico;

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	2.801,70	4.146,71	6.363,17
D IV	4	2.708,47	4.004,47	6.144,71
	3	2.662,87	3.935,45	6.038,15
	2	2.618,31	3.868,40	5.933,80
	1	2.588,51	3.861,19	5.923,92
D III	4	2.357,53	3.392,96	4.704,71
	3	2.326,77	3.343,15	4.629,98
	2	2.296,57	3.269,38	4.556,75
	1	2.193,83	3.118,50	4.484,99
D II	2	2.093,40	3.010,32	4.176,95
	1	2.069,79	2.938,37	4.111,05
D I	2	1.999,75	2.834,24	3.865,83
	1	1.966,67	2.764,45	3.804,29

Tabela IV - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
	REGIME DE TRABALHO		
	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Único	2.801,70	4.146,71	6.363,17

c) Efeitos Financeiros a partir de 1º de março de 2015

Tabela I - Carreira de Magistério Superior

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	3.019,13	4.355,79	6.684,00
Associado	4	2.900,70	4.206,37	6.454,52
	3	2.842,65	4.133,87	6.342,60
	2	2.785,73	4.063,45	6.232,15
	1	2.729,93	4.055,87	6.222,60

Adjunto	4	2.491,01	3.561,24	5.104,69
	3	2.466,35	3.526,47	5.054,15
	2	2.441,93	3.442,05	5.004,11
	1	2.347,75	3.277,97	4.954,56
Assistente	2	2.197,96	3.162,10	4.504,15
	1	2.176,19	3.067,48	4.459,55
Auxiliar	2	2.060,86	2.907,08	4.054,14
	1	2.018,77	2.814,01	4.014,00

Tabela II - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior

NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
	REGIME DE TRABALHO		
	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Único	3.019,13	4.355,79	6.684,00

Tabela III - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico;

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	3.019,13	4.355,79	6.684,00
D IV	4	2.900,70	4.206,37	6.454,52
	3	2.842,65	4.133,87	6.342,60
	2	2.785,73	4.063,45	6.232,15
	1	2.729,93	4.055,87	6.222,60
D III	4	2.491,01	3.561,24	5.104,69
	3	2.466,35	3.526,47	5.054,15
	2	2.441,93	3.442,05	5.004,11
	1	2.347,75	3.277,97	4.954,56
D II	2	2.197,96	3.162,10	4.504,15
	1	2.176,19	3.067,48	4.459,55
D I	2	2.060,86	2.907,08	4.054,14
	1	2.018,77	2.814,01	4.014,00

Tabela IV - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
	REGIME DE TRABALHO		
	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Único	3.019,13	4.355,79	6.684,00

ANEXO IV
RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE
MAGISTÉRIO FEDERAL - RT

a) Efeitos Financeiros a partir de 1º de março de 2013

Tabela I - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	198,50	441,18	921,92	1.533,03
Associado	4	197,20	436,80	812,19	1.351,17
	3	195,50	415,80	770,83	1.226,87
	2	194,10	405,26	757,03	1.157,96
	1	192,71	401,23	746,99	1.125,43
Adjunto	4	187,05	229,85	546,97	1.000,49
	3	175,12	219,38	529,49	972,47
	2	167,52	207,67	513,27	948,13
	1	82,29	197,48	497,32	917,13
Assistente	2	74,43	183,76	472,55	837,82
	1	73,58	173,22	457,74	823,54
Auxiliar	2	72,59	161,35	443,28	802,60
	1	69,82	152,35	428,07	785,93

Tabela II - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	1	211,64	528,22	1.387,22	2.756,08
Associado	4	186,80	525,40	1.220,66	2.515,50
	3	184,50	523,10	1.199,45	2.436,53
	2	182,85	520,50	1.195,44	2.385,67
	1	181,78	518,19	1.192,68	2.364,04
Adjunto	4	146,85	430,10	1.030,63	2.301,31
	3	143,82	416,93	997,75	2.238,26
	2	140,87	403,96	970,44	2.181,00
	1	137,99	391,29	941,93	2.123,32
Assistente	2	131,60	353,14	918,68	2.041,45
	1	126,94	330,22	905,31	1.995,64
Auxiliar	2	118,09	294,46	867,31	1.965,32
	1	110,22	253,13	835,05	1.934,76

Tabela III - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	1	575,20	994,60	3.293,40	7.747,80
Associado	4	553,89	976,50	3.155,10	7.619,34
	3	535,96	961,25	3.154,25	7.322,48
	2	522,60	945,87	3.153,36	7.204,30
	1	511,60	933,12	3.151,25	6.987,79
Adjunto	4	332,51	679,30	2.501,25	4.994,99
	3	322,76	641,40	2.403,19	4.860,74
	2	314,89	602,82	2.332,03	4.730,14
	1	307,26	568,27	2.261,88	4.603,12
Assistente	2	292,85	533,95	2.008,63	4.486,67
	1	285,84	519,87	1.945,10	4.473,70

Auxiliar	2	279,05	507,80	1.916,09	4.465,66
	1	272,46	496,08	1.871,98	4.455,20

Tabela IV - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$	
	DOUTORADO	
Único	1.533,03	

Tabela V - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$	
	DOUTORADO	
Único	2.756,08	

Tabela VI - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$	
	DOUTORADO	
Único	7.747,80	

Tabela VII - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO ou RSC-I + Graduação	MESTRADO ou RSC-II + Especialização	DOUTORADO ou RSC-III + Mestrado
Titular	1				1.533,03*
D IV	4	197,20	436,80	812,19	1.351,17
	3	195,50	415,80	770,83	1.226,87
	2	194,10	405,26	757,03	1.157,96
	1	192,71	401,23	746,99	1.125,43
D III	4	187,05	229,85	546,97	1.000,49
	3	175,12	219,38	529,49	972,47
	2	167,52	207,67	513,27	948,13
	1	82,29	197,48	497,32	917,13

D II	2	74,43	183,76	472,55	837,82
	1	73,58	173,22	457,74	823,54
D I	2	72,59	161,35	443,28	802,60
	1	69,82	152,35	428,07	785,93

* Valor devido exclusivamente para Doutorado

Tabela VIII - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores de RT para o Regime de 40 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO ou RSC-I + Graduação	MESTRADO ou RSC-II + Especialização	DOUTORADO ou RSC-III + Mestrado
Titular	1				2.756,08*
D IV	4	186,80	525,40	1.220,66	2.515,50
	3	184,50	523,10	1.199,45	2.436,53
	2	182,85	520,50	1.195,44	2.385,67
	1	181,78	518,19	1.192,68	2.364,04
D III	4	146,85	430,10	1.030,63	2.301,31
	3	143,82	416,93	997,75	2.238,26
	2	140,87	403,96	970,44	2.181,00
	1	137,99	391,29	941,93	2.123,32
D II	2	131,60	353,14	918,68	2.041,45
	1	126,94	330,22	905,31	1.995,64
D I	2	118,09	294,46	867,31	1.965,32
	1	110,22	253,13	835,05	1.934,76

* Valor devido exclusivamente para Doutorado

Tabela IX - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores de RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO ou RSC-I + Graduação	MESTRADO ou RSC-II + Especialização	DOUTORADO ou RSC-III + Mestrado
Titular	1				7.747,80*
D IV	4	553,89	976,50	3.155,10	7.619,34
	3	535,96	961,25	3.154,25	7.322,48
	2	522,60	945,87	3.153,36	7.204,30
	1	511,60	933,12	3.151,25	6.987,79

D III	4	332,51	679,30	2.501,25	4.994,99
	3	322,76	641,40	2.403,19	4.860,74
	2	314,89	602,82	2.332,03	4.730,14
	1	307,26	568,27	2.261,88	4.603,12
D II	2	292,85	533,95	2.008,63	4.486,67
	1	285,84	519,87	1.945,10	4.473,70
D I	2	279,05	507,80	1.916,09	4.465,66
	1	272,46	496,08	1.871,98	4.455,20

* Valor devido exclusivamente para Doutorado

Tabela X - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico
- Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$	
	DOUTORADO	
Único	1.533,03	

Tabela XI - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$	
	DOUTORADO	
Único	2.756,08	

Tabela XII - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$	
	DOUTORADO	
Único	7.747,80	

b) Efeitos Financeiros a partir de 1º de março de 2014

Tabela I - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	198,50	441,18	921,92	1.533,03

Associado	4	197,20	436,80	812,19	1.351,17
	3	195,50	415,80	770,83	1.226,87
	2	194,10	405,26	757,03	1.157,96
	1	192,71	401,23	746,99	1.145,43
Adjunto	4	187,05	229,85	566,97	1.030,49
	3	175,12	219,38	529,49	1.002,47
	2	167,52	207,67	513,27	968,13
	1	82,29	197,48	497,32	917,13
Assistente	2	74,43	183,76	487,55	877,82
	1	73,58	173,22	457,74	823,54
Auxiliar	2	72,59	161,35	443,28	802,60
	1	69,82	152,35	428,07	785,93

Tabela II - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	211,64	547,75	1.387,22	2.906,08
Associado	4	205,85	546,95	1.220,66	2.595,50
	3	204,15	545,85	1.199,45	2.536,53
	2	202,85	544,25	1.195,44	2.520,67
	1	201,78	543,19	1.192,68	2.510,25
Adjunto	4	146,85	430,10	1.070,63	2.450,68
	3	143,82	416,93	997,75	2.315,20
	2	140,87	403,96	970,44	2.285,87
	1	137,99	391,29	941,93	2.189,50
Assistente	2	131,60	353,14	918,68	2.111,45
	1	126,94	330,22	905,31	2.025,64
Auxiliar	2	118,09	294,46	867,31	1.965,32
	1	110,22	253,13	835,05	1.934,76

Tabela III - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	1	838,46	1.427,12	3.293,40	9.592,90
Associado	4	656,77	1.106,48	3.155,10	8.914,38
	3	653,42	1.079,36	3.154,25	8.499,36
	2	650,95	1.052,98	3.153,36	8.076,97
	1	563,78	997,67	3.151,25	7.680,58
Adjunto	4	462,05	803,71	2.501,25	5.668,86
	3	438,29	771,14	2.403,19	5.430,55
	2	413,36	749,12	2.332,03	5.203,58
	1	401,09	716,91	2.261,88	5.051,87
Assistente	2	377,95	711,25	2.035,40	4.651,67
	1	375,93	659,70	2.020,25	4.628,98
Auxiliar	2	373,14	635,66	2.016,09	4.614,91
	1	351,49	608,22	1.931,98	4.540,35

Tabela IV - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$	
	DOCTORADO	
Único	1.533,03	

Tabela V - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$	
	DOCTORADO	
Único	2.906,08	

Tabela VI - Cargo isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$
	DOUTORADO
Único	9.592,90

Tabela VII - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO ou RSC-I + Graduação	MESTRADO ou RSC-II + Especialização	DOUTORADO ou RSC-III + Mestrado
Titular	1				1.533,03*
D IV	4	197,20	436,80	812,19	1.351,17
	3	195,50	415,80	770,83	1.226,87
	2	194,10	405,26	757,03	1.157,96
	1	192,71	401,23	746,99	1.145,43
D III	4	187,05	229,85	566,97	1.030,49
	3	175,12	219,38	529,49	1.002,47
	2	167,52	207,67	513,27	968,13
	1	82,29	197,48	497,32	917,13
D II	2	74,43	183,76	487,55	877,82
	1	73,58	173,22	457,74	823,54
D I	2	72,59	161,35	443,28	802,60
	1	69,82	152,35	428,07	785,93

* Valor devido exclusivamente para Doutorado

Tabela VIII - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores de RT para o Regime de 40 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO ou RSC-I + Graduação	MESTRADO ou RSC-II + Especialização	DOUTORADO ou RSC-III + Mestrado
Titular	1				2.906,08*
D IV	4	205,85	546,95	1.220,66	2.595,50
	3	204,15	545,85	1.199,45	2.536,53
	2	202,85	544,25	1.195,44	2.520,67
	1	201,78	543,19	1.192,68	2.510,25

D III	4	146,85	430,10	1.070,63	2.450,68
	3	143,82	416,93	997,75	2.315,20
	2	140,87	403,96	970,44	2.285,87
	1	137,99	391,29	941,93	2.189,50
D II	2	131,60	353,14	918,68	2.111,45
	1	126,94	330,22	905,31	2.025,64
D I	2	118,09	294,46	867,31	1.965,32
	1	110,22	253,13	835,05	1.934,76

* Valor devido exclusivamente para Doutorado

Tabela IX - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores de RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO ou RSC-I + Graduação	MESTRADO ou RSC-II + Especialização	DOUTORADO ou RSC-III + Mestrado
Titular	1				9.592,90*
D IV	4	656,77	1.106,48	3.155,10	8.914,38
	3	653,42	1.079,36	3.154,25	8.499,36
	2	650,95	1.052,98	3.153,36	8.076,97
	1	563,78	997,67	3.151,25	7.680,58
D III	4	462,05	803,71	2.501,25	5.668,86
	3	438,29	771,14	2.403,19	5.430,55
	2	413,36	749,12	2.332,03	5.203,58
	1	401,09	716,91	2.261,88	5.051,87
D II	2	377,95	711,25	2.035,40	4.651,67
	1	375,93	659,70	2.020,25	4.628,98
D I	2	373,14	635,66	2.016,09	4.614,91
	1	351,49	608,22	1.931,98	4.540,35

* Valor devido exclusivamente para Doutorado

Tabela X - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$	
	DOUTORADO	
Único	1.533,03	

Tabela XI - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$
	DOUTORADO
Único	2.906,08

Tabela XII - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$
	DOUTORADO
Único	9.592,90

c) Efeitos Financeiros a partir de 1º de março de 2015

Tabela I - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	211,34	571,89	1.177,46	2.022,81
Associado	4	210,57	562,81	905,74	1.556,01
	3	205,83	556,89	879,36	1.510,69
	2	201,24	543,45	853,74	1.466,69
	1	196,77	535,58	828,88	1.423,97
Adjunto	4	187,44	230,05	637,60	1.095,36
	3	175,17	220,50	595,89	1.023,70
	2	168,13	208,10	556,90	1.007,89
	1	97,05	197,75	540,68	997,13
Assistente	2	92,42	193,50	514,94	989,55
	1	92,06	173,70	512,88	971,36
Auxiliar	2	91,33	164,39	508,81	968,99
	1	86,16	155,08	480,01	964,82

Tabela II - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	265,75	614,97	1.476,87	3.503,82
Associado	4	264,25	613,97	1.294,36	2.997,68
	3	259,69	612,37	1.242,33	2.846,85
	2	247,75	611,77	1.233,26	2.691,05
	1	219,46	587,98	1.227,34	2.687,96
Adjunto	4	208,67	521,68	1.222,23	2.682,95
	3	204,58	511,46	1.198,27	2.630,34
	2	200,57	501,43	1.174,77	2.578,77
	1	196,64	491,60	1.151,74	2.528,20
Assistente	2	192,78	431,96	1.129,15	2.478,63
	1	190,87	427,18	1.117,97	2.454,09
Auxiliar	2	178,39	395,97	1.044,84	2.330,79
	1	168,29	370,72	985,69	2.329,40

Tabela III - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	937,46	1.495,39	3.628,48	10.373,74
Associado	4	739,64	1.236,45	3.288,57	9.009,93
	3	706,88	1.197,47	3.154,25	8.512,98
	2	683,30	1.160,08	3.153,36	8.085,35
	1	565,95	1.032,22	3.151,25	7.692,01
Adjunto	4	466,36	812,88	2.501,25	5.847,50
	3	439,97	781,02	2.403,19	5.516,51
	2	415,06	772,66	2.332,03	5.204,25
	1	402,97	717,60	2.261,88	5.052,67

Assistente	2	380,16	715,66	2.035,40	4.816,67
	1	377,15	666,66	2.020,25	4.784,25
Auxiliar	2	374,15	660,44	2.016,09	4.764,16
	1	352,98	616,83	1.931,98	4.625,50

Tabela IV - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$	
	DOUTORADO	
Único	2.022,81	

Tabela V - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$	
	DOUTORADO	
Único	3.503,82	

Tabela VI - Cargo isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$	
	DOUTORADO	
Único	10.373,74	

Tabela VII - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO ou RSC-I + Graduação	MESTRADO ou RSC-II + Especialização	DOUTORADO ou RSC-III + Mestrado
Titular	1				2.022,81*
D IV	4	210,57	562,81	905,74	1.556,01
	3	205,83	556,89	879,36	1.510,69
	2	201,24	543,45	853,74	1.466,69
	1	196,77	535,58	828,88	1.423,97
D III	4	187,44	230,05	637,60	1.095,36
	3	175,17	220,50	595,89	1.023,70
	2	168,13	208,10	556,90	1.007,89
	1	97,05	197,75	540,68	997,13

D II	2	92,42	193,50	514,94	989,55
	1	92,06	173,70	512,88	971,36
D I	2	91,33	164,39	508,81	968,99
	1	86,16	155,08	480,01	964,82

* Valor devido exclusivamente para Doutorado

Tabela VIII - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores de RT para o Regime de 40 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO ou RSC-I + Graduação	MESTRADO ou RSC-II + Especialização	DOUTORADO ou RSC-III + Mestrado
Titular	1				3.503,82*
D IV	4	264,25	613,97	1.294,36	2.997,68
	3	259,69	612,37	1.242,33	2.846,85
	2	247,75	611,77	1.233,26	2.691,05
	1	219,46	587,98	1.227,34	2.687,96
D III	4	208,67	521,68	1.222,23	2.682,95
	3	204,58	511,46	1.198,27	2.630,34
	2	200,57	501,43	1.174,77	2.578,77
	1	196,64	491,60	1.151,74	2.528,20
D II	2	192,78	431,96	1.129,15	2.478,63
	1	190,87	427,18	1.117,97	2.454,09
D I	2	178,39	395,97	1.044,84	2.330,79
	1	168,29	370,72	985,69	2.329,40

* Valor devido exclusivamente para Doutorado

Tabela IX - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores de RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO ou RSC-I + Graduação	MESTRADO ou RSC-II + Especialização	DOUTORADO ou RSC-III + Mestrado
Titular	1				10.373,74*
D IV	4	739,64	1.236,45	3.288,57	9.009,93
	3	706,88	1.197,47	3.154,25	8.512,98
	2	683,30	1.160,08	3.153,36	8.085,35
	1	565,95	1.032,22	3.151,25	7.692,01
D III	4	466,36	812,88	2.501,25	5.847,50
	3	439,97	781,02	2.403,19	5.516,51
	2	415,06	772,66	2.332,03	5.204,25
	1	402,97	717,60	2.261,88	5.052,67

D II	2	380,16	715,66	2.035,40	4.816,67
	1	377,15	666,66	2.020,25	4.784,25
D I	2	374,15	660,44	2.016,09	4.764,16
	1	352,98	616,83	1.931,98	4.625,50

* Valor devido exclusivamente para Doutorado

Tabela X - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico
- Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$	
	DOUTORADO	
Único	2.022,81	

Tabela XI - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$	
	DOUTORADO	
Único	3.503,82	

Tabela XII - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores da RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$	
	DOUTORADO	
Único	10.373,74	

ANEXO V

TABELA DE CORRELAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES DA
CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL NA CARREIRA DE
MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARREIRAS	CLASSE	NÍVEL	NÍVEL	CLASSE	CARREIRA
Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal			1	Titular	Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico
	D V	3	4	D IV	
		2	3		
		1	2		
	D IV	S	1	D III	
	D III	4	4		
		3	3		
		2	2		
		1	1		

	D II	4	2	D II	
		3			
		2	1		
		1			
	D I	4	2	D I	
		3			
		2	1		
		1			

ANEXO VI
TERMO DE SOLICITAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NA CARREIRA DE
MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO DOS SERVIDORES
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL

ENQUADRAMENTO NA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO		
Nome:		Cargo:
Matr.SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Venho solicitar o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal na forma da Lei nº _____, de _____ de 201____, declarando que cumpro os requisitos exigidos na Lei para o referido enquadramento e que o mesmo somente será válido e produzirá efeitos, inclusive financeiros, se houver, após a publicação do deferimento pelo Ministério da Defesa. _____/_____/_____ Local e data _____ Assinatura		
Recebido em: ____/____/____. _____ Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão		

ANEXO VII
 (Anexo LXXIV-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)
**ESTRUTURA DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL A
 PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2013**

CLASSE	NÍVEL
Titular	1
D IV	4
	3
	2
	1
	4
D III	3
	2
	1
	2
D II	1
	2
D I	2
	1

ANEXO VIII
 (Anexo LXXX-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)
**ESTRUTURA DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO DOS EX-
 TERMINOS TERRITÓRIOS A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2013**

CLASSE	NÍVEL
Titular	1
D IV	4
	3
	2
	1
	4
D III	3
	2
	1
	2
D II	1
	2
D I	2
	1

ANEXO IX
 (Anexo LXXV-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)
TABELA DE CORRELAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA ESTRUTURA DA
CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL A PARTIR DE 1º DE
MARÇO DE 2013

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	NÍVEL	NÍVEL	CLASSE
		1	Titular
D V	3	4	D IV
	2	3	
	1	2	
D IV	S	1	
D III	4	4	D III
	3	3	
	2	2	
	1	1	
D II	4	2	D II
	3		
	2	1	
	1		
D I	4	2	D I
	3		
	2	1	
	1		

ANEXO X
 (Anexo LXXXI-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)
TABELA DE CORRELAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA ESTRUTURA DA
CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS A
PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2013

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	NÍVEL	NÍVEL	CLASSE
		1	Titular
D V	3	4	D IV
	2	3	
	1	2	
D IV	S	1	
D III	4	4	D III
	3	3	
	2	2	
	1	1	

D II	4	2	D II
	3		
	2	1	
	1		
D I	4	2	D I
	3		
	2	1	
	1		

ANEXO XI

(Anexo LXXVII-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

**VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO
BÁSICO FEDERAL**

a) Efeitos Financeiros a partir de 1º de março de 2013

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	2.584,28	3.937,63	6.042,34
D IV	4	2.516,23	3.802,56	5.834,89
	3	2.483,09	3.737,02	5.733,71
	2	2.450,89	3.673,36	5.635,45
	1	2.447,10	3.666,51	5.625,24
D III	4	2.224,05	3.224,68	4.304,72
	3	2.187,19	3.159,83	4.205,81
	2	2.151,22	3.096,70	4.109,39
	1	2.039,91	2.959,02	4.015,41
D II	2	1.988,85	2.858,53	3.849,74
	1	1.963,39	2.809,26	3.762,54
D I	2	1.938,65	2.761,39	3.677,52
	1	1.914,58	2.714,89	3.594,57

b) Efeitos Financeiros a partir de 1º de março de 2014

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	2.801,70	4.146,71	6.363,17
D IV	4	2.708,47	4.004,47	6.144,71
	3	2.662,87	3.935,45	6.038,15
	2	2.618,31	3.868,40	5.933,80
	1	2.588,51	3.861,19	5.923,92
D III	4	2.357,53	3.392,96	4.704,71
	3	2.326,77	3.343,15	4.629,98
	2	2.296,57	3.269,38	4.556,75
	1	2.193,83	3.118,50	4.484,99

D II	2	2.093,40	3.010,32	4.176,95
	1	2.069,79	2.938,37	4.111,05
D I	2	1.999,75	2.834,24	3.865,83
	1	1.966,67	2.764,45	3.804,29

c) Efeitos Financeiros a partir de 1º de março de 2015

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	3.019,13	4.355,79	6.684,00
D IV	4	2.900,70	4.206,37	6.454,52
	3	2.842,65	4.133,87	6.342,60
	2	2.785,73	4.063,45	6.232,15
	1	2.729,93	4.055,87	6.222,60
D III	4	2.491,01	3.561,24	5.104,69
	3	2.466,35	3.526,47	5.054,15
	2	2.441,93	3.442,05	5.004,11
	1	2.347,75	3.277,97	4.954,56
D II	2	2.197,96	3.162,10	4.504,15
	1	2.176,19	3.067,48	4.459,55
D I	2	2.060,86	2.907,08	4.054,14
	1	2.018,77	2.814,01	4.014,00

ANEXO XII

(Anexo LXXXIII-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS

a) Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2013

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	2.584,28	3.937,63	6.042,34
D IV	4	2.516,23	3.802,56	5.834,89
	3	2.483,09	3.737,02	5.733,71
	2	2.450,89	3.673,36	5.635,45
	1	2.447,10	3.666,51	5.625,24
D III	4	2.224,05	3.224,68	4.304,72
	3	2.187,19	3.159,83	4.205,81
	2	2.151,22	3.096,70	4.109,39
	1	2.039,91	2.959,02	4.015,41
D II	2	1.988,85	2.858,53	3.849,74
	1	1.963,39	2.809,26	3.762,54

D I	2	1.938,65	2.761,39	3.677,52
	1	1.914,58	2.714,89	3.594,57

b) Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2014

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	2.801,70	4.146,71	6.363,17
D IV	4	2.708,47	4.004,47	6.144,71
	3	2.662,87	3.935,45	6.038,15
	2	2.618,31	3.868,40	5.933,80
	1	2.588,51	3.861,19	5.923,92
	4	2.357,53	3.392,96	4.704,71
D III	3	2.326,77	3.343,15	4.629,98
	2	2.296,57	3.269,38	4.556,75
	1	2.193,83	3.118,50	4.484,99
	2	2.093,40	3.010,32	4.176,95
D II	1	2.069,79	2.938,37	4.111,05
	2	1.999,75	2.834,24	3.865,83
D I	1	1.966,67	2.764,45	3.804,29

c) Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2015

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	3.019,13	4.355,79	6.684,00
D IV	4	2.900,70	4.206,37	6.454,52
	3	2.842,65	4.133,87	6.342,60
	2	2.785,73	4.063,45	6.232,15
	1	2.729,93	4.055,87	6.222,60
	4	2.491,01	3.561,24	5.104,69
D III	3	2.466,35	3.526,47	5.054,15
	2	2.441,93	3.442,05	5.004,11
	1	2.347,75	3.277,97	4.954,56
	2	2.197,96	3.162,10	4.504,15
D II	1	2.176,19	3.067,48	4.459,55
	2	2.060,86	2.907,08	4.054,14
D I	1	2.018,77	2.814,01	4.014,00

ANEXO XIII
(Anexo LXXIX-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)
RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL

a) Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2013

Tabela I - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	1				1.533,03
D IV	4	197,20	436,80	812,19	1.351,17
	3	195,50	415,80	770,83	1.226,87
	2	194,10	405,26	757,03	1.157,96
	1	192,71	401,23	746,99	1.125,43
D III	4	187,05	229,85	546,97	1.000,49
	3	175,12	219,38	529,49	972,47
	2	167,52	207,67	513,27	948,13
	1	82,29	197,48	497,32	917,13
D II	2	74,43	183,76	472,55	837,82
	1	73,58	173,22	457,74	823,54
D I	2	72,59	161,35	443,28	802,60
	1	69,82	152,35	428,07	785,93

Tabela II - Valores de RT para o Regime de 40 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	1				2.756,08
D IV	4	186,80	525,40	1.220,66	2.515,50
	3	184,50	523,10	1.199,45	2.436,53
	2	182,85	520,50	1.195,44	2.385,67
	1	181,78	518,19	1.192,68	2.364,04
D III	4	146,85	430,10	1.030,63	2.301,31
	3	143,82	416,93	997,75	2.238,26
	2	140,87	403,96	970,44	2.181,00
	1	137,99	391,29	941,93	2.123,32
D II	2	131,60	353,14	918,68	2.041,45
	1	126,94	330,22	905,31	1.995,64
D-I	2	118,09	294,46	867,31	1.965,32
	1	110,22	253,13	835,05	1.934,76

Tabela III - Valores de RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	1				7.747,80
D IV	4	553,89	976,50	3.155,10	7.619,34
	3	535,96	961,25	3.154,25	7.322,48
	2	522,60	945,87	3.153,36	7.204,30
	1	511,60	933,12	3.151,25	6.987,79
D III	4	332,51	679,30	2.501,25	4.994,99
	3	322,76	641,40	2.403,19	4.860,74
	2	314,89	602,82	2.332,03	4.730,14
	1	307,26	568,27	2.261,88	4.603,12
D II	2	292,85	533,95	2.008,63	4.486,67
	1	285,84	519,87	1.945,10	4.473,70
D I	2	279,05	507,80	1.916,09	4.465,66
	1	272,46	496,08	1.871,98	4.455,20

b) Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2014

Tabela I - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	1				1.533,03
D IV	4	197,20	436,80	812,19	1.351,17
	3	195,50	415,80	770,83	1.226,87
	2	194,10	405,26	757,03	1.157,96
	1	192,71	401,23	746,99	1.145,43
D III	4	187,05	229,85	566,97	1.030,49
	3	175,12	219,38	529,49	1.002,47
	2	167,52	207,67	513,27	968,13
	1	82,29	197,48	497,32	917,13
D II	2	74,43	183,76	487,55	877,82
	1	73,58	173,22	457,74	823,54
D I	2	72,59	161,35	443,28	802,60
	1	69,82	152,35	428,07	785,93

Tabela II - Valores de RT para o Regime de 40 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	1				2.906,08
D IV	4	205,85	546,95	1.220,66	2.595,50
	3	204,15	545,85	1.199,45	2.536,53
	2	202,85	544,25	1.195,44	2.520,67
	1	201,78	543,19	1.192,68	2.510,25
D III	4	146,85	430,10	1.070,63	2.450,68
	3	143,82	416,93	997,75	2.315,20
	2	140,87	403,96	970,44	2.285,87
	1	137,99	391,29	941,93	2.189,50
D II	2	131,60	353,14	918,68	2.111,45
	1	126,94	330,22	905,31	2.025,64
D I	2	118,09	294,46	867,31	1.965,32
	1	110,22	253,13	835,05	1.934,76

Tabela III - Valores de RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	1				9.592,90
D IV	4	656,77	1.106,48	3.155,10	8.914,38
	3	653,42	1.079,36	3.154,25	8.499,36
	2	650,95	1.052,98	3.153,36	8.076,97
	1	563,78	997,67	3.151,25	7.680,58
D III	4	462,05	803,71	2.501,25	5.668,86
	3	438,29	771,14	2.403,19	5.430,55
	2	413,36	749,12	2.332,03	5.203,58
	1	401,09	716,91	2.261,88	5.051,87
D II	2	377,95	711,25	2.035,40	4.651,67
	1	375,93	659,70	2.020,25	4.628,98
D I	2	373,14	635,66	2.016,09	4.614,91
	1	351,49	608,22	1.931,98	4.540,35

c) Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2015

Tabela I - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	1				2.022,81
D IV	4	210,57	562,81	905,74	1.556,01
	3	205,83	556,89	879,36	1.510,69
	2	201,24	543,45	853,74	1.466,69
	1	196,77	535,58	828,88	1.423,97
D III	4	187,44	230,05	637,60	1.095,36
	3	175,17	220,50	595,89	1.023,70
	2	168,13	208,10	556,90	1.007,89
	1	97,05	197,75	540,68	997,13
D II	2	92,42	193,50	514,94	989,55
	1	92,06	173,70	512,88	971,36
D I	2	91,33	164,39	508,81	968,99
	1	86,16	155,08	480,01	964,82

Tabela II - Valores de RT para o Regime de 40 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	1				3.503,82
D IV	4	264,25	613,97	1.294,36	2.997,68
	3	259,69	612,37	1.242,33	2.846,85
	2	247,75	611,77	1.233,26	2.691,05
	1	219,46	587,98	1.227,34	2.687,96
D III	4	208,67	521,68	1.222,23	2.682,95
	3	204,58	511,46	1.198,27	2.630,34
	2	200,57	501,43	1.174,77	2.578,77
	1	196,64	491,60	1.151,74	2.528,20
D II	2	192,78	431,96	1.129,15	2.478,63
	1	190,87	427,18	1.117,97	2.454,09
D I	2	178,39	395,97	1.044,84	2.330,79
	1	168,29	370,72	985,69	2.329,40

Tabela III - Valores de RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	1				10.373,74
D IV	4	739,64	1.236,45	3.288,57	9.009,93
	3	706,88	1.197,47	3.154,25	8.512,98
	2	683,30	1.160,08	3.153,36	8.085,35
	1	565,95	1.032,22	3.151,25	7.692,01
D III	4	466,36	812,88	2.501,25	5.847,50
	3	439,97	781,02	2.403,19	5.516,51
	2	415,06	772,66	2.332,03	5.204,25
	1	402,97	717,60	2.261,88	5.052,67
D II	2	380,16	715,66	2.035,40	4.816,67
	1	377,15	666,66	2.020,25	4.784,25
D I	2	374,15	660,44	2.016,09	4.764,16
	1	352,98	616,83	1.931,98	4.625,50

ANEXO XIV

(Anexo LXXXV-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS

a) Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2013

Tabela I - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	1				1.533,03
D IV	4	197,20	436,80	812,19	1.351,17
	3	195,50	415,80	770,83	1.226,87
	2	194,10	405,26	757,03	1.157,96
	1	192,71	401,23	746,99	1.125,43
D III	4	187,05	229,85	546,97	1.000,49
	3	175,12	219,38	529,49	972,47
	2	167,52	207,67	513,27	948,13
	1	82,29	197,48	497,32	917,13
D II	2	74,43	183,76	472,55	837,82
	1	73,58	173,22	457,74	823,54
D I	2	72,59	161,35	443,28	802,60
	1	69,82	152,35	428,07	785,93

Tabela II - Valores de RT para o Regime de 40 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1				2.756,08
D IV	4	186,80	525,40	1.220,66	2.515,50
	3	184,50	523,10	1.199,45	2.436,53
	2	182,85	520,50	1.195,44	2.385,67
	1	181,78	518,19	1.192,68	2.364,04
D III	4	146,85	430,10	1.030,63	2.301,31
	3	143,82	416,93	997,75	2.238,26
	2	140,87	403,96	970,44	2.181,00
	1	137,99	391,29	941,93	2.123,32
D II	2	131,60	353,14	918,68	2.041,45
	1	126,94	330,22	905,31	1.995,64
D I	2	118,09	294,46	867,31	1.965,32
	1	110,22	253,13	835,05	1.934,76

Tabela III - Valores de RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1				7.747,80
D IV	4	553,89	976,50	3.155,10	7.619,34
	3	535,96	961,25	3.154,25	7.322,48
	2	522,60	945,87	3.153,36	7.204,30
	1	511,60	933,12	3.151,25	6.987,79
D III	4	332,51	679,30	2.501,25	4.994,99
	3	322,76	641,40	2.403,19	4.860,74
	2	314,89	602,82	2.332,03	4.730,14
	1	307,26	568,27	2.261,88	4.603,12
D II	2	292,85	533,95	2.008,63	4.486,67
	1	285,84	519,87	1.945,10	4.473,70
D I	2	279,05	507,80	1.916,09	4.465,66
	1	272,46	496,08	1.871,98	4.455,20

b) Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2014

Tabela I - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1				1.533,03
D IV	4	197,20	436,80	812,19	1.351,17
	3	195,50	415,80	770,83	1.226,87
	2	194,10	405,26	757,03	1.157,96
	1	192,71	401,23	746,99	1.145,43
D III	4	187,05	229,85	566,97	1.030,49
	3	175,12	219,38	529,49	1.002,47
	2	167,52	207,67	513,27	968,13
	1	82,29	197,48	497,32	917,13
D II	2	74,43	183,76	487,55	877,82
	1	73,58	173,22	457,74	823,54
D I	2	72,59	161,35	443,28	802,60
	1	69,82	152,35	428,07	785,93

Tabela II - Valores de RT para o Regime de 40 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1				2.906,08
D IV	4	205,85	546,95	1.220,66	2.595,50
	3	204,15	545,85	1.199,45	2.536,53
	2	202,85	544,25	1.195,44	2.520,67
	1	201,78	543,19	1.192,68	2.510,25
D III	4	146,85	430,10	1.070,63	2.450,68
	3	143,82	416,93	997,75	2.315,20
	2	140,87	403,96	970,44	2.285,87
	1	137,99	391,29	941,93	2.189,50
D II	2	131,60	353,14	918,68	2.111,45
	1	126,94	330,22	905,31	2.025,64
D I	2	118,09	294,46	867,31	1.965,32
	1	110,22	253,13	835,05	1.934,76

Tabela III - Valores de RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1				9.592,90
D IV	4	656,77	1.106,48	3.155,10	8.914,38
	3	653,42	1.079,36	3.154,25	8.499,36
	2	650,95	1.052,98	3.153,36	8.076,97
	1	563,78	997,67	3.151,25	7.680,58
D III	4	462,05	803,71	2.501,25	5.668,86
	3	438,29	771,14	2.403,19	5.430,55
	2	413,36	749,12	2.332,03	5.203,58
	1	401,09	716,91	2.261,88	5.051,87
D II	2	377,95	711,25	2.035,40	4.651,67
	1	375,93	659,70	2.020,25	4.628,98
D I	2	373,14	635,66	2.016,09	4.614,91
	1	351,49	608,22	1.931,98	4.540,35

c) Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2015

Tabela I - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1				2.022,81
D IV	4	210,57	562,81	905,74	1.556,01
	3	205,83	556,89	879,36	1.510,69
	2	201,24	543,45	853,74	1.466,69
	1	196,77	535,58	828,88	1.423,97
D III	4	187,44	230,05	637,60	1.095,36
	3	175,17	220,50	595,89	1.023,70
	2	168,13	208,10	556,90	1.007,89
	1	97,05	197,75	540,68	997,13
D II	2	92,42	193,50	514,94	989,55
	1	92,06	173,70	512,88	971,36
D I	2	91,33	164,39	508,81	968,99
	1	86,16	155,08	480,01	964,82

Tabela II - Valores de RT para o Regime de 40 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	1				3.503,82
D IV	4	264,25	613,97	1.294,36	2.997,68
	3	259,69	612,37	1.242,33	2.846,85
	2	247,75	611,77	1.233,26	2.691,05
	1	219,46	587,98	1.227,34	2.687,96
D III	4	208,67	521,68	1.222,23	2.682,95
	3	204,58	511,46	1.198,27	2.630,34
	2	200,57	501,43	1.174,77	2.578,77
	1	196,64	491,60	1.151,74	2.528,20
D II	2	192,78	431,96	1.129,15	2.478,63
	1	190,87	427,18	1.117,97	2.454,09
D I	2	178,39	395,97	1.044,84	2.330,79
	1	168,29	370,72	985,69	2.329,40

Tabela III - Valores de RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	1				10.373,74
D IV	4	739,64	1.236,45	3.288,57	9.009,93
	3	706,88	1.197,47	3.154,25	8.512,98
	2	683,30	1.160,08	3.153,36	8.085,35
	1	565,95	1.032,22	3.151,25	7.692,01
D III	4	466,36	812,88	2.501,25	5.847,50
	3	439,97	781,02	2.403,19	5.516,51
	2	415,06	772,66	2.332,03	5.204,25
	1	402,97	717,60	2.261,88	5.052,67
D II	2	380,16	715,66	2.035,40	4.816,67
	1	377,15	666,66	2.020,25	4.784,25
D I	2	374,15	660,44	2.016,09	4.764,16
	1	352,98	616,83	1.931,98	4.625,50

ANEXO XV
(Anexo I-C à Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005)
"TABELA DE ESTRUTURA E DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS
TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

d) Estrutura do Vencimento Básico do PCCTAE a partir de 1ª de março de 2013:

Níveis			A				B				C				D				E			
Classes de Capacitação		Valor	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV
Piso AI	P01	R\$ 1.086,32	1																			
	P02	R\$ 1.125,43	2	1																		
	P03	R\$ 1.165,94	3	2	1																	
	P04	R\$ 1.207,92	4	3	2	1																
	P05	R\$ 1.251,40	5	4	3	2																
Piso BI	P06	R\$ 1.296,45	6	5	4	3	1															
	P07	R\$ 1.343,12	7	6	5	4	2	1														
	P08	R\$ 1.391,48	8	7	6	5	3	2	1													
	P09	R\$ 1.441,57	9	8	7	6	4	3	2	1												
	P10	R\$ 1.493,47	10	9	8	7	5	4	3	2												
Piso CI	P11	R\$ 1.547,23	11	10	9	8	6	5	4	3	1											
	P12	R\$ 1.602,93	12	11	10	9	7	6	5	4	2	1										
	P13	R\$ 1.660,64	13	12	11	10	8	7	6	5	3	2	1									
	P14	R\$ 1.720,42	14	13	12	11	9	8	7	6	4	3	2	1								
	P15	R\$ 1.782,35	15	14	13	12	10	9	8	7	5	4	3	2								
	P16	R\$ 1.846,52	16	15	14	13	11	10	9	8	6	5	4	3								
Piso DI	P17	R\$ 1.912,99		16	15	14	12	11	10	9	7	6	5	4	1							
	P18	R\$ 1.981,86			16	15	13	12	11	10	8	7	6	5	2	1						
	P19	R\$ 2.053,21				16	14	13	12	11	9	8	7	6	3	2	1					
	P20	R\$ 2.127,12					15	14	13	12	10	9	8	7	4	3	2	1				
	P21	R\$ 2.203,70					16	15	14	13	11	10	9	8	5	4	3	2				
	P22	R\$ 2.283,03						16	15	14	12	11	10	9	6	5	4	3				
	P23	R\$ 2.365,22							16	15	13	12	11	10	7	6	5	4				
	P24	R\$ 2.450,37								16	14	13	12	11	8	7	6	5				
	P25	R\$ 2.538,58									15	14	13	12	9	8	7	6				
	P26	R\$ 2.629,97									16	15	14	13	10	9	8	7				
	P27	R\$ 2.724,65										16	15	14	11	10	9	8				
	P28	R\$ 2.822,74											16	15	12	11	10	9				
	P29	R\$ 2.924,36												16	13	12	11	10				
	P30	R\$ 3.029,64													14	13	12	11				
Piso EI	P31	R\$ 3.138,70													15	14	13	12	1			
	P32	R\$ 3.251,70													16	15	14	13	2	1		
	P33	R\$ 3.368,76														16	15	14	3	2	1	
	P34	R\$ 3.490,03															16	15	4	3	2	1
	P35	R\$ 3.615,67																16	5	4	3	2
	P36	R\$ 3.745,84																	6	5	4	3
	P37	R\$ 3.880,69																	7	6	5	4
	P38	R\$ 4.020,39																	8	7	6	5
	P39	R\$ 4.165,13																	9	8	7	6
	P40	R\$ 4.315,07																	10	9	8	7
	P41	R\$ 4.470,41																	11	10	9	8

	P42	R\$	4.631,35																12	11	10	9
	P43	R\$	4.798,08																13	12	11	10
	P44	R\$	4.970,81																14	13	12	11
	P45	R\$	5.149,76																15	14	13	12
	P46	R\$	5.335,15																16	15	14	13
	P47	R\$	5.527,21																	16	15	14
	P48	R\$	5.726,19																		16	15
	P49	R\$	5.932,34																			16

e) Estrutura do Vencimento Básico do PCCTAE a partir de 1º de janeiro de 2014:

Níveis				A				B				C				D				E			
Classes de Capacitação		Valor		I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV
Piso A I	P01	R\$	1.086,32	1																			
	P02	R\$	1.126,51	2	1																		
	P03	R\$	1.168,19	3	2	1																	
	P04	R\$	1.211,42	4	3	2	1																
	P05	R\$	1.256,24	5	4	3	2																
Piso B I	P06	R\$	1.302,72	6	5	4	3	1															
	P07	R\$	1.350,92	7	6	5	4	2	1														
	P08	R\$	1.400,91	8	7	6	5	3	2	1													
	P09	R\$	1.452,74	9	8	7	6	4	3	2	1												
	P10	R\$	1.506,49	10	9	8	7	5	4	3	2												
Piso C I	P11	R\$	1.562,23	11	10	9	8	6	5	4	3	1											
	P12	R\$	1.620,03	12	11	10	9	7	6	5	4	2	1										
	P13	R\$	1.679,97	13	12	11	10	8	7	6	5	3	2	1									
	P14	R\$	1.742,13	14	13	12	11	9	8	7	6	4	3	2	1								
	P15	R\$	1.806,59	15	14	13	12	10	9	8	7	5	4	3	2								
	P16	R\$	1.873,44	16	15	14	13	11	10	9	8	6	5	4	3								
Piso D I	P17	R\$	1.942,75		16	15	14	12	11	10	9	7	6	5	4	1							
	P18	R\$	2.014,64			16	15	13	12	11	10	8	7	6	5	2	1						
	P19	R\$	2.089,18				16	14	13	12	11	9	8	7	6	3	2	1					
	P20	R\$	2.166,48					15	14	13	12	10	9	8	7	4	3	2	1				
	P21	R\$	2.246,64					16	15	14	13	11	10	9	8	5	4	3	2				
	P22	R\$	2.329,76						16	15	14	12	11	10	9	6	5	4	3				
	P23	R\$	2.415,96							16	15	13	12	11	10	7	6	5	4				
	P24	R\$	2.505,35								16	14	13	12	11	8	7	6	5				
	P25	R\$	2.598,05									15	14	13	12	9	8	7	6				
	P26	R\$	2.694,18									16	15	14	13	10	9	8	7				
	P27	R\$	2.793,86										16	15	14	11	10	9	8				
	P28	R\$	2.897,24											16	15	12	11	10	9				
	P29	R\$	3.004,43												16	13	12	11	10				
	P30	R\$	3.115,60													14	13	12	11				
Piso E I	P31	R\$	3.230,88													15	14	13	12	1			
	P32	R\$	3.350,42													16	15	14	13	2	1		
	P33	R\$	3.474,38														16	15	14	3	2	1	
	P34	R\$	3.602,94															16	15	4	3	2	1
	P35	R\$	3.736,24																16	5	4	3	2
	P36	R\$	3.874,49																	6	5	4	3
	P37	R\$	4.017,84																	7	6	5	4

[illegible]

f) Estrutura do Vencimento Básico do PCCTAE a partir de 1º de março de 2014:

[illegible]

g) Estrutura do Vencimento Básico do PCCTAE a partir de 1º de janeiro de 2015:

[illegible]

h) Estrutura do Vencimento Básico do PCCTAE a partir de 1º de março de 2015:

[illegible]

ANEXO XVI
(Anexo III à Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005)
TABELA PARA PROGRESSÃO POR CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	NÍVEL DE CAPACITAÇÃO	CARGA HORÁRIA DE CAPACITAÇÃO
A	I	Exigência mínima do Cargo
	II	20 horas
	III	40 horas
	IV	60 horas
B	I	Exigência mínima do Cargo
	II	40 horas
	III	60 horas
	IV	90 horas
C	I	Exigência mínima do Cargo
	II	60 horas
	III	90 horas
	IV	120 horas
D	I	Exigência mínima do Cargo
	II	90 horas
	III	120 horas
	IV	150 horas
E	I	Exigência mínima do Cargo
	II	120 horas
	III	150 horas
	IV	Aperfeiçoamento ou curso de capacitação igual ou superior a 180 horas

ANEXO XVII
(Anexo IV à Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005)
TABELA DE PERCENTUAIS DE INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO

a) até 31 de dezembro de 2012:

Nível de Classificação	Nível de escolaridade formal superior ao previsto para o exercício do cargo (curso reconhecido pelo Ministério da Educação)	Percentuais de incentivo	
		Área de conhecimento com relação direta	Área de conhecimento com relação indireta
A	Ensino fundamental completo	10%	-
	Ensino médio completo	15%	-
	Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico completo ou título de educação formal de maior grau	20%	10%
B	Ensino fundamental completo	5%	-
	Ensino médio completo	10%	-
	Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico completo	15%	10%
	Curso de graduação completo	20%	15%
C	Ensino fundamental completo	5%	-
	Ensino médio completo	8%	-
	Ensino médio com curso técnico completo	10%	5%
	Curso de graduação completo	15%	10%
	Especialização, superior ou igual a 360 h	27%	20%
D	Ensino médio completo	8%	-
	Curso de graduação completo	10%	5%
	Especialização, superior ou igual a 360h	27%	20%
	Mestrado ou título de educação formal de maior grau	52%	35%
	Especialização, superior ou igual a 360-h	27%	20%
E	Mestrado	52%	35%
	Doutorado	75%	50%

b) a partir de 1ª de janeiro de 2013:

Nível de escolaridade formal superior ao previsto para o exercício do cargo (curso reconhecido pelo Ministério da Educação)	Área de conhecimento com relação direta	Área de conhecimento com relação indireta
Ensino fundamental completo	10%	-
Ensino médio completo	15%	-
Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico completo	20%	10%
Curso de graduação completo	25%	15%
Especialização, com carga horária igual ou superior a 360h	30%	20%
Mestrado	52%	35%
Doutorado	75%	50%

ANEXO XVIII

(Anexo XLVII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE MÉDICO DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

a) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Tabela I - efeitos a partir de 1ª de julho de 2012:

CARGOS	CLASSES DE CAPACITAÇÃO	VALOR EM R\$				
		NÍVEL E				
		R\$	I	II	III	IV
Médico	P31	5.978,66	1			
	P32	6.193,90	2	1		
	P33	6.416,88	3	2	1	
	P34	6.647,88	4	3	2	1
	P35	6.887,20	5	4	3	2
	P36	7.135,14	6	5	4	3
	P37	7.392,00	7	6	5	4
Médico	P38	7.658,12	8	7	6	5

Veterinário	P39	7.933,82	9	8	7	6
	P40	8.219,44	10	9	8	7
Médico-Área	P41	8.515,34	11	10	9	8
	P42	8.821,90	12	11	10	9
	P43	9.139,48	13	12	11	10
	P44	9.468,50	14	13	12	11
	P45	9.809,36	15	14	13	12
	P46	10.162,50	16	15	14	13
	P47	10.528,36		16	15	14
	P48	10.907,38			16	15
	P49	11.300,00				16

Tabela II - efeitos a partir de 1º de março de 2013:

CARGOS	CLASSES DE CAPACITAÇÃO	VALOR EM R\$				
		NÍVEL E				
		R\$	I	II	III	IV
Médico Médico Veterinário Médico-Área	P31	6.277,41	1			
	P32	6.503,39	2	1		
	P33	6.737,51	3	2	1	
	P34	6.980,07	4	3	2	1
	P35	7.231,35	5	4	3	2
	P36	7.491,68	6	5	4	3
	P37	7.761,38	7	6	5	4
	P38	8.040,79	8	7	6	5
	P39	8.330,25	9	8	7	6
	P40	8.630,14	10	9	8	7
	P41	8.940,83	11	10	9	8
	P42	9.262,70	12	11	10	9
	P43	9.596,16	13	12	11	10
	P44	9.941,62	14	13	12	11
	P45	10.299,52	15	14	13	12
	P46	10.670,30	16	15	14	13
	P47	11.054,43		16	15	14
	P48	11.452,39			16	15
	P49	11.864,67				16

Tabela III - efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014:

CARGOS	CLASSES DE CAPACITAÇÃO	VALOR EM R\$				
		NÍVEL E				
		R\$	I	II	III	IV
Médico Médico Veterinário Médico-Área	P31	6.461,75	1			
	P32	6.700,84	2	1		
	P33	6.948,77	3	2	1	
	P34	7.205,87	4	3	2	1
	P35	7.472,49	5	4	3	2
	P36	7.748,97	6	5	4	3
	P37	8.035,68	7	6	5	4
	P38	8.333,00	8	7	6	5
	P39	8.641,32	9	8	7	6
	P40	8.961,05	10	9	8	7
	P41	9.292,61	11	10	9	8
	P42	9.636,44	12	11	10	9
	P43	9.992,99	13	12	11	10
	P44	10.362,73	14	13	12	11
	P45	10.746,15	15	14	13	12
	P46	11.143,76	16	15	14	13
	P47	11.556,08		16	15	14
	P48	11.983,65			16	15
	P49	12.427,05				16

Tabela IV - efeitos a partir de 1º de março de 2014:

CARGOS	CLASSES DE CAPACITAÇÃO	VALOR EM R\$				
		NÍVEL E				
		R\$	I	II	III	IV
Médico Médico Veterinário Médico-Área	P31	6.784,84	1			
	P32	7.035,88	2	1		
	P33	7.296,21	3	2	1	
	P34	7.566,17	4	3	2	1
	P35	7.846,11	5	4	3	2
	P36	8.136,42	6	5	4	3
	P37	8.437,47	7	6	5	4
	P38	8.749,65	8	7	6	5
	P39	9.073,39	9	8	7	6
	P40	9.409,11	10	9	8	7
	P41	9.757,24	11	10	9	8
	P42	10.118,26	12	11	10	9
	P43	10.492,64	13	12	11	10
	P44	10.880,86	14	13	12	11
	P45	11.283,46	15	14	13	12
	P46	11.700,94	16	15	14	13
	P47	12.133,88		16	15	14
	P48	12.582,83			16	15
	P49	13.048,40				16

Tabela V - efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015

CARGOS	CLASSES DE CAPACITAÇÃO	VALOR EM R\$				
		NÍVEL E				
		R\$	I	II	III	IV
Médico Médico Veterinário Médico-Área	P31	6.983,89	1			
	P32	7.249,28	2	1		
	P33	7.524,75	3	2	1	
	P34	7.810,69	4	3	2	1
	P35	8.107,50	5	4	3	2
	P36	8.415,58	6	5	4	3
	P37	8.735,38	7	6	5	4
	P38	9.067,32	8	7	6	5
	P39	9.411,88	9	8	7	6
	P40	9.769,53	10	9	8	7
	P41	10.140,77	11	10	9	8
	P42	10.526,12	12	11	10	9
	P43	10.926,11	13	12	11	10
	P44	11.341,31	14	13	12	11
	P45	11.772,28	15	14	13	12
	P46	12.219,62	16	15	14	13
	P47	12.683,97		16	15	14
	P48	13.165,96			16	15
	P49	13.666,27				16

Tabela VI - efeitos a partir de 1º de março de 2015:

CARGOS	CLASSES DE CAPACITAÇÃO	VALOR EM R\$				
		NÍVEL E				
		R\$	I	II	III	IV
Médico Médico Veterinário Médico-Área	P31	7.333,09	1			
	P32	7.611,74	2	1		
	P33	7.900,99	3	2	1	
	P34	8.201,23	4	3	2	1
	P35	8.512,87	5	4	3	2
	P36	8.836,36	6	5	4	3
	P37	9.172,14	7	6	5	4
	P38	9.520,69	8	7	6	5
	P39	9.882,47	9	8	7	6
	P40	10.258,01	10	9	8	7
	P41	10.647,81	11	10	9	8
	P42	11.052,43	12	11	10	9
	P43	11.472,42	13	12	11	10
	P44	11.908,37	14	13	12	11
	P45	12.360,89	15	14	13	12
	P46	12.830,60	16	15	14	13
	P47	13.318,17		16	15	14
	P48	13.824,26			16	15
	P49	14.349,58				16

b) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Tabela I - efeitos a partir de 1º de julho de 2012:

CARGOS	CLASSES DE CAPACITAÇÃO	VALOR EM R\$				
		NÍVEL E				
		R\$	I	II	III	IV
Médico	P31	2.989,33	1			
	P32	3.096,95	2	1		
	P33	3.208,44	3	2	1	
	P34	3.323,94	4	3	2	1
	P35	3.443,60	5	4	3	2
	P36	3.567,57	6	5	4	3
	P37	3.696,00	7	6	5	4
	P38	3.829,06	8	7	6	5
Veterinário	P39	3.966,91	9	8	7	6
Médico- Área	P40	4.109,72	10	9	8	7
	P41	4.257,67	11	10	9	8
	P42	4.410,95	12	11	10	9
	P43	4.569,74	13	12	11	10
	P44	4.734,25	14	13	12	11
	P45	4.904,68	15	14	13	12
	P46	5.081,25	16	15	14	13
	P47	5.264,18		16	15	14
	P48	5.453,69			16	15
	P49	5.650,00				16

Tabela II - efeitos a partir de 1ª de março de 2013:

CARGOS	CLASSES DE CAPACITAÇÃO	VALOR EM R\$				
		NÍVEL E				
		R\$	I	II	III	IV
Médico Médico Veterinário Médico-Área	P31	3.138,70	1			
	P32	3.251,70	2	1		
	P33	3.368,76	3	2	1	
	P34	3.490,03	4	3	2	1
	P35	3.615,67	5	4	3	2
	P36	3.745,84	6	5	4	3
	P37	3.880,69	7	6	5	4
	P38	4.020,39	8	7	6	5
	P39	4.165,13	9	8	7	6
	P40	4.315,07	10	9	8	7
	P41	4.470,41	11	10	9	8
	P42	4.631,35	12	11	10	9
	P43	4.798,08	13	12	11	10
	P44	4.970,81	14	13	12	11
	P45	5.149,76	15	14	13	12
	P46	5.335,15	16	15	14	13
	P47	5.527,21		16	15	14
	P48	5.726,19			16	15
	P49	5.932,34				16

Tabela III - efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014:

CARGOS	CLASSES DE CAPACITAÇÃO	VALOR EM R\$				
		NÍVEL E				
		R\$	I	II	III	IV
Médico Médico Veterinário Médico-Área	P31	3.230,88	1			
	P32	3.350,42	2	1		
	P33	3.474,38	3	2	1	
	P34	3.602,94	4	3	2	1
	P35	3.736,24	5	4	3	2
	P36	3.874,49	6	5	4	3
	P37	4.017,84	7	6	5	4
	P38	4.166,50	8	7	6	5
	P39	4.320,66	9	8	7	6
	P40	4.480,53	10	9	8	7
	P41	4.646,31	11	10	9	8
	P42	4.818,22	12	11	10	9
	P43	4.996,49	13	12	11	10
	P44	5.181,36	14	13	12	11
	P45	5.373,07	15	14	13	12
	P46	5.571,88	16	15	14	13
	P47	5.778,04		16	15	14
	P48	5.991,83			16	15
	P49	6.213,52				16

Tabela IV - efeitos a partir de 1º de março de 2014:

CARGOS	CLASSES DE CAPACITAÇÃO	VALOR EM R\$				
		NÍVEL E				
		R\$	I	II	III	IV
Médico Médico Veterinário Médico-Área	P31	3.392,42	1			
	P32	3.517,94	2	1		
	P33	3.648,10	3	2	1	
	P34	3.783,08	4	3	2	1
	P35	3.923,06	5	4	3	2
	P36	4.068,21	6	5	4	3
	P37	4.218,73	7	6	5	4
	P38	4.374,83	8	7	6	5
	P39	4.536,70	9	8	7	6
	P40	4.704,55	10	9	8	7
	P41	4.878,62	11	10	9	8
	P42	5.059,13	12	11	10	9
	P43	5.246,32	13	12	11	10
	P44	5.440,43	14	13	12	11
	P45	5.641,73	15	14	13	12
	P46	5.850,47	16	15	14	13
	P47	6.066,94		16	15	14
	P48	6.291,42			16	15
	P49	6.524,20				16

Tabela V - efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015:

CARGOS	CLASSES DE CAPACITAÇÃO	VALOR EM R\$				
		NÍVEL E				
		R\$	I	II	III	IV
Médico Médico Veterinário Médico-Área	P31	3.491,95	1			
	P32	3.624,64	2	1		
	P33	3.762,38	3	2	1	
	P34	3.905,35	4	3	2	1
	P35	4.053,75	5	4	3	2
	P36	4.207,79	6	5	4	3
	P37	4.367,69	7	6	5	4
	P38	4.533,66	8	7	6	5
	P39	4.705,94	9	8	7	6
	P40	4.884,76	10	9	8	7
	P41	5.070,39	11	10	9	8
	P42	5.263,06	12	11	10	9
	P43	5.463,06	13	12	11	10
	P44	5.670,65	14	13	12	11
	P45	5.886,14	15	14	13	12
	P46	6.109,81	16	15	14	13
	P47	6.341,98		16	15	14
	P48	6.582,98			16	15
	P49	6.833,13				16

Tabela VI - efeitos a partir de 1º de março de 2015:

CARGOS	CLASSES DE CAPACITAÇÃO	VALOR EM R\$				
		NÍVEL E				
		R\$	I	II	III	IV
Médico Médico Veterinário Médico-Área	P31	3.666,54	1			
	P32	3.805,87	2	1		
	P33	3.950,49	3	2	1	
	P34	4.100,61	4	3	2	1
	P35	4.256,44	5	4	3	2
	P36	4.418,18	6	5	4	3
	P37	4.586,07	7	6	5	4
	P38	4.760,34	8	7	6	5
	P39	4.941,24	9	8	7	6
	P40	5.129,00	10	9	8	7
	P41	5.323,91	11	10	9	8
	P42	5.526,21	12	11	10	9
	P43	5.736,21	13	12	11	10
	P44	5.954,19	14	13	12	11
	P45	6.180,44	15	14	13	12
	P46	6.415,30	16	15	14	13
	P47	6.659,08		16	15	14
	P48	6.912,13			16	15
	P49	7.174,79				16

ANEXO XIX

(Anexo XX-A à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO FNDE - GDPFNDE

a) Cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPFNDE			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
D	IV	31,89	36,70	41,85	47,10
	III	31,11	35,92	41,07	46,32
	II	30,35	35,16	40,31	45,56
	I	29,61	34,42	39,57	44,82
C	IV	28,07	32,88	38,03	43,28
	III	26,99	31,80	36,95	42,20
	II	25,95	30,76	35,91	41,16
	I	24,95	29,76	34,91	40,16

B	V	23,10	27,91	33,06	38,31
	IV	22,21	27,02	32,17	37,42
	III	21,36	26,17	31,32	36,57
	II	20,54	25,35	30,50	35,75
	I	19,75	24,56	29,71	34,96
A	V	18,29	23,10	28,25	33,50
	IV	17,59	22,40	27,55	32,80
	III	16,91	21,72	26,87	32,12
	II	16,26	21,07	26,22	31,47
	I	15,63	20,44	25,59	30,84

b) Cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPFNDE			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
D	IV	17,15	21,62	26,41	31,30
	III	17,13	21,60	26,39	31,28
	II	17,11	21,58	26,37	31,26
	I	17,09	21,56	26,35	31,24
C	IV	17,00	21,47	26,26	31,15
	III	16,50	20,97	25,76	30,65
	II	16,02	20,49	25,28	30,17
	I	15,55	20,02	24,81	29,70
B	V	14,67	19,14	23,93	28,82
	IV	14,11	18,58	23,37	28,26
	III	13,57	18,04	22,83	27,72
	II	13,05	17,52	22,31	27,20
	I	12,55	17,02	21,81	26,70
A	V	11,62	16,09	20,88	25,77
	IV	11,17	15,64	20,43	25,32
	III	10,74	15,21	20,00	24,89
	II	10,33	14,80	19,59	24,48
	I	9,93	14,40	19,19	24,08

c) Valor do ponto da GDPFNDE para os cargos de Nível Auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPFNDE A PARTIR DE			
		1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	5,87	8,69	11,70	14,78
	II	5,70	8,52	11,53	14,61
	I	5,54	8,36	11,37	14,45

ANEXO XX

(Anexo XX-B à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS EDUCACIONAIS - GDAFE

a) Valor do ponto da GDAFE para os cargos integrantes da Carreira de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAFE			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
D	IV	29,42	34,23	39,38	44,63
	III	28,58	33,39	38,54	43,79
	II	27,76	32,57	37,72	42,97
	I	26,96	31,77	36,92	42,17
C	IV	25,77	30,58	35,73	40,98
	III	25,14	29,95	35,10	40,35
	II	24,53	29,34	34,49	39,74
	I	23,93	28,74	33,89	39,14
B	V	22,58	27,39	32,54	37,79
	IV	22,03	26,84	31,99	37,24
	III	21,49	26,30	31,45	36,70
	II	20,97	25,78	30,93	36,18
	I	20,46	25,27	30,42	35,67
A	V	19,49	24,30	29,45	34,70
	IV	19,03	23,84	28,99	34,24
	III	18,58	23,39	28,54	33,79
	II	18,14	22,95	28,10	33,35
	I	17,71	22,52	27,67	32,92

b) Valor do ponto da GDAFE para os cargos integrantes da Carreira de Suporte Técnico ao Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAFE			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
D	IV	13,60	18,07	22,86	27,75
	III	13,26	17,73	22,52	27,41
	II	12,94	17,41	22,20	27,09
	I	12,62	17,09	21,88	26,77
C	IV	12,15	16,62	21,41	26,30
	III	11,78	16,25	21,04	25,93
	II	11,44	15,91	20,70	25,59
	I	11,11	15,58	20,37	25,26
B	V	10,19	14,66	19,45	24,34
	IV	9,80	14,27	19,06	23,95
	III	9,42	13,89	18,68	23,57

A	II	9,06	13,53	18,32	23,21
	I	8,71	13,18	17,97	22,86
	V	7,99	12,46	17,25	22,14
	IV	7,67	12,14	16,93	21,82
	III	7,36	11,83	16,62	21,51
	II	7,06	11,53	16,32	21,21
	I	6,78	11,25	16,04	20,93

ANEXO XXI

(Anexo XXV-B à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ESPECIALIZADAS E TÉCNICAS DE INFORMAÇÕES E AVALIAÇÕES EDUCACIONAIS - GDIAE

a) Valor do ponto da GDIAE para os cargos integrantes da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento de Informações e Avaliações Educacionais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIAE A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
D	IV	29,42	34,23	39,38	44,63
	III	28,58	33,39	38,54	43,79
	II	27,76	32,57	37,72	42,97
	I	26,96	31,77	36,92	42,17
C	IV	25,77	30,58	35,73	40,98
	III	25,14	29,95	35,10	40,35
	II	24,53	29,34	34,49	39,74
	I	23,93	28,74	33,89	39,14
B	V	22,58	27,39	32,54	37,79
	IV	22,03	26,84	31,99	37,24
	III	21,49	26,30	31,45	36,70
	II	20,97	25,78	30,93	36,18
	I	20,46	25,27	30,42	35,67
A	V	19,49	24,30	29,45	34,70
	IV	19,03	23,84	28,99	34,24
	III	18,58	23,39	28,54	33,79
	II	18,14	22,95	28,10	33,35
	I	17,71	22,52	27,67	32,92

b) Valor do ponto da GDIAE para os cargos integrantes da Carreira de Suporte Técnico em Informações Educacionais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIAE A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
D	IV	13,60	18,07	22,86	27,75
	III	13,26	17,73	22,52	27,41
	II	12,94	17,41	22,20	27,09
	I	12,62	17,09	21,88	26,77
C	IV	12,15	16,62	21,41	26,30
	III	11,78	16,25	21,04	25,93
	II	11,44	15,91	20,70	25,59
	I	11,11	15,58	20,37	25,26
B	V	10,19	14,66	19,45	24,34
	IV	9,80	14,27	19,06	23,95
	III	9,42	13,89	18,68	23,57
	II	9,06	13,53	18,32	23,21
	I	8,71	13,18	17,97	22,86
A	V	7,99	12,46	17,25	22,14
	IV	7,67	12,14	16,93	21,82
	III	7,36	11,83	16,62	21,51
	II	7,06	11,53	16,32	21,21
	I	6,78	11,25	16,04	20,93

ANEXO XXII
(Anexo XXV-C à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)
VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADES DE ESTUDOS, PESQUISAS E AVALIAÇÕES EDUCACIONAIS - GDINEP

a) Cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDINEP A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
D	IV	31,89	36,70	41,85	47,10
	III	31,11	35,92	41,07	46,32
	II	30,35	35,16	40,31	45,56
	I	29,61	34,42	39,57	44,82
C	IV	28,07	32,88	38,03	43,28
	III	26,99	31,80	36,95	42,20
	II	25,95	30,76	35,91	41,16
	I	24,95	29,76	34,91	40,16
B	V	23,10	27,91	33,06	38,31
	IV	22,21	27,02	32,17	37,42
	III	21,36	26,17	31,32	36,57
	II	20,54	25,35	30,50	35,75
	I	19,75	24,56	29,71	34,96
A	V	18,29	23,10	28,25	33,50
	IV	17,59	22,40	27,55	32,80
	III	16,91	21,72	26,87	32,12
	II	16,26	21,07	26,22	31,47
	I	15,63	20,44	25,59	30,84

b) Cargos de Nível Intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDINEP A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
D	IV	17,15	21,62	26,41	31,30
	III	17,13	21,60	26,39	31,28
	II	17,11	21,58	26,37	31,26
	I	17,09	21,56	26,35	31,24
C	IV	17,00	21,47	26,26	31,15
	III	16,50	20,97	25,76	30,65
	II	16,02	20,49	25,28	30,17
	I	15,55	20,02	24,81	29,70
B	V	14,67	19,14	23,93	28,82
	IV	14,11	18,58	23,37	28,26
	III	13,57	18,04	22,83	27,72
	II	13,05	17,52	22,31	27,20
	I	12,55	17,02	21,81	26,70
A	V	11,62	16,09	20,88	25,77
	IV	11,17	15,64	20,43	25,32
	III	10,74	15,21	20,00	24,89
	II	10,33	14,80	19,59	24,48
	I	9,93	14,40	19,19	24,08

c) Cargos de Nível Auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDINEP A PARTIR DE			
		1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	5,87	8,69	11,70	14,78
	II	5,70	8,52	11,53	14,61
	I	5,54	8,36	11,37	14,45

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.368, DE 2012

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; sobre a Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; sobre o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e sobre o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; sobre a contratação de professores substitutos, visitantes e estrangeiros; de que trata a Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993; sobre a remuneração das Carreiras e Planos Especiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; altera remuneração do Plano de Cargos Técnico-Administrativos em Educação; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL

Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes carreiras e cargos:

I - Carreira de Magistério Superior, composta pelos cargos, de nível superior, de provimento efetivo de Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987;

II - Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Magistério Superior;

III - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e

IV - Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 1º A Carreira de Magistério Superior é composta das seguintes classes, observado o Anexo I:

I - Professor Auxiliar;

II - Professor Assistente;

III - Professor Adjunto;

IV - Professor Associado; e

V - Professor Titular.

§ 2º A Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico é composta das seguintes classes, observado o Anexo I:

I - D I;

II - D II;

III - D III;

IV - D IV; e

V - Titular.

§ 3º Os Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal são estruturados em uma única classe e nível de vencimento.

§ 4º O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

§ 5º Os cargos efetivos das Carreiras e Cargos Isolados de que trata o **caput** integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação e ao Ministério da Defesa que tenham por atividade-fim o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, pesquisa e extensão, ressalvados os cargos de que trata o § 11 do art. 108-A da Lei nº 11.784, de 2008, que integram o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 2º São atividades das Carreiras e Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal aquelas relacionadas ao ensino, pesquisa e extensão e as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além daquelas previstas em legislação específica.

§ 1º A Carreira de Magistério Superior se destina a profissionais habilitados em atividades acadêmicas próprias do pessoal docente no âmbito da educação superior.

§ 2º A Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico se destina a profissionais habilitados em atividades acadêmicas próprias do pessoal docente no âmbito da educação básica e da educação profissional e tecnológica, conforme disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

§ 3º Os Cargos Isolados de provimento efetivo objetivam contribuir para o desenvolvimento e fortalecimento de competências e alcance da excelência no ensino e na pesquisa nas Instituições Federais de Ensino - IFE.

Art. 3º A partir de 1º de março de 2013, a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e o Cargo Isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 106 da Lei nº 11.784, de 2008, passam a pertencer ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, na forma desta Lei, observada a Tabela de Correlação constante do Anexo II, deixando de pertencer ao Plano de Carreiras de que trata o art. 105 da Lei nº 11.784, de 2008.

Parágrafo único. O Cargo Isolado de que trata o **caput** passa a denominar-se Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Art. 4º A partir de 1º de março de 2013, a Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, passa a pertencer ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal de que trata esta Lei, observada a Tabela de Correlação constante do Anexo II.

Art. 5º A partir de 1º de março de 2013, os cargos de Professor Titular da Carreira de Magistério Superior do PUCRCE passam a integrar a Classe de Professor Titular da Carreira de Magistério Superior do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal de que trata esta Lei.

Art. 6º O enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus ocupantes.

Art. 7º O disposto neste Capítulo se aplica, no que couber, aos aposentados e pensionistas.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO NAS CARREIRAS E CARGOS ISOLADOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL

Seção I

Da Carreira de Magistério Superior e do cargo isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior

Art. 8º O ingresso na Carreira de Magistério Superior ocorrerá sempre no primeiro nível da Classe de Professor Auxiliar, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.

§ 1º No concurso público de que trata o **caput**, será exigido o diploma de curso superior em nível de graduação.

§ 2º O concurso público referido no **caput** poderá ser organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame, que estabelecerá as características de cada etapa e os critérios eliminatórios e classificatórios.

Art. 9º O ingresso no Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior ocorrerá na classe e nível únicos, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, no qual serão exigidos:

I - título de doutor; e

II - vinte anos de experiência ou de obtenção do título de doutor, ambos na área de conhecimento exigida no concurso.

§ 1º O concurso público referido no **caput** será organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame, e consistirá de prova escrita, prova oral e defesa de memorial.

§ 2º O edital do concurso público de que trata este artigo estabelecerá as características de cada etapa e os critérios eliminatórios e classificatórios do certame.

Seção II

Da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e do cargo isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Art. 10. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e da Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal ocorrerá sempre no Nível 1 da Classe D I, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º No concurso público de que trata o **caput**, será exigido diploma de curso superior em nível de graduação.

§ 2º O concurso público referido no **caput** poderá ser organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

§ 3º O edital do concurso público de que trata este artigo estabelecerá as características de cada etapa do concurso público e os critérios eliminatórios e classificatórios do certame.

Art. 11. O ingresso no Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá na classe e nível únicos, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, no qual serão exigidos:

I - título de doutor; e

II - vinte anos de experiência ou de obtenção do título de doutor, ambos na área de conhecimento exigida no concurso.

§ 1º O concurso público referido no **caput** será organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame, e consistirá de prova escrita, prova oral e defesa de memorial.

§ 2º O edital do concurso público de que trata este artigo estabelecerá as características de cada etapa e os critérios eliminatórios e classificatórios do certame.

CAPÍTULO III
DO DESENVOLVIMENTO NAS CARREIRAS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS
DE MAGISTÉRIO FEDERAL

Seção I

Da Carreira de Magistério Superior

Art. 12. O desenvolvimento na Carreira de Magistério Superior ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput**, progressão é a passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor de uma classe para outra subsequente, na forma desta Lei.

§ 2º A progressão na Carreira de Magistério Superior ocorrerá com base nos critérios gerais estabelecidos nesta Lei e observará, cumulativamente:

I - o cumprimento do interstício de vinte e quatro meses de efetivo exercício em cada nível; e

II - aprovação em avaliação de desempenho.

§ 3º A promoção ocorrerá, observado o interstício mínimo de vinte e quatro meses no último nível de cada Classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção, e ainda, as seguintes condições:

I - para a Classe de Professor Assistente: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

II - para a Classe de Professor Adjunto: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

III - para a Classe de Professor Associado:

a) possuir o título de doutor; e

b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e

IV - para a Classe de Professor Titular:

a) possuir o título de doutor;

b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e

c) lograr aprovação de memorial que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante, ou defesa de tese acadêmica inédita.

§ 4º As diretrizes gerais para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção serão estabelecidas em ato do Ministério da Educação e do Ministério da Defesa, conforme a subordinação ou vinculação das respectivas IFE e deverão contemplar as atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão.

§ 5º O processo de avaliação para acesso à Classe de Professor Titular será realizado por comissão especial composta por, no mínimo, setenta e cinco por cento de profissionais externos à IFE e será objeto de regulamentação em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 6º Os cursos de mestrado e doutorado, para os fins previstos neste artigo, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente.

Art. 13. Os docentes aprovados no estágio probatório do respectivo cargo que atenderem os seguintes requisitos de titulação concorrerão a processo de aceleração da promoção:

I - de qualquer nível da Classe de Professor Auxiliar para o nível 1 da Classe de Professor Assistente, pela apresentação de titulação de Mestre; e

II - de qualquer nível das Classes de Professor Auxiliar e de Professor Assistente para o nível 1 da Classe de Professor Adjunto, pela apresentação de titulação de doutor.

Parágrafo único. Aos servidores ocupantes de cargos da carreira de Magistério Superior em 1º de março de 2013 ou na data de publicação desta Lei, se posterior, é permitida a aceleração da promoção de que trata este artigo ainda que se encontrem em estágio probatório no cargo.

Seção II

Da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Art. 14. A partir da instituição do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, o desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma disposta nesta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput**, progressão é a passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor de uma classe para outra subsequente, na forma desta Lei.

§ 2º A progressão na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá com base nos critérios gerais estabelecidos nesta Lei e observará, cumulativamente:

I - o cumprimento do interstício de vinte e quatro meses de efetivo exercício em cada nível; e

II - aprovação em avaliação de desempenho individual.

§ 3º A promoção ocorrerá observado o interstício mínimo de vinte e quatro meses no último nível de cada Classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção e, ainda, as seguintes condições:

I - para a Classe D II: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

II - para a Classe D III: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;
III - para a Classe D IV: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

IV - para a Classe Titular:

- a) possuir o título de doutor;
- b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e
- c) lograr aprovação de memorial que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante, ou de defesa de tese acadêmica inédita.

§ 4º As diretrizes gerais para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção serão estabelecidas em ato do Ministério da Educação e do Ministério da Defesa, conforme a subordinação ou vinculação das respectivas IFE e deverão contemplar as atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão.

§ 5º O processo de avaliação para acesso à Classe Titular será realizado por comissão especial composta, no mínimo, por setenta e cinco por cento de profissionais externos à IFE, e será objeto de regulamentação por ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 6º Os cursos de mestrado e doutorado, para os fins previstos neste artigo, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente.

Art. 15. Os docentes aprovados no estágio probatório do respectivo cargo que atenderem os seguintes requisitos de titulação concorrerão a processo de aceleração da promoção:

I - de qualquer nível da Classe D I para o nível 1 da classe D II, pela apresentação de título de especialista; e

II - de qualquer nível das Classes D I e D II para o nível 1 da classe D III, pela apresentação de título de mestre ou doutor.

Parágrafo único. Aos servidores ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico em 1ª de março de 2013 ou na data de publicação desta Lei, se posterior, é permitida a aceleração da promoção de que trata este artigo ainda que se encontrem em estágio probatório no cargo.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL

Art. 16. A estrutura remuneratória do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal possui a seguinte composição:

I - Vencimento Básico, conforme valores e vigências estabelecidos no Anexo III, para cada carreira, cargo, classe e nível; e

II - Retribuição por Titulação - RT, conforme disposto no art. 17.

Art. 17. Fica instituída a RT, devida ao docente integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Superior em conformidade com a carreira, cargo, classe, nível e titulação comprovada, nos valores e vigência estabelecidos no Anexo IV.

§ 1º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, na forma dos regramentos de regime previdenciário aplicável a cada caso, desde que o certificado ou o título tenham sido obtidos anteriormente à data da inativação.

§ 2º Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente para diferentes titulações ou com quaisquer outras Retribuições por Titulação, adicionais ou gratificações de mesma natureza.

Art. 18. No caso dos ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para fins de percepção da RT, será considerada a equivalência da titulação exigida com o Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC.

§ 1º O RSC de que trata o **caput** poderá ser concedido pela respectiva IFE de lotação do servidor em três níveis:

I - RSC-I;

II - RSC-II; e

III - RSC-III.

§ 2º A equivalência do RSC com a titulação acadêmica, exclusivamente para fins de percepção da RT, ocorrerá da seguinte forma:

I - diploma de graduação somado ao RSC-I equivalerá à titulação de especialização;

II - certificado de pós-graduação **lato sensu** somado ao RSC-II equivalerá a mestrado; e

III - titulação de mestre somada ao RSC-III equivalerá a doutorado.

§ 3º Será criado o Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de estabelecer os procedimentos para a concessão do RSC.

§ 4º A composição do Conselho e suas competências serão estabelecidas em ato do Ministro da Educação.

§ 5º O Ministério da Defesa possuirá representação no Conselho de que trata o § 3º, na forma do ato previsto no § 4º.

Art. 19. Em nenhuma hipótese o RSC poderá ser utilizado para fins de equiparação de titulação para cumprimento de requisitos para a promoção na carreira.

CAPÍTULO V

DO REGIME DE TRABALHO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL

Art. 20. O Professor das IFE, ocupante de cargo efetivo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - quarenta horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional; ou

II - tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho.

§ 1º Excepcionalmente, a IFE poderá, mediante aprovação de órgão colegiado superior competente, admitir a adoção do regime de quarenta horas semanais de trabalho, em tempo integral, observando dois turnos diários completos, sem dedicação exclusiva, para áreas com características específicas.

§ 2º O regime de quarenta horas com dedicação exclusiva implica o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 3º Os docentes em regime de vinte horas poderão ser temporariamente vinculados ao regime de quarenta horas sem dedicação exclusiva após a verificação de inexistência de acúmulo de cargos e da existência de recursos orçamentários e financeiros para as despesas decorrentes da alteração do regime, considerando-se o caráter especial da atribuição do regime de quarenta horas sem dedicação exclusiva, conforme disposto no § 1º, nas seguintes hipóteses:

I - ocupação de cargo de direção, função gratificada ou função de coordenação de cursos; ou

II - participação em outras ações de interesse institucional definidas pelo conselho superior da IFE.

Art. 21. No regime de dedicação exclusiva, será admitida, observadas as condições da regulamentação própria de cada IFE, a percepção de:

I - remuneração de cargos de direção ou funções de confiança;

II - retribuição por participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas ao ensino, pesquisa ou extensão, quando for o caso;

III - bolsas de ensino, pesquisa ou extensão pagas por agências oficiais de fomento;

IV - bolsa pelo desempenho de atividades de formação de professores da educação básica, no âmbito da Universidade Aberta do Brasil ou de outros programas oficiais de formação de professores;

V - bolsa para qualificação docente, paga por agências oficiais de fomento ou organismos nacionais e internacionais congêneres;

VI - direitos autorais ou direitos de propriedade intelectual, nos termos da legislação própria, e ganhos econômicos resultantes de projetos de inovação tecnológica, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

VII - outras hipóteses de bolsas de ensino, pesquisa e extensão, pagas pelas IFE, nos termos de regulamentação de seus órgãos colegiados superiores;

VIII - retribuição pecuniária, na forma de **pro labore** ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto da IFE, pela participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente;

IX - Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990; e

X - Função Comissionada de Coordenação de Curso - FCC, de que trata o art. 7º da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012.

§ 1º Considera-se esporádica a participação remunerada nas atividades descritas no inciso VIII do **caput**, autorizada pela IFE, que, no total, não exceda trinta horas anuais.

§ 2º Os limites de valor e condições de pagamento das bolsas e remunerações referidas neste artigo, na ausência de disposição específica na legislação própria, serão fixados em normas da IFE.

Art. 22. O Professor poderá solicitar a alteração de seu regime de trabalho, mediante proposta que será submetida a sua unidade de lotação.

§ 1º A solicitação de mudança de regime de trabalho, aprovada na unidade referida no **caput**, será encaminhada ao dirigente máximo, no caso das IFE vinculadas ao Ministério da Defesa, ou à Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD de que trata o art. 26, no caso das IFE vinculadas ao Ministério da Educação, para análise e parecer, e posteriormente à decisão final da autoridade ou Conselho Superior competente.

§ 2º É vedada a mudança de regime de trabalho aos docentes em estágio probatório.

§ 3º Na hipótese de concessão de afastamento sem prejuízo de vencimentos, as solicitações de alteração de regime só serão autorizadas após o decurso de prazo igual ao do afastamento concedido.

CAPÍTULO VI

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DOS SERVIDORES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL

Art. 23. A avaliação especial de desempenho do servidor em estágio probatório, ocupante de cargo pertencente ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será realizada por Comissão de Avaliação de Desempenho designada no âmbito de cada IFE.

Parágrafo único. A Comissão de Avaliação de Desempenho deverá ser composta de docentes estáveis, com representações da unidade acadêmica de exercício do docente avaliado e do Colegiado do Curso no qual o docente ministra o maior número de aulas.

Art. 24. Além dos fatores previstos no art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990, a avaliação especial de desempenho do docente em estágio probatório deverá considerar:

I - adaptação do professor ao trabalho, verificada por meio de avaliação da capacidade e qualidade no desempenho das atribuições do cargo;

II - cumprimento dos deveres e obrigações do servidor público, com estrita observância da ética profissional;

III - análise dos relatórios que documentam as atividades científico-acadêmicas e administrativas programadas no plano de trabalho da unidade de exercício e apresentadas pelo docente, em cada etapa de avaliação;

IV - a assiduidade, a disciplina, o desempenho didático-pedagógico, a capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade;

V - participação no Programa de Recepção de Docentes instituído pela IFE; e

VI - avaliação pelos discentes, conforme normatização própria da IFE.

Art. 25. A avaliação de desempenho do servidor ocupante de cargo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal em estágio probatório será realizada obedecendo:

I - o conhecimento, por parte do avaliado, do instrumento de avaliação e dos resultados de todos os relatórios emitidos pela Comissão de Avaliação de Desempenho, resguardando-se o direito ao contraditório; e

II - a realização de reuniões de avaliação com a presença de maioria simples dos membros da Comissão de Avaliação de Desempenho.

CAPÍTULO VII

DA COMISSÃO PERMANENTE DE PESSOAL DOCENTE

Art. 26. Será instituída uma Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD, em cada IFE vinculada ao Ministério da Educação que possua em seus quadros pessoal integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal.

§ 1º À CPPD caberá prestar assessoramento ao colegiado competente ou dirigente máximo na instituição de ensino, para formulação e acompanhamento da execução da política de pessoal docente, no que diz respeito a:

- I - dimensionamento da alocação de vagas docentes nas unidades acadêmicas;
- II - contratação e admissão de professores efetivos e substitutos;
- III - alteração do regime de trabalho docente;
- IV - avaliação do desempenho para fins de progressão e promoção funcional;
- V - solicitação de afastamento de docentes para aperfeiçoamento, especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado; e
- VI - liberação de professores para programas de cooperação com outras instituições, universitárias ou não.

§ 2º Demais atribuições e forma de funcionamento da CPPD serão objeto de regulamentação pelo colegiado superior ou dirigente máximo das instituições de ensino, conforme o caso.

§ 3º No caso das IFE subordinadas ao Ministério da Defesa, a instituição da CPPD é opcional e ficará a critério do dirigente máximo de cada IFE.

CAPÍTULO VIII

DO CORPO DOCENTE

Art. 27. O corpo docente das IFE será constituído pelos cargos efetivos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de que trata esta Lei e pelos Professores Visitantes, Professores Visitantes Estrangeiros e Professores Substitutos.

Art. 28. A contratação temporária de Professores Substitutos, de Professores Visitantes e de Professores Visitantes Estrangeiros será feita de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.745, de 1993.

Art. 29. O art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....

§ 5º A contratação de professor visitante e de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do **caput** tem por objetivo:

- I - apoiar a execução dos programas de pós-graduação **stricto sensu**;
- II - contribuir para o aprimoramento de programas de ensino, pesquisa e extensão;
- III - contribuir para a execução de programas de capacitação docente; ou
- IV - viabilizar o intercâmbio científico e tecnológico.

§ 6º A contratação de professor visitante e o professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do **caput**, deverão:

- I - atender a requisitos de titulação e competência profissional; ou
- II - ter reconhecido renome em sua área profissional, atestado por deliberação do Conselho Superior da instituição contratante.

§ 7º São requisitos mínimos de titulação e competência profissional para a contratação de professor visitante ou de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do **caput**:

- I - ser portador do título de doutor, no mínimo, há dois anos;
- II - ser docente ou pesquisador de reconhecida competência em sua área; e
- III - ter produção científica relevante, preferencialmente nos últimos cinco anos.

§ 8º Excepcionalmente, no âmbito das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, poderão ser contratados professor visitante ou professor visitante estrangeiro, sem o título de doutor, desde que possuam comprovada competência em ensino, pesquisa e extensão tecnológicos ou reconhecimento da qualificação profissional pelo mercado de trabalho, na forma prevista pelo Conselho Superior da instituição contratante.

§ 9º A contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros poderá ser autorizada pelo dirigente da instituição, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecido para a IFE.

§ 10. A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de vinte horas ou quarentas horas.” (NR)

CAPITULO IX DOS AFASTAMENTOS

Art. 30. O ocupante de cargos do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, sem prejuízo dos afastamentos previstos na Lei nº 8.112, de 1990, poderá afastar-se de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus, para:

I - participar de programa de pós-graduação **stricto sensu**, independentemente do tempo ocupado no cargo ou na instituição;

II - prestar colaboração a outra instituição federal de ensino ou de pesquisa, por período de até quatro anos, com ônus para a instituição de origem; e

III - prestar colaboração técnica ao Ministério da Educação, por período não superior a um ano e com ônus para a instituição de origem, visando o apoio ao desenvolvimento de programas e projetos de relevância.

§ 1º Os afastamentos de que tratam os incisos II e III do **caput** somente serão concedidos a servidores aprovados no estágio probatório do respectivo cargo e se autorizado pelo dirigente máximo da IFE, devendo estar vinculados a projeto ou convênio com prazos e finalidades objetivamente definidos.

§ 2º Aos servidores de que trata o **caput** poderá ser concedido o afastamento para realização de programas de mestrado ou doutorado independentemente do tempo de ocupação do cargo.

§ 3º Ato do dirigente máximo ou Conselho Superior da IFE definirá, observada a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação, com ou sem afastamento do servidor de suas funções.

CAPÍTULO X

DO ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL

Art. 31. A partir de 1º de março de 2013 ou, se posterior, da data de publicação desta Lei os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata o inciso I do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata esta Lei, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação constante do Anexo V.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei nº 11.784, de 2008, deverão solicitar o enquadramento à respectiva IFE de lotação até 31 de julho de 2013 ou em até noventa dias da publicação desta Lei, se esta ocorrer posteriormente àquela data, na forma do Termo de Solicitação de Enquadramento constante do Anexo VI.

§ 2º Os servidores de que trata o **caput** somente poderão formalizar a solicitação referida no § 1º se atendiam, quando do ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, conforme disposto no § 1º do art. 10.

§ 3º O enquadramento de que trata o **caput** dependerá de aprovação do Ministério da Defesa, que será responsável pela avaliação das solicitações formalizadas, observando o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 4º O Ministério da Defesa deliberará sobre o deferimento ou indeferimento da solicitação de enquadramento de que trata o § 1º em até cento e vinte dias.

§ 5º No caso de deferimento, ao servidor enquadrado, serão aplicadas as regras da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, de que trata esta Lei, com efeitos financeiros, se houver, a partir da data de publicação do deferimento, vedados, em qualquer hipótese, efeitos financeiros retroativos.

§ 6º O servidor que não obtiver o deferimento para o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerá na situação em que se encontrava antes da publicação desta Lei.

§ 7º Os cargos a que se refere o **caput**, enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, passam a denominar-se Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 8º O prazo para exercer a solicitação referida no § 1º, no caso de servidores em gozo de licença ou afastamento previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, será entendida em trinta dias contados a partir do término do afastamento.

§ 9º Ao servidor titular de cargo efetivo do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal cedido para órgão ou entidade no âmbito do Poder Executivo Federal aplica-se, quanto ao prazo de solicitação de enquadramento, o disposto no § 1º, podendo o servidor permanecer na condição de cedido.

§ 10. Os cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerão integrando o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa.

§ 11. Os cargos vagos e os que vierem a vagar da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal de que trata a Lei nº 11.784, de 2008, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, passam a integrar a Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e a denominar-se Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nos respectivos Quadros de Pessoal a que pertencem.

§ 12. O enquadramento e a mudança de denominação dos cargos a que se refere este artigo não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

CAPÍTULO XI
DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DO PLANO DE CARREIRAS DE MAGISTÉRIO
DO ENSINO BÁSICO FEDERAL

Art. 32. O art. 137 da Lei nº 11.784, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 137. O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias constantes dos Anexos LXXVII, LXXVIII, LXXIX, LXXXIII, LXXXIV, LXXXV, LXXVII-A, LXXXIII-A, LXXIX-A e LXXXV-A a esta Lei, respectivamente, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.” (NR)

Art. 33. A Lei nº 11.784, de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 124-A. A partir de 1º de março de 2013, os cargos do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal ficam estruturados na forma dos Anexos LXXIV-A e LXXX-A, conforme correlação estabelecida nos Anexos LXXV-A e LXXXI-A a esta Lei.” (NR)

“Art. 132-A. A partir de 1º de março de 2013, a estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal será composta de:

I - Vencimento Básico, conforme valores e vigências constante dos Anexos LXXVII-A e LXXXIII-A; e

II - Retribuição por Titulação, conforme valores e vigência constante dos Anexos LXXIX-A e LXXXV-A.

Parágrafo único. A partir da data de 1º de março de 2013, ficam extintas a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal - GEDBF e a Gratificação Específica de Atividade Docente dos Ex-Territórios - GEBEXT.” (NR)

“Art. 133-A. A partir de 1º de março de 2013, os níveis de Vencimento Básico dos cargos integrantes das carreiras do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal são os constantes dos Anexos LXXVII-A e LXXXIII-A a esta Lei.” (NR)

“Art. 135-A. A partir de 1º de março de 2013, os valores referentes à RT são aqueles fixados nos Anexos LXXIX-A e LXXXV-A a esta Lei, observada a nova estrutura das carreiras do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal de que trata o art. 124-A”. (NR)

“Art. 136-A. A partir de 1º de março de 2013, os integrantes do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal deixam de fazer jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal - GEDBF; e

II - Gratificação Específica de Atividade Docente dos Ex-Territórios - GEBEXT, de que trata esta Lei.” (NR)

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. Aos servidores ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, na data de 1º de março de 2013, será aplicado, para a primeira progressão a ser realizada, observando os critérios de desenvolvimento na Carreira estabelecidos nesta Lei, o interstício de dezoito meses.

Parágrafo único. O interstício de que trata o **caput** não será, em nenhuma hipótese, utilizado para outras progressões ou para servidores ingressos na carreira após a data de 1º de março de 2013.

Art. 35. Anteriormente à aplicação da Tabela de Correlação do Anexo II, o titular de cargo de provimento efetivo da Carreira do Magistério Superior do PUCRCE, em 31 de dezembro de 2012, posicionado na Classe de Professor Associado daquela Carreira, será reposicionado, satisfeitos os requisitos, da seguinte forma:

I - ao Professor de que trata o **caput**, que contar com no mínimo dezessete anos de obtenção do título de doutor, será concedido reposicionamento para a Classe Associado, nível 2;

II - ao Professor de que trata o **caput**, que contar com no mínimo dezenove anos de obtenção do título de doutor, será concedido reposicionamento para a Classe Associado, nível 3; e

III - ao Professor de que trata o **caput**, que contar com no mínimo vinte e um anos de obtenção do título de doutor, será concedido reposicionamento para a Classe Associado, nível 4.

§ 1º O reposicionamento de que trata este artigo será efetuado mediante requerimento do servidor à respectiva IFE, no prazo de até noventa dias a partir da publicação desta Lei, com a apresentação da devida comprovação do tempo de obtenção do título de doutor.

§ 2º O reposicionamento de que trata o **caput** será supervisionado pelo Ministério da Educação e pelo Ministério da Defesa, conforme a vinculação ou subordinação da IFE.

§ 3º Os efeitos do reposicionamento de que trata este artigo serão considerados quando da aplicação da Tabela de Correlação do Anexo II.

§ 4º O reposicionamento de que trata este artigo não gera efeitos financeiros retroativos anteriores a 1º de março de 2013.

§ 5º O reposicionamento de que trata este artigo não se aplica aos servidores que já se encontrem no respectivo nível ou em nível superior ao qual fariam jus serem reposicionados.

Art. 36. Aos servidores ocupantes de cargos efetivos pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal serão concedidos quarenta e cinco dias de férias anuais que poderão ser gozadas parceladamente.

Art. 37. Aos servidores de que trata esta Lei, pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, não se aplicam as disposições do Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987.

Art. 38. O quantitativo de cargos de que trata o art. 110 da Lei nº 11.784, de 2008, vagos na data de publicação desta Lei, ficam transformados em cargos de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Art. 39. Ficam criados mil e duzentos cargos de Professor Titular-Livre do Magistério Superior, para provimento gradual condicionado à comprovação da disponibilidade orçamentária e autorização pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 40. Ficam criados quinhentos e vinte e seis cargos de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para provimento gradual condicionado à comprovação da disponibilidade orçamentária e autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 41. A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

.....

§ 4º No cumprimento dos critérios estabelecidos no Anexo III, é permitida a acumulação de cargas horárias de cursos realizados pelo servidor durante a permanência no nível de capacitação em que se encontra, vedado o aproveitamento de carga horária cumprida em níveis anteriores ou de cursos com carga horária inferior a vinte horas-aula.

.....” (NR)

“Art. 12.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, o Incentivo à Qualificação de que trata o caput será concedido aos servidores que possuírem certificado, diploma ou titulação que exceda a exigência de escolaridade mínima para ingresso no cargo do qual é titular, independentemente do nível de classificação em que esteja posicionado, na forma do Anexo IV.” (NR)

Art. 42. A Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

§ 1º Poderão ser nomeados Pró-Reitores os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo com nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de cinco anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica.

§ 3º No âmbito dos Institutos Federais, são privativas de integrantes da carreira docente as funções de administração acadêmica, exceto aquelas compreendidas nas áreas de planejamento ou equivalente, de pessoal, de finanças ou de serviços gerais.” (NR)

Art. 43. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2015.

Art. 44. Os Anexos I-C, III e IV à Lei nº 11.091, de 2005, passam a vigorar na forma dos Anexos XV, XVI e XVII a esta Lei.

Art. 45. O Anexo XLVII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo XVIII a esta Lei.

Art. 46. Os Anexos XX-A, XX-B, XXV-B e XXV-C à Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos XIX, XX, XXI e XXII a esta Lei.

Art. 47. A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida dos Anexos LXXIV-A, LXXX-A, LXXV-A, LXXXI-A, LXXVII-A, LXXXIII-A, LXXIX-A e LXXXV-A, respectivamente na forma dos Anexos VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV a esta Lei.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49. Ficam revogados, a partir de 1º de março de 2013, ou a partir da publicação desta Lei, se posterior àquela data:

I - os arts. 106, 107, 111, 112, 113, 114, 114-A, 115, 116, 117, 120 e os Anexos LXVIII, LXXI, LXXII, LXXIII, LXXIV, LXXVII, LXXVIII, LXXIX, LXXX, LXXXIII, LXXXIV e LXXXV, à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e

II - os arts. 4º, 5º, 6º-A, 7º-A, 10 e os Anexos III, IV, IV-A, V-A e V-B à Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006.

Brasília, de de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

ANEXO I
ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL

a) Carreira de Magistério Superior

CARGO	CLASSE	NÍVEL
Professor de Magistério Superior	Titular	1
		4
	Associado	3
		2
		1
		4
	Adjunto	3
		2
		1
		2
	Assistente	1
		2
	Auxiliar	2
		1

b) Cargo isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior

CARGO	NÍVEL
Professor Titular-Livre	Único

c) Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico;

CARGO	CLASSE	NÍVEL
Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	Titular	1
	D IV	4
		3
		2
		1
	D III	4
		3
		2
		1
	D II	2
		1
	D I	2
		1

d) Cargo isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

CARGO	NÍVEL
Professor Titular-Livre	Único

ANEXO II

TABELA DE CORRELAÇÃO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL

a) Carreira de Magistério Superior

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARREIRA	CLASSE	NÍVEL	NÍVEL	CLASSE	CARREIRA
Carreira de Magistério Superior do PUCRCE, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987	Titular	1	1	Titular	Carreira de Magistério Superior do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal
	Associado	4	4	Associado	
		3	3		
		2	2		
		1	1		

	Adjunto	4	4	Adjunto
		3	3	
		2	2	
		1	1	
	Assistente	4	2	Assistente
		3		
		2	1	
		1		
	Auxiliar	4	2	Auxiliar
		3		
		2	1	
		1		

b) Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARREIRA	CLASSE	NÍVEL	NÍVEL	CLASSE	CARREIRA
			1	Titular	
Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008	D V	3	4	D IV	Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal
		2	3		
		1	2		
	D IV	S	1	D III	
	D III	4	4		
		3	3		
		2	2		
		1	1		
	D II	4	2	D II	
		3			
		2	1		
		1			
	D I	4	2	D I	
		3			
		2	1		
		1			

ANEXO III
VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS
DE MAGISTÉRIO FEDERAL

a) Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2013

Tabela I - Carreira de Magistério Superior

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	2.584,28	3.937,63	6.042,34
Associado	4	2.516,23	3.802,56	5.834,89
	3	2.483,09	3.737,02	5.733,71
	2	2.450,89	3.673,36	5.635,45
	1	2.447,10	3.666,51	5.625,24
	4	2.224,05	3.224,68	4.304,72
Adjunto	3	2.187,19	3.159,83	4.205,81
	2	2.151,22	3.096,70	4.109,39
	1	2.039,91	2.959,02	4.015,41
	4	2.224,05	3.224,68	4.304,72
Assistente	2	1.988,85	2.858,53	3.849,74
	1	1.963,39	2.809,26	3.762,54
Auxiliar	2	1.938,65	2.761,39	3.677,52
	1	1.914,58	2.714,89	3.594,57

Tabela II - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior

NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
	REGIME DE TRABALHO		
	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Único	2.584,28	3.937,63	6.042,34

Tabela III - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	2.584,28	3.937,63	6.042,34
D IV	4	2.516,23	3.802,56	5.834,89
	3	2.483,09	3.737,02	5.733,71
	2	2.450,89	3.673,36	5.635,45
	1	2.447,10	3.666,51	5.625,24
D III	4	2.224,05	3.224,68	4.304,72
	3	2.187,19	3.159,83	4.205,81
	2	2.151,22	3.096,70	4.109,39
	1	2.039,91	2.959,02	4.015,41
D II	2	1.988,85	2.858,53	3.849,74
	1	1.963,39	2.809,26	3.762,54
D I	2	1.938,65	2.761,39	3.677,52
	1	1.914,58	2.714,89	3.594,57

Tabela IV - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
	REGIME DE TRABALHO		
	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Único	2.584,28	3.937,63	6.042,34

b) Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2014

Tabela I - Carreira de Magistério Superior

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	2.801,70	4.146,71	6.363,17
Associado	4	2.708,47	4.004,47	6.144,71
	3	2.662,87	3.935,45	6.038,15
	2	2.618,31	3.868,40	5.933,80
	1	2.588,51	3.861,19	5.923,92
Adjunto	4	2.357,53	3.392,96	4.704,71
	3	2.326,77	3.343,15	4.629,98

	2	2.296,57	3.269,38	4.556,75
	1	2.193,83	3.118,50	4.484,99
Assistente	2	2.093,40	3.010,32	4.176,95
	1	2.069,79	2.938,37	4.111,05
Auxiliar	2	1.999,75	2.834,24	3.865,83
	1	1.966,67	2.764,45	3.804,29

Tabela II - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior

NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
	REGIME DE TRABALHO		
	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Único	2.801,70	4.146,71	6.363,17

Tabela III - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico;

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	2.801,70	4.146,71	6.363,17
D IV	4	2.708,47	4.004,47	6.144,71
	3	2.662,87	3.935,45	6.038,15
	2	2.618,31	3.868,40	5.933,80
	1	2.588,51	3.861,19	5.923,92
D III	4	2.357,53	3.392,96	4.704,71
	3	2.326,77	3.343,15	4.629,98
	2	2.296,57	3.269,38	4.556,75
	1	2.193,83	3.118,50	4.484,99
D II	2	2.093,40	3.010,32	4.176,95
	1	2.069,79	2.938,37	4.111,05
D I	2	1.999,75	2.834,24	3.865,83
	1	1.966,67	2.764,45	3.804,29

Tabela IV - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
	REGIME DE TRABALHO		
	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Único	2.801,70	4.146,71	6.363,17

c) Efeitos Financeiros a partir de 1º de março de 2015

Tabela I - Carreira de Magistério Superior

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	3.019,13	4.355,79	6.684,00
Associado	4	2.900,70	4.206,37	6.454,52
	3	2.842,65	4.133,87	6.342,60
	2	2.785,73	4.063,45	6.232,15
	1	2.729,93	4.055,87	6.222,60
Adjunto	4	2.491,01	3.561,24	5.104,69
	3	2.466,35	3.526,47	5.054,15
	2	2.441,93	3.442,05	5.004,11
	1	2.347,75	3.277,97	4.954,56
Assistente	2	2.197,96	3.162,10	4.504,15
	1	2.176,19	3.067,48	4.459,55
Auxiliar	2	2.060,86	2.907,08	4.054,14
	1	2.018,77	2.814,01	4.014,00

Tabela II - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior

NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
	REGIME DE TRABALHO		
	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Único	3.019,13	4.355,79	6.684,00

Tabela III - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico;

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	3.019,13	4.355,79	6.684,00
D IV	4	2.900,70	4.206,37	6.454,52
	3	2.842,65	4.133,87	6.342,60
	2	2.785,73	4.063,45	6.232,15
	1	2.729,93	4.055,87	6.222,60
D III	4	2.491,01	3.561,24	5.104,69
	3	2.466,35	3.526,47	5.054,15

	2	2.441,93	3.442,05	5.004,11
	1	2.347,75	3.277,97	4.954,56
D II	2	2.197,96	3.162,10	4.504,15
	1	2.176,19	3.067,48	4.459,55
D I	2	2.060,86	2.907,08	4.054,14
	1	2.018,77	2.814,01	4.014,00

Tabela IV - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
	REGIME DE TRABALHO		
	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Único	3.019,13	4.355,79	6.684,00

ANEXO IV
RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE
MAGISTÉRIO FEDERAL - RT

a) Efeitos Financeiros a partir de 1º de março de 2013

Tabela I - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	1	198,50	441,18	921,92	1.533,03
Associado	4	197,20	436,80	812,19	1.351,17
	3	195,50	415,80	770,83	1.226,87
	2	194,10	405,26	757,03	1.157,96
	1	192,71	401,23	746,99	1.125,43
Adjunto	4	187,05	229,85	546,97	1.000,49
	3	175,12	219,38	529,49	972,47
	2	167,52	207,67	513,27	948,13
	1	82,29	197,48	497,32	917,13
Assistente	2	74,43	183,76	472,55	837,82
	1	73,58	173,22	457,74	823,54
Auxiliar	2	72,59	161,35	443,28	802,60
	1	69,82	152,35	428,07	785,93

Tabela II - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	1	211,64	528,22	1.387,22	2.756,08
Associado	4	186,80	525,40	1.220,66	2.515,50
	3	184,50	523,10	1.199,45	2.436,53
	2	182,85	520,50	1.195,44	2.385,67
	1	181,78	518,19	1.192,68	2.364,04
Adjunto	4	146,85	430,10	1.030,63	2.301,31
	3	143,82	416,93	997,75	2.238,26
	2	140,87	403,96	970,44	2.181,00
	1	137,99	391,29	941,93	2.123,32
Assistente	2	131,60	353,14	918,68	2.041,45
	1	126,94	330,22	905,31	1.995,64
Auxiliar	2	118,09	294,46	867,31	1.965,32
	1	110,22	253,13	835,05	1.934,76

Tabela III - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	1	575,20	994,60	3.293,40	7.747,80
Associado	4	553,89	976,50	3.155,10	7.619,34
	3	535,96	961,25	3.154,25	7.322,48
	2	522,60	945,87	3.153,36	7.204,30
	1	511,60	933,12	3.151,25	6.987,79
Adjunto	4	332,51	679,30	2.501,25	4.994,99
	3	322,76	641,40	2.403,19	4.860,74
	2	314,89	602,82	2.332,03	4.730,14
	1	307,26	568,27	2.261,88	4.603,12
Assistente	2	292,85	533,95	2.008,63	4.486,67
	1	285,84	519,87	1.945,10	4.473,70

Auxiliar	2	279,05	507,80	1.916,09	4.465,66
	1	272,46	496,08	1.871,98	4.455,20

Tabela IV - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$	
	DOUTORADO	
Único	1.533,03	

Tabela V - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$	
	DOUTORADO	
Único	2.756,08	

Tabela VI - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$	
	DOUTORADO	
Único	7.747,80	

Tabela VII - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO ou RSC-I + Graduação	MESTRADO ou RSC-II + Especialização	DOUTORADO ou RSC-III + Mestrado
Titular	1				1.533,03*
D IV	4	197,20	436,80	812,19	1.351,17
	3	195,50	415,80	770,83	1.226,87
	2	194,10	405,26	757,03	1.157,96
	1	192,71	401,23	746,99	1.125,43
D III	4	187,05	229,85	546,97	1.000,49
	3	175,12	219,38	529,49	972,47
	2	167,52	207,67	513,27	948,13
	1	82,29	197,48	497,32	917,13
D II	2	74,43	183,76	472,55	837,82
	1	73,58	173,22	457,74	823,54
D I	2	72,59	161,35	443,28	802,60
	1	69,82	152,35	428,07	785,93

* Valor devido exclusivamente para Doutorado

Tabela VIII - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores de RT para o Regime de 40 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO ou RSC-I + Graduação	MESTRADO ou RSC-II + Especialização	DOUTORADO ou RSC-III + Mestrado
Titular	1				2.756,08*
D IV	4	186,80	525,40	1.220,66	2.515,50
	3	184,50	523,10	1.199,45	2.436,53
	2	182,85	520,50	1.195,44	2.385,67
	1	181,78	518,19	1.192,68	2.364,04
D III	4	146,85	430,10	1.030,63	2.301,31
	3	143,82	416,93	997,75	2.238,26
	2	140,87	403,96	970,44	2.181,00
	1	137,99	391,29	941,93	2.123,32
D II	2	131,60	353,14	918,68	2.041,45
	1	126,94	330,22	905,31	1.995,64
D I	2	118,09	294,46	867,31	1.965,32
	1	110,22	253,13	835,05	1.934,76

* Valor devido exclusivamente para Doutorado

Tabela IX - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores de RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO ou RSC-I + Graduação	MESTRADO ou RSC-II + Especialização	DOUTORADO ou RSC-III + Mestrado
Titular	1				7.747,80*
D IV	4	553,89	976,50	3.155,10	7.619,34
	3	535,96	961,25	3.154,25	7.322,48
	2	522,60	945,87	3.153,36	7.204,30
	1	511,60	933,12	3.151,25	6.987,79
D III	4	332,51	679,30	2.501,25	4.994,99
	3	322,76	641,40	2.403,19	4.860,74
	2	314,89	602,82	2.332,03	4.730,14
	1	307,26	568,27	2.261,88	4.603,12
D II	2	292,85	533,95	2.008,63	4.486,67
	1	285,84	519,87	1.945,10	4.473,70
D I	2	279,05	507,80	1.916,09	4.465,66
	1	272,46	496,08	1.871,98	4.455,20

* Valor devido exclusivamente para Doutorado

Tabela X - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico
- Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$
	DOUTORADO
Único	1.533,03

Tabela XI - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores da RT
para o Regime de 40 horas semanais

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$
	DOUTORADO
Único	2.756,08

Tabela XII - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores da RT
para o Regime de Dedicação Exclusiva

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$
	DOUTORADO
Único	7.747,80

b) Efeitos Financeiros a partir de 1º de março de 2014

Tabela I - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 20 horas
semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	198,50	441,18	921,92	1.533,03
Associado	4	197,20	436,80	812,19	1.351,17
	3	195,50	415,80	770,83	1.226,87
	2	194,10	405,26	757,03	1.157,96
	1	192,71	401,23	746,99	1.145,43
Adjunto	4	187,05	229,85	566,97	1.030,49
	3	175,12	219,38	529,49	1.002,47
	2	167,52	207,67	513,27	968,13
	1	82,29	197,48	497,32	917,13

Assistente	2	74,43	183,76	487,55	877,82
	1	73,58	173,22	457,74	823,54
Auxiliar	2	72,59	161,35	443,28	802,60
	1	69,82	152,35	428,07	785,93

Tabela II - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	211,64	547,75	1.387,22	2.906,08
Associado	4	205,85	546,95	1.220,66	2.595,50
	3	204,15	545,85	1.199,45	2.536,53
	2	202,85	544,25	1.195,44	2.520,67
	1	201,78	543,19	1.192,68	2.510,25
Adjunto	4	146,85	430,10	1.070,63	2.450,68
	3	143,82	416,93	997,75	2.315,20
	2	140,87	403,96	970,44	2.285,87
	1	137,99	391,29	941,93	2.189,50
Assistente	2	131,60	353,14	918,68	2.111,45
	1	126,94	330,22	905,31	2.025,64
Auxiliar	2	118,09	294,46	867,31	1.965,32
	1	110,22	253,13	835,05	1.934,76

Tabela III - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	838,46	1.427,12	3.293,40	9.592,90
Associado	4	656,77	1.106,48	3.155,10	8.914,38
	3	653,42	1.079,36	3.154,25	8.499,36
	2	650,95	1.052,98	3.153,36	8.076,97
	1	563,78	997,67	3.151,25	7.680,58

Adjunto	4	462,05	803,71	2.501,25	5.668,86
	3	438,29	771,14	2.403,19	5.430,55
	2	413,36	749,12	2.332,03	5.203,58
	1	401,09	716,91	2.261,88	5.051,87
Assistente	2	377,95	711,25	2.035,40	4.651,67
	1	375,93	659,70	2.020,25	4.628,98
Auxiliar	2	373,14	635,66	2.016,09	4.614,91
	1	351,49	608,22	1.931,98	4.540,35

Tabela IV - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$	
	DOUTORADO	
Único	1.533,03	

Tabela V - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$	
	DOUTORADO	
Único	2.906,08	

Tabela VI - Cargo isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$	
	DOUTORADO	
Único	9.592,90	

Tabela VII - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO ou RSC-I + Graduação	MESTRADO ou RSC-II + Especialização	DOUTORADO ou RSC-III + Mestrado
Titular	1				1.533,03*

D IV	4	197,20	436,80	812,19	1.351,17
	3	195,50	415,80	770,83	1.226,87
	2	194,10	405,26	757,03	1.157,96
	1	192,71	401,23	746,99	1.145,43
D III	4	187,05	229,85	566,97	1.030,49
	3	175,12	219,38	529,49	1.002,47
	2	167,52	207,67	513,27	968,13
	1	82,29	197,48	497,32	917,13
D II	2	74,43	183,76	487,55	877,82
	1	73,58	173,22	457,74	823,54
D I	2	72,59	161,35	443,28	802,60
	1	69,82	152,35	428,07	785,93

* Valor devido exclusivamente para Doutorado

Tabela VIII - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores de RT para o Regime de 40 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO ou RSC-I + Graduação	MESTRADO ou RSC-II + Especialização	DOUTORADO ou RSC-III + Mestrado
Titular	1				2.906,08*
D IV	4	205,85	546,95	1.220,66	2.595,50
	3	204,15	545,85	1.199,45	2.536,53
	2	202,85	544,25	1.195,44	2.520,67
	1	201,78	543,19	1.192,68	2.510,25
D III	4	146,85	430,10	1.070,63	2.450,68
	3	143,82	416,93	997,75	2.315,20
	2	140,87	403,96	970,44	2.285,87
	1	137,99	391,29	941,93	2.189,50
D II	2	131,60	353,14	918,68	2.111,45
	1	126,94	330,22	905,31	2.025,64
D I	2	118,09	294,46	867,31	1.965,32
	1	110,22	253,13	835,05	1.934,76

* Valor devido exclusivamente para Doutorado

Tabela IX - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores de RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO ou RSC-I + Graduação	MESTRADO ou RSC-II + Especialização	DOUTORADO ou RSC-III + Mestrado
Titular	1				9.592,90*

D IV	4	656,77	1.106,48	3.155,10	8.914,38
	3	653,42	1.079,36	3.154,25	8.499,36
	2	650,95	1.052,98	3.153,36	8.076,97
	1	563,78	997,67	3.151,25	7.680,58
D III	4	462,05	803,71	2.501,25	5.668,86
	3	438,29	771,14	2.403,19	5.430,55
	2	413,36	749,12	2.332,03	5.203,58
	1	401,09	716,91	2.261,88	5.051,87
D II	2	377,95	711,25	2.035,40	4.651,67
	1	375,93	659,70	2.020,25	4.628,98
D I	2	373,14	635,66	2.016,09	4.614,91
	1	351,49	608,22	1.931,98	4.540,35

* Valor devido exclusivamente para Doutorado

Tabela X - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico
- Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$	
	DOUTORADO	
Único	1.533,03	

Tabela XI - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores da RT
para o Regime de 40 horas semanais

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$	
	DOUTORADO	
Único	2.906,08	

Tabela XII - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores da RT
para o Regime de Dedicção Exclusiva

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$	
	DOUTORADO	
Único	9.592,90	

c) Efeitos Financeiros a partir de 1º de março de 2015

Tabela I - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 20 horas
semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	211,34	571,89	1.177,46	2.022,81

Associado	4	210,57	562,81	905,74	1.556,01
	3	205,83	556,89	879,36	1.510,69
	2	201,24	543,45	853,74	1.466,69
	1	196,77	535,58	828,88	1.423,97
Adjunto	4	187,44	230,05	637,60	1.095,36
	3	175,17	220,50	595,89	1.023,70
	2	168,13	208,10	556,90	1.007,89
	1	97,05	197,75	540,68	997,13
Assistente	2	92,42	193,50	514,94	989,55
	1	92,06	173,70	512,88	971,36
Auxiliar	2	91,33	164,39	508,81	968,99
	1	86,16	155,08	480,01	964,82

Tabela II - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	1	265,75	614,97	1.476,87	3.503,82
Associado	4	264,25	613,97	1.294,36	2.997,68
	3	259,69	612,37	1.242,33	2.846,85
	2	247,75	611,77	1.233,26	2.691,05
	1	219,46	587,98	1.227,34	2.687,96
Adjunto	4	208,67	521,68	1.222,23	2.682,95
	3	204,58	511,46	1.198,27	2.630,34
	2	200,57	501,43	1.174,77	2.578,77
	1	196,64	491,60	1.151,74	2.528,20
Assistente	2	192,78	431,96	1.129,15	2.478,63
	1	190,87	427,18	1.117,97	2.454,09
Auxiliar	2	178,39	395,97	1.044,84	2.330,79
	1	168,29	370,72	985,69	2.329,40

Tabela III - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	937,46	1.495,39	3.480,29	10.373,74
Associado	4	739,64	1.236,45	3.155,10	9.009,93
	3	706,88	1.197,47	3.154,25	8.512,98
	2	683,30	1.160,08	3.153,36	8.085,35
	1	565,95	1.032,22	3.151,25	7.692,01
Adjunto	4	466,36	812,88	2.501,25	5.847,50
	3	439,97	781,02	2.403,19	5.516,51
	2	415,06	772,66	2.332,03	5.204,25
	1	402,97	717,60	2.261,88	5.052,67
Assistente	2	380,16	715,66	2.035,40	4.816,67
	1	377,15	666,66	2.020,25	4.784,25
Auxiliar	2	374,15	660,44	2.016,09	4.764,16
	1	352,98	616,83	1.931,98	4.625,50

Tabela IV - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$
	DOUTORADO
Único	2.022,81

Tabela V - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$
	DOUTORADO
Único	3.503,82

Tabela VI - Cargo isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$
	DOUTORADO
Único	10.373,74

Tabela VII - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO ou RSC-I + Graduação	MESTRADO ou RSC-II + Especialização	DOUTORADO ou RSC-III + Mestrado
Titular	1				2.022,81*
D IV	4	210,57	562,81	905,74	1.556,01
	3	205,83	556,89	879,36	1.510,69
	2	201,24	543,45	853,74	1.466,69
	1	196,77	535,58	828,88	1.423,97
D III	4	187,44	230,05	637,60	1.095,36
	3	175,17	220,50	595,89	1.023,70
	2	168,13	208,10	556,90	1.007,89
	1	97,05	197,75	540,68	997,13
D II	2	92,42	193,50	514,94	989,55
	1	92,06	173,70	512,88	971,36
D I	2	91,33	164,39	508,81	968,99
	1	86,16	155,08	480,01	964,82

* Valor devido exclusivamente para Doutorado

Tabela VIII - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores de RT para o Regime de 40 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO ou RSC-I + Graduação	MESTRADO ou RSC-II + Especialização	DOUTORADO ou RSC-III + Mestrado
Titular	1				3.503,82*
D IV	4	264,25	613,97	1.294,36	2.997,68
	3	259,69	612,37	1.242,33	2.846,85
	2	247,75	611,77	1.233,26	2.691,05
	1	219,46	587,98	1.227,34	2.687,96
D III	4	208,67	521,68	1.222,23	2.682,95
	3	204,58	511,46	1.198,27	2.630,34
	2	200,57	501,43	1.174,77	2.578,77
	1	196,64	491,60	1.151,74	2.528,20
D II	2	192,78	431,96	1.129,15	2.478,63
	1	190,87	427,18	1.117,97	2.454,09
D I	2	178,39	395,97	1.044,84	2.330,79
	1	168,29	370,72	985,69	2.329,40

* Valor devido exclusivamente para Doutorado

Tabela IX - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores de RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO ou RSC-I + Graduação	MESTRADO ou RSC-II + Especialização	DOUTORADO ou RSC-III + Mestrado
Titular	1				10.373,74*
D IV	4	739,64	1.236,45	3.155,10	9.009,93
	3	706,88	1.197,47	3.154,25	8.512,98
	2	683,30	1.160,08	3.153,36	8.085,35
	1	565,95	1.032,22	3.151,25	7.692,01
D III	4	466,36	812,88	2.501,25	5.847,50
	3	439,97	781,02	2.403,19	5.516,51
	2	415,06	772,66	2.332,03	5.204,25
	1	402,97	717,60	2.261,88	5.052,67
D II	2	380,16	715,66	2.035,40	4.816,67
	1	377,15	666,66	2.020,25	4.784,25
D I	2	374,15	660,44	2.016,09	4.764,16
	1	352,98	616,83	1.931,98	4.625,50

* Valor devido exclusivamente para Doutorado

Tabela X - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$	
	DOUTORADO	
Único	2.022,81	

Tabela XI - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$	
	DOUTORADO	
Único	3.503,82	

Tabela XII - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores da RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$	
	DOUTORADO	
Único	10.373,74	

ANEXO V

**TABELA DE CORRELAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES DA
CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL NA CARREIRA
DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO**

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARREIRAS	CLASSE	NÍVEL	NÍVEL	CLASSE	CARREIRA
Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal			1	Titular	Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico
	D V	3	4	D IV	
		2	3		
		1	2		
	D IV	S	1		
	D III	4	4	D III	
		3	3		
		2	2		
		1	1		
	D II	4	2	D II	
		3			
		2	1		
		1			
	D I	4	2	D I	
		3			
		2	1		
		1			

ANEXO VI
TERMO DE SOLICITAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO
ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO DOS SERVIDORES DA CARREIRA DO
MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL

ENQUADRAMENTO NA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO		
Nome:	Cargo:	
Matr.SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Venho solicitar o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal na forma da Lei nº _____, de _____ de 201____, declarando que cumpro os requisitos exigidos na Lei para o referido enquadramento e que o mesmo somente será válido e produzirá efeitos, inclusive financeiros, se houver, após a publicação do deferimento pelo Ministério da Defesa. _____, ____/____/____ <i>Local e data</i> _____ <i>Assinatura</i>		
Recebido em: ____/____/____. _____ Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão		

ANEXO VII
(Anexo LXXIV-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)
ESTRUTURA DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL A PARTIR DE 1º
DE MARÇO DE 2013

CLASSE	NÍVEL
Titular	1
D IV	4
	3
	2
	1
D III	4
	3
	2
	1
D II	2
	1
D I	2
	1

ANEXO VIII
(Anexo LXXX-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)
ESTRUTURA DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS A
PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2013

CLASSE	NÍVEL
Titular	1
D IV	4
	3
	2
	1
	4
D III	3
	2
	1
	4
D II	2
	1
D I	2
	1

ANEXO IX
(Anexo LXXV-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)
TABELA DE CORRELAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA ESTRUTURA DA CARREIRA DO
MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2013

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	NÍVEL	NÍVEL	CLASSE
		1	Titular
D V	3	4	D IV
	2	3	
	1	2	
D IV	S	1	
D III	4	4	D III
	3	3	
	2	2	
	1	1	
D II	4	2	D II
	3		
	2	1	
	1		
D I	4	2	D I
	3		
	2	1	
	1		

ANEXO X
(Anexo LXXXI-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)
TABELA DE CORRELAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA ESTRUTURA DA CARREIRA DO
MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2013

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	NÍVEL	NÍVEL	CLASSE
		1	Titular
D V	3	4	D IV
	2	3	
	1	2	
D IV	S	1	
D III	4	4	D III
	3	3	
	2	2	
	1	1	
D II	4	2	D II
	3		
	2	1	
	1		

D I	4	2	D I
	3		
	2	1	
	1		

ANEXO XI
(Anexo LXXVII-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)
VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO
ENSINO BÁSICO FEDERAL

a) Efeitos Financeiros a partir de 1º de março de 2013

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	2.584,28	3.937,63	6.042,34
D IV	4	2.516,23	3.802,56	5.834,89
	3	2.483,09	3.737,02	5.733,71
	2	2.450,89	3.673,36	5.635,45
	1	2.447,10	3.666,51	5.625,24
D III	4	2.224,05	3.224,68	4.304,72
	3	2.187,19	3.159,83	4.205,81
	2	2.151,22	3.096,70	4.109,39
	1	2.039,91	2.959,02	4.015,41
D II	2	1.988,85	2.858,53	3.849,74
	1	1.963,39	2.809,26	3.762,54
D I	2	1.938,65	2.761,39	3.677,52
	1	1.914,58	2.714,89	3.594,57

b) Efeitos Financeiros a partir de 1º de março de 2014

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	2.801,70	4.146,71	6.363,17
D IV	4	2.708,47	4.004,47	6.144,71
	3	2.662,87	3.935,45	6.038,15
	2	2.618,31	3.868,40	5.933,80
	1	2.588,51	3.861,19	5.923,92
D III	4	2.357,53	3.392,96	4.704,71
	3	2.326,77	3.343,15	4.629,98
	2	2.296,57	3.269,38	4.556,75
	1	2.193,83	3.118,50	4.484,99
D II	2	2.093,40	3.010,32	4.176,95
	1	2.069,79	2.938,37	4.111,05
D I	2	1.999,75	2.834,24	3.865,83
	1	1.966,67	2.764,45	3.804,29

c) Efeitos Financeiros a partir de 1º de março de 2015

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	3.019,13	4.355,79	6.684,00
D IV	4	2.900,70	4.206,37	6.454,52
	3	2.842,65	4.133,87	6.342,60
	2	2.785,73	4.063,45	6.232,15
	1	2.729,93	4.055,87	6.222,60
	4	2.491,01	3.561,24	5.104,69
D III	3	2.466,35	3.526,47	5.054,15
	2	2.441,93	3.442,05	5.004,11
	1	2.347,75	3.277,97	4.954,56
	2	2.197,96	3.162,10	4.504,15
D II	1	2.176,19	3.067,48	4.459,55
	2	2.060,86	2.907,08	4.054,14
D I	1	2.018,77	2.814,01	4.014,00

ANEXO XII

(Anexo LXXXIII-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS

a) Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2013

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	2.584,28	3.937,63	6.042,34
D IV	4	2.516,23	3.802,56	5.834,89
	3	2.483,09	3.737,02	5.733,71
	2	2.450,89	3.673,36	5.635,45
	1	2.447,10	3.666,51	5.625,24
	4	2.224,05	3.224,68	4.304,72
D III	3	2.187,19	3.159,83	4.205,81
	2	2.151,22	3.096,70	4.109,39
	1	2.039,91	2.959,02	4.015,41
	2	1.988,85	2.858,53	3.849,74
D II	1	1.963,39	2.809,26	3.762,54
	2	1.938,65	2.761,39	3.677,52
D I	1	1.914,58	2.714,89	3.594,57

b) Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2014

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	2.801,70	4.146,71	6.363,17
D IV	4	2.708,47	4.004,47	6.144,71
	3	2.662,87	3.935,45	6.038,15
	2	2.618,31	3.868,40	5.933,80
	1	2.588,51	3.861,19	5.923,92
D III	4	2.357,53	3.392,96	4.704,71
	3	2.326,77	3.343,15	4.629,98
	2	2.296,57	3.269,38	4.556,75
	1	2.193,83	3.118,50	4.484,99
D II	2	2.093,40	3.010,32	4.176,95
	1	2.069,79	2.938,37	4.111,05
D I	2	1.999,75	2.834,24	3.865,83
	1	1.966,67	2.764,45	3.804,29

c) Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2015

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	3.019,13	4.355,79	6.684,00
D IV	4	2.900,70	4.206,37	6.454,52
	3	2.842,65	4.133,87	6.342,60
	2	2.785,73	4.063,45	6.232,15
	1	2.729,93	4.055,87	6.222,60
D III	4	2.491,01	3.561,24	5.104,69
	3	2.466,35	3.526,47	5.054,15
	2	2.441,93	3.442,05	5.004,11
	1	2.347,75	3.277,97	4.954,56
D II	2	2.197,96	3.162,10	4.504,15
	1	2.176,19	3.067,48	4.459,55
D I	2	2.060,86	2.907,08	4.054,14
	1	2.018,77	2.814,01	4.014,00

ANEXO XIII
(Anexo LXXIX-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)
RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO
FEDERAL

a) Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2013

Tabela I - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1				1.533,03
D IV	4	197,20	436,80	812,19	1.351,17
	3	195,50	415,80	770,83	1.226,87
	2	194,10	405,26	757,03	1.157,96
	1	192,71	401,23	746,99	1.125,43
D III	4	187,05	229,85	546,97	1.000,49
	3	175,12	219,38	529,49	972,47
	2	167,52	207,67	513,27	948,13
	1	82,29	197,48	497,32	917,13
D II	2	74,43	183,76	472,55	837,82
	1	73,58	173,22	457,74	823,54
D I	2	72,59	161,35	443,28	802,60
	1	69,82	152,35	428,07	785,93

Tabela II - Valores de RT para o Regime de 40 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1				2.756,08
D IV	4	186,80	525,40	1.220,66	2.515,50
	3	184,50	523,10	1.199,45	2.436,53
	2	182,85	520,50	1.195,44	2.385,67
	1	181,78	518,19	1.192,68	2.364,04
D III	4	146,85	430,10	1.030,63	2.301,31
	3	143,82	416,93	997,75	2.238,26
	2	140,87	403,96	970,44	2.181,00
	1	137,99	391,29	941,93	2.123,32
D II	2	131,60	353,14	918,68	2.041,45
	1	126,94	330,22	905,31	1.995,64
D I	2	118,09	294,46	867,31	1.965,32
	1	110,22	253,13	835,05	1.934,76

Tabela III - Valores de RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	1				7.747,80
D IV	4	553,89	976,50	3.155,10	7.619,34
	3	535,96	961,25	3.154,25	7.322,48
	2	522,60	945,87	3.153,36	7.204,30
	1	511,60	933,12	3.151,25	6.987,79
D III	4	332,51	679,30	2.501,25	4.994,99
	3	322,76	641,40	2.403,19	4.860,74
	2	314,89	602,82	2.332,03	4.730,14
	1	307,26	568,27	2.261,88	4.603,12
D II	2	292,85	533,95	2.008,63	4.486,67
	1	285,84	519,87	1.945,10	4.473,70
D I	2	279,05	507,80	1.916,09	4.465,66
	1	272,46	496,08	1.871,98	4.455,20

b) Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2014

Tabela I - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	1				1.533,03
D IV	4	197,20	436,80	812,19	1.351,17
	3	195,50	415,80	770,83	1.226,87
	2	194,10	405,26	757,03	1.157,96
	1	192,71	401,23	746,99	1.145,43
D III	4	187,05	229,85	566,97	1.030,49
	3	175,12	219,38	529,49	1.002,47
	2	167,52	207,67	513,27	968,13
	1	82,29	197,48	497,32	917,13
D II	2	74,43	183,76	487,55	877,82
	1	73,58	173,22	457,74	823,54
D I	2	72,59	161,35	443,28	802,60
	1	69,82	152,35	428,07	785,93

Tabela II - Valores de RT para o Regime de 40 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1				2.906,08
D IV	4	205,85	546,95	1.220,66	2.595,50
	3	204,15	545,85	1.199,45	2.536,53
	2	202,85	544,25	1.195,44	2.520,67
	1	201,78	543,19	1.192,68	2.510,25
D III	4	146,85	430,10	1.070,63	2.450,68
	3	143,82	416,93	997,75	2.315,20
	2	140,87	403,96	970,44	2.285,87
	1	137,99	391,29	941,93	2.189,50
D II	2	131,60	353,14	918,68	2.111,45
	1	126,94	330,22	905,31	2.025,64
D I	2	118,09	294,46	867,31	1.965,32
	1	110,22	253,13	835,05	1.934,76

Tabela III - Valores de RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1				9.592,90
D IV	4	656,77	1.106,48	3.155,10	8.914,38
	3	653,42	1.079,36	3.154,25	8.499,36
	2	650,95	1.052,98	3.153,36	8.076,97
	1	563,78	997,67	3.151,25	7.680,58
D III	4	462,05	803,71	2.501,25	5.668,86
	3	438,29	771,14	2.403,19	5.430,55
	2	413,36	749,12	2.332,03	5.203,58
	1	401,09	716,91	2.261,88	5.051,87
D II	2	377,95	711,25	2.035,40	4.651,67
	1	375,93	659,70	2.020,25	4.628,98
D I	2	373,14	635,66	2.016,09	4.614,91
	1	351,49	608,22	1.931,98	4.540,35

c) Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2015

Tabela I - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1				2.022,81
D IV	4	210,57	562,81	905,74	1.556,01
	3	205,83	556,89	879,36	1.510,69
	2	201,24	543,45	853,74	1.466,69
	1	196,77	535,58	828,88	1.423,97
D III	4	187,44	230,05	637,60	1.095,36
	3	175,17	220,50	595,89	1.023,70
	2	168,13	208,10	556,90	1.007,89
	1	97,05	197,75	540,68	997,13
D II	2	92,42	193,50	514,94	989,55
	1	92,06	173,70	512,88	971,36
D I	2	91,33	164,39	508,81	968,99
	1	86,16	155,08	480,01	964,82

Tabela II - Valores de RT para o Regime de 40 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1				3.503,82
D IV	4	264,25	613,97	1.294,36	2.997,68
	3	259,69	612,37	1.242,33	2.846,85
	2	247,75	611,77	1.233,26	2.691,05
	1	219,46	587,98	1.227,34	2.687,96
D III	4	208,67	521,68	1.222,23	2.682,95
	3	204,58	511,46	1.198,27	2.630,34
	2	200,57	501,43	1.174,77	2.578,77
	1	196,64	491,60	1.151,74	2.528,20
D II	2	192,78	431,96	1.129,15	2.478,63
	1	190,87	427,18	1.117,97	2.454,09
D I	2	178,39	395,97	1.044,84	2.330,79
	1	168,29	370,72	985,69	2.329,40

Tabela III - Valores de RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM RS			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1				10.373,74
D IV	4	739,64	1.236,45	3.155,10	9.009,93
	3	706,88	1.197,47	3.154,25	8.512,98
	2	683,30	1.160,08	3.153,36	8.085,35
	1	565,95	1.032,22	3.151,25	7.692,01
D III	4	466,36	812,88	2.501,25	5.847,50
	3	439,97	781,02	2.403,19	5.516,51
	2	415,06	772,66	2.332,03	5.204,25
	1	402,97	717,60	2.261,88	5.052,67
D II	2	380,16	715,66	2.035,40	4.816,67
	1	377,15	666,66	2.020,25	4.784,25
D I	2	374,15	660,44	2.016,09	4.764,16
	1	352,98	616,83	1.931,98	4.625,50

ANEXO XIV

(Anexo LXXXV-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)
**RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO DOS
EX-TERRITÓRIOS**

a) Efeitos financeiros a partir de 1ª de março de 2013

Tabela I - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM RS			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1				1.533,03
D IV	4	197,20	436,80	812,19	1.351,17
	3	195,50	415,80	770,83	1.226,87
	2	194,10	405,26	757,03	1.157,96
	1	192,71	401,23	746,99	1.125,43
D III	4	187,05	229,85	546,97	1.000,49
	3	175,12	219,38	529,49	972,47
	2	167,52	207,67	513,27	948,13
	1	82,29	197,48	497,32	917,13
D II	2	74,43	183,76	472,55	837,82
	1	73,58	173,22	457,74	823,54
D I	2	72,59	161,35	443,28	802,60
	1	69,82	152,35	428,07	785,93

Tabela II - Valores de RT para o Regime de 40 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	1				2.756,08
D IV	4	186,80	525,40	1.220,66	2.515,50
	3	184,50	523,10	1.199,45	2.436,53
	2	182,85	520,50	1.195,44	2.385,67
	1	181,78	518,19	1.192,68	2.364,04
D III	4	146,85	430,10	1.030,63	2.301,31
	3	143,82	416,93	997,75	2.238,26
	2	140,87	403,96	970,44	2.181,00
	1	137,99	391,29	941,93	2.123,32
D II	2	131,60	353,14	918,68	2.041,45
	1	126,94	330,22	905,31	1.995,64
D I	2	118,09	294,46	867,31	1.965,32
	1	110,22	253,13	835,05	1.934,76

Tabela III - Valores de RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	1				7.747,80
D IV	4	553,89	976,50	3.155,10	7.619,34
	3	535,96	961,25	3.154,25	7.322,48
	2	522,60	945,87	3.153,36	7.204,30
	1	511,60	933,12	3.151,25	6.987,79
D III	4	332,51	679,30	2.501,25	4.994,99
	3	322,76	641,40	2.403,19	4.860,74
	2	314,89	602,82	2.332,03	4.730,14
	1	307,26	568,27	2.261,88	4.603,12
D II	2	292,85	533,95	2.008,63	4.486,67
	1	285,84	519,87	1.945,10	4.473,70
D I	2	279,05	507,80	1.916,09	4.465,66
	1	272,46	496,08	1.871,98	4.455,20

b) Efeitos financeiros a partir de 1ª de março de 2014

Tabela I - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1				1.533,03
D IV	4	197,20	436,80	812,19	1.351,17
	3	195,50	415,80	770,83	1.226,87
	2	194,10	405,26	757,03	1.157,96
	1	192,71	401,23	746,99	1.145,43
D III	4	187,05	229,85	566,97	1.030,49
	3	175,12	219,38	529,49	1.002,47
	2	167,52	207,67	513,27	968,13
	1	82,29	197,48	497,32	917,13
D II	2	74,43	183,76	487,55	877,82
	1	73,58	173,22	457,74	823,54
D I	2	72,59	161,35	443,28	802,60
	1	69,82	152,35	428,07	785,93

Tabela II - Valores de RT para o Regime de 40 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1				2.906,08
D IV	4	205,85	546,95	1.220,66	2.595,50
	3	204,15	545,85	1.199,45	2.536,53
	2	202,85	544,25	1.195,44	2.520,67
	1	201,78	543,19	1.192,68	2.510,25
D III	4	146,85	430,10	1.070,63	2.450,68
	3	143,82	416,93	997,75	2.315,20
	2	140,87	403,96	970,44	2.285,87
	1	137,99	391,29	941,93	2.189,50
D II	2	131,60	353,14	918,68	2.111,45
	1	126,94	330,22	905,31	2.025,64
D I	2	118,09	294,46	867,31	1.965,32
	1	110,22	253,13	835,05	1.934,76

Tabela III - Valores de RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1				9.592,90
D IV	4	656,77	1.106,48	3.155,10	8.914,38
	3	653,42	1.079,36	3.154,25	8.499,36
	2	650,95	1.052,98	3.153,36	8.076,97
	1	563,78	997,67	3.151,25	7.680,58
D III	4	462,05	803,71	2.501,25	5.668,86
	3	438,29	771,14	2.403,19	5.430,55
	2	413,36	749,12	2.332,03	5.203,58
	1	401,09	716,91	2.261,88	5.051,87
D II	2	377,95	711,25	2.035,40	4.651,67
	1	375,93	659,70	2.020,25	4.628,98
D I	2	373,14	635,66	2.016,09	4.614,91
	1	351,49	608,22	1.931,98	4.540,35

c) Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2015

Tabela I - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1				2.022,81
D IV	4	210,57	562,81	905,74	1.556,01
	3	205,83	556,89	879,36	1.510,69
	2	201,24	543,45	853,74	1.466,69
	1	196,77	535,58	828,88	1.423,97
D III	4	187,44	230,05	637,60	1.095,36
	3	175,17	220,50	595,89	1.023,70
	2	168,13	208,10	556,90	1.007,89
	1	97,05	197,75	540,68	997,13
D II	2	92,42	193,50	514,94	989,55
	1	92,06	173,70	512,88	971,36
D I	2	91,33	164,39	508,81	968,99
	1	86,16	155,08	480,01	964,82

Tabela II - Valores de RT para o Regime de 40 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1				3.503,82
D IV	4	264,25	613,97	1.294,36	2.997,68
	3	259,69	612,37	1.242,33	2.846,85
	2	247,75	611,77	1.233,26	2.691,05
	1	219,46	587,98	1.227,34	2.687,96
D III	4	208,67	521,68	1.222,23	2.682,95
	3	204,58	511,46	1.198,27	2.630,34
	2	200,57	501,43	1.174,77	2.578,77
	1	196,64	491,60	1.151,74	2.528,20
D II	2	192,78	431,96	1.129,15	2.478,63
	1	190,87	427,18	1.117,97	2.454,09
D I	2	178,39	395,97	1.044,84	2.330,79
	1	168,29	370,72	985,69	2.329,40

Tabela III - Valores de RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1				10.373,74
D IV	4	739,64	1.236,45	3.155,10	9.009,93
	3	706,88	1.197,47	3.154,25	8.512,98
	2	683,30	1.160,08	3.153,36	8.085,35
	1	565,95	1.032,22	3.151,25	7.692,01
D III	4	466,36	812,88	2.501,25	5.847,50
	3	439,97	781,02	2.403,19	5.516,51
	2	415,06	772,66	2.332,03	5.204,25
	1	402,97	717,60	2.261,88	5.052,67
D II	2	380,16	715,66	2.035,40	4.816,67
	1	377,15	666,66	2.020,25	4.784,25
D I	2	374,15	660,44	2.016,09	4.764,16
	1	352,98	616,83	1.931,98	4.625,50

ANEXO XV
(Anexo I-C à Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005)
“TABELA DE ESTRUTURA E DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRA DOS
CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

d) Estrutura do Vencimento Básico do PCCTAE a partir de 1º de março de 2013:

Níveis			A				B				C				D				E			
Classes de Capacitação		Valor	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV
Piso AI	P01	R\$ 1.086,32	1																			
	P02	R\$ 1.125,43	2	1																		
	P03	R\$ 1.165,94	3	2	1																	
	P04	R\$ 1.207,92	4	3	2	1																
	P05	R\$ 1.251,40	5	4	3	2																
Piso BI	P06	R\$ 1.296,45	6	5	4	3	1															
	P07	R\$ 1.343,12	7	6	5	4	2	1														
	P08	R\$ 1.391,48	8	7	6	5	3	2	1													
	P09	R\$ 1.441,57	9	8	7	6	4	3	2	1												
	P10	R\$ 1.493,47	10	9	8	7	5	4	3	2												
Piso CI	P11	R\$ 1.547,23	11	10	9	8	6	5	4	3	1											
	P12	R\$ 1.602,93	12	11	10	9	7	6	5	4	2	1										
	P13	R\$ 1.660,64	13	12	11	10	8	7	6	5	3	2	1									
	P14	R\$ 1.720,42	14	13	12	11	9	8	7	6	4	3	2	1								
	P15	R\$ 1.782,35	15	14	13	12	10	9	8	7	5	4	3	2								
	P16	R\$ 1.846,52	16	15	14	13	11	10	9	8	6	5	4	3								
Piso DI	P17	R\$ 1.912,99		16	15	14	12	11	10	9	7	6	5	4	1							
	P18	R\$ 1.981,86			16	15	13	12	11	10	8	7	6	5	2	1						
	P19	R\$ 2.053,21				16	14	13	12	11	9	8	7	6	3	2	1					
	P20	R\$ 2.127,12					15	14	13	12	10	9	8	7	4	3	2	1				
	P21	R\$ 2.203,70					16	15	14	13	11	10	9	8	5	4	3	2				
	P22	R\$ 2.283,03						16	15	14	12	11	10	9	6	5	4	3				
	P23	R\$ 2.365,22							16	15	13	12	11	10	7	6	5	4				
	P24	R\$ 2.450,37								16	14	13	12	11	8	7	6	5				
	P25	R\$ 2.538,58									15	14	13	12	9	8	7	6				
	P26	R\$ 2.629,97									16	15	14	13	10	9	8	7				
	P27	R\$ 2.724,65										16	15	14	11	10	9	8				
	P28	R\$ 2.822,74											16	15	12	11	10	9				
	P29	R\$ 2.924,36												16	13	12	11	10				
	P30	R\$ 3.029,64													14	13	12	11				
Piso EI	P31	R\$ 3.138,70													15	14	13	12	1			
	P32	R\$ 3.251,70													16	15	14	13	2	1		
	P33	R\$ 3.368,76														16	15	14	3	2	1	
	P34	R\$ 3.490,03															16	15	4	3	2	1
	P35	R\$ 3.615,67																16	5	4	3	2
	P36	R\$ 3.745,84																	6	5	4	3
	P37	R\$ 3.880,69																	7	6	5	4
	P38	R\$ 4.020,39																	8	7	6	5
	P39	R\$ 4.165,13																	9	8	7	6
	P40	R\$ 4.315,07																	10	9	8	7
	P41	R\$ 4.470,41																	11	10	9	8
	P42	R\$ 4.631,35																	12	11	10	9

[illegible]

h) Estrutura do Vencimento Básico do PCCTAE a partir de 1º de março de 2015:

Níveis			A				B				C				D				E			
Classes de Capacitação		Valor	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV
Piso AI	P01	R\$ 1.197,67	1																			
	P02	R\$ 1.243,18	2	1																		
	P03	R\$ 1.290,42	3	2	1																	
	P04	R\$ 1.339,46	4	3	2	1																
	P05	R\$ 1.390,35	5	4	3	2																
Piso BI	P06	R\$ 1.443,19	6	5	4	3	1															
	P07	R\$ 1.498,03	7	6	5	4	2	1														
	P08	R\$ 1.554,95	8	7	6	5	3	2	1													
	P09	R\$ 1.614,04	9	8	7	6	4	3	2	1												
	P10	R\$ 1.675,38	10	9	8	7	5	4	3	2												
Piso CI	P11	R\$ 1.739,04	11	10	9	8	6	5	4	3	1											
	P12	R\$ 1.805,12	12	11	10	9	7	6	5	4	2	1										
	P13	R\$ 1.873,72	13	12	11	10	8	7	6	5	3	2	1									
	P14	R\$ 1.944,92	14	13	12	11	9	8	7	6	4	3	2	1								
	P15	R\$ 2.018,83	15	14	13	12	10	9	8	7	5	4	3	2								
	P16	R\$ 2.095,54	16	15	14	13	11	10	9	8	6	5	4	3								
Piso DI	P17	R\$ 2.175,17		16	15	14	12	11	10	9	7	6	5	4	1							
	P18	R\$ 2.257,83			16	15	13	12	11	10	8	7	6	5	2	1						
	P19	R\$ 2.343,63				16	14	13	12	11	9	8	7	6	3	2	1					
	P20	R\$ 2.432,69					15	14	13	12	10	9	8	7	4	3	2	1				
	P21	R\$ 2.525,13					16	15	14	13	11	10	9	8	5	4	3	2				
	P22	R\$ 2.621,08						16	15	14	12	11	10	9	6	5	4	3				
	P23	R\$ 2.720,68							16	15	13	12	11	10	7	6	5	4				
	P24	R\$ 2.824,07								16	14	13	12	11	8	7	6	5				
	P25	R\$ 2.931,38									15	14	13	12	9	8	7	6				
	P26	R\$ 3.042,78									16	15	14	13	10	9	8	7				
	P27	R\$ 3.158,40										16	15	14	11	10	9	8				
	P28	R\$ 3.278,42											16	15	12	11	10	9				
	P29	R\$ 3.403,00												16	13	12	11	10				
	P30	R\$ 3.532,31													14	13	12	11				
Piso EI	P31	R\$ 3.666,54													15	14	13	12	1			
	P32	R\$ 3.805,87													16	15	14	13	2	1		
	P33	R\$ 3.950,49														16	15	14	3	2	1	
	P34	R\$ 4.100,61															16	15	4	3	2	1
	P35	R\$ 4.256,44																16	5	4	3	2
	P36	R\$ 4.418,18																	6	5	4	3
	P37	R\$ 4.586,07																	7	6	5	4
	P38	R\$ 4.760,34																	8	7	6	5
	P39	R\$ 4.941,24																	9	8	7	6
	P40	R\$ 5.129,00																	10	9	8	7
	P41	R\$ 5.323,91																	11	10	9	8
	P42	R\$ 5.526,21																	12	11	10	9
	P43	R\$ 5.736,21																	13	12	11	10
	P44	R\$ 5.954,19																	14	13	12	11
	P45	R\$ 6.180,44																	15	14	13	12
	P46	R\$ 6.415,30																	16	15	14	13
	P47	R\$ 6.659,08																		16	15	14
	P48	R\$ 6.912,13																			16	15
	P49	R\$ 7.174,79																				16

”(NR)

ANEXO XVI
(Anexo III à Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005)
TABELA PARA PROGRESSÃO POR CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	NÍVEL DE CAPACITAÇÃO	CARGA HORÁRIA DE CAPACITAÇÃO
A	I	Exigência mínima do Cargo
	II	20 horas
	III	40 horas
	IV	60 horas
B	I	Exigência mínima do Cargo
	II	40 horas
	III	60 horas
	IV	90 horas
C	I	Exigência mínima do Cargo
	II	60 horas
	III	90 horas
	IV	120 horas
D	I	Exigência mínima do Cargo
	II	90 horas
	III	120 horas
	IV	150 horas
E	I	Exigência mínima do Cargo
	II	120 horas
	III	150 horas
	IV	Aperfeiçoamento ou curso de capacitação igual ou superior a 180 horas

ANEXO XVII
(Anexo IV à Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005)
TABELA DE PERCENTUAIS DE INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO

a) até 31 de dezembro de 2012:

Nível de Classificação	Nível de escolaridade formal superior ao previsto para o exercício do cargo (curso reconhecido pelo Ministério da Educação)	Percentuais de incentivo	
		Área de conhecimento com relação direta	Área de conhecimento com relação indireta
A	Ensino fundamental completo	10%	-
	Ensino médio completo	15%	-
	Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico completo ou título de educação formal de maior grau	20%	10%

B	Ensino fundamental completo	5%	-
	Ensino médio completo	10%	-
	Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico completo	15%	10%
	Curso de graduação completo	20%	15%
C	Ensino fundamental completo	5%	-
	Ensino médio completo	8%	-
	Ensino médio com curso técnico completo	10%	5%
	Curso de graduação completo	15%	10%
	Especialização, superior ou igual a 360 h	27%	20%
D	Ensino médio completo	8%	-
	Curso de graduação completo	10%	5%
	Especialização, superior ou igual a 360h	27%	20%
	Mestrado ou título de educação formal de maior grau	52%	35%
E	Especialização, superior ou igual a 360 h	27%	20%
	Mestrado	52%	35%
	Doutorado	75%	50%

b) a partir de 1º de janeiro de 2013:

Nível de escolaridade formal superior ao previsto para o exercício do cargo (curso reconhecido pelo Ministério da Educação)	Área de conhecimento com relação direta	Área de conhecimento com relação indireta
Ensino fundamental completo	10%	-
Ensino médio completo	15%	-
Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico completo	20%	10%
Curso de graduação completo	25%	15%
Especialização, com carga horária igual ou superior a 360h	30%	20%
Mestrado	52%	35%
Doutorado	75%	50%

ANEXO XVIII

(Anexo XLVII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE MÉDICO DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

a) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Tabela I - efeitos a partir de 1º de julho de 2012:

CARGOS	CLASSES DE CAPACITAÇÃO	VALOR EM R\$				
		NÍVEL E				
		R\$	I	II	III	IV
Médico	P31	5.978,66	1			
	P32	6.193,90	2	1		
	P33	6.416,88	3	2	1	
	P34	6.647,88	4	3	2	1
	P35	6.887,20	5	4	3	2
	P36	7.135,14	6	5	4	3
	P37	7.392,00	7	6	5	4
	P38	7.658,12	8	7	6	5
	P39	7.933,82	9	8	7	6
	P40	8.219,44	10	9	8	7
	P41	8.515,34	11	10	9	8
	P42	8.821,90	12	11	10	9
	P43	9.139,48	13	12	11	10
	P44	9.468,50	14	13	12	11
	P45	9.809,36	15	14	13	12
	P46	10.162,50	16	15	14	13
	P47	10.528,36		16	15	14
	P48	10.907,38			16	15
	P49	11.300,00				16

Tabela II - efeitos a partir de 1º de março de 2013:

CARGOS	CLASSES DE CAPACITAÇÃO	VALOR EM R\$				
		NÍVEL E				
		R\$	I	II	III	IV
Médico Médico Veterinário Médico-Área	P31	6.277,41	1			
	P32	6.503,39	2	1		
	P33	6.737,51	3	2	1	
	P34	6.980,07	4	3	2	1
	P35	7.231,35	5	4	3	2
	P36	7.491,68	6	5	4	3
	P37	7.761,38	7	6	5	4
	P38	8.040,79	8	7	6	5
	P39	8.330,25	9	8	7	6
	P40	8.630,14	10	9	8	7
	P41	8.940,83	11	10	9	8
	P42	9.262,70	12	11	10	9
	P43	9.596,16	13	12	11	10
	P44	9.941,62	14	13	12	11
	P45	10.299,52	15	14	13	12
	P46	10.670,30	16	15	14	13
	P47	11.054,43		16	15	14
	P48	11.452,39			16	15
	P49	11.864,67				16

Tabela III - efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014:

CARGOS	CLASSES DE CAPACITAÇÃO	VALOR EM R\$				
		NÍVEL E				
		R\$	I	II	III	IV
Médico Médico Veterinário Médico-Área	P31	6.461,75	1			
	P32	6.700,84	2	1		
	P33	6.948,77	3	2	1	
	P34	7.205,87	4	3	2	1
	P35	7.472,49	5	4	3	2
	P36	7.748,97	6	5	4	3
	P37	8.035,68	7	6	5	4
	P38	8.333,00	8	7	6	5
	P39	8.641,32	9	8	7	6
	P40	8.961,05	10	9	8	7
	P41	9.292,61	11	10	9	8
	P42	9.636,44	12	11	10	9
	P43	9.992,99	13	12	11	10
	P44	10.362,73	14	13	12	11
	P45	10.746,15	15	14	13	12
	P46	11.143,76	16	15	14	13
	P47	11.556,08		16	15	14

	P48	11.983,65			16	15
	P49	12.427,05				16

Tabela IV - efeitos a partir de 1º de março de 2014:

CARGOS	CLASSES DE CAPACITAÇÃO	VALOR EM R\$				
		NÍVEL E				
		R\$	I	II	III	IV
Médico Médico Veterinário Médico-Área	P31	6.784,84	1			
	P32	7.035,88	2	1		
	P33	7.296,21	3	2	1	
	P34	7.566,17	4	3	2	1
	P35	7.846,11	5	4	3	2
	P36	8.136,42	6	5	4	3
	P37	8.437,47	7	6	5	4
	P38	8.749,65	8	7	6	5
	P39	9.073,39	9	8	7	6
	P40	9.409,11	10	9	8	7
	P41	9.757,24	11	10	9	8
	P42	10.118,26	12	11	10	9
	P43	10.492,64	13	12	11	10
	P44	10.880,86	14	13	12	11
	P45	11.283,46	15	14	13	12
	P46	11.700,94	16	15	14	13
	P47	12.133,88		16	15	14
	P48	12.582,83			16	15
	P49	13.048,40				16

Tabela V - efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015

CARGOS	CLASSES DE CAPACITAÇÃO	VALOR EM R\$				
		NÍVEL E				
		R\$	I	II	III	IV
Médico Médico Veterinário Médico-Área	P31	6.983,89	1			
	P32	7.249,28	2	1		
	P33	7.524,75	3	2	1	
	P34	7.810,69	4	3	2	1
	P35	8.107,50	5	4	3	2
	P36	8.415,58	6	5	4	3
	P37	8.735,38	7	6	5	4
	P38	9.067,32	8	7	6	5
	P39	9.411,88	9	8	7	6
	P40	9.769,53	10	9	8	7
	P41	10.140,77	11	10	9	8
	P42	10.526,12	12	11	10	9
	P43	10.926,11	13	12	11	10
	P44	11.341,31	14	13	12	11

	P45	11.772,28	15	14	13	12
	P46	12.219,62	16	15	14	13
	P47	12.683,97		16	15	14
	P48	13.165,96			16	15
	P49	13.666,27				16

Tabela VI - efeitos a partir de 1º de março de 2015:

CARGOS	CLASSES DE CAPACITAÇÃO	VALOR EM R\$				
		NÍVEL E				
		R\$	I	II	III	IV
Médico Médico Veterinário Médico-Área	P31	7.333,09	1			
	P32	7.611,74	2	1		
	P33	7.900,99	3	2	1	
	P34	8.201,23	4	3	2	1
	P35	8.512,87	5	4	3	2
	P36	8.836,36	6	5	4	3
	P37	9.172,14	7	6	5	4
	P38	9.520,69	8	7	6	5
	P39	9.882,47	9	8	7	6
	P40	10.258,01	10	9	8	7
	P41	10.647,81	11	10	9	8
	P42	11.052,43	12	11	10	9
	P43	11.472,42	13	12	11	10
	P44	11.908,37	14	13	12	11
	P45	12.360,89	15	14	13	12
	P46	12.830,60	16	15	14	13
	P47	13.318,17		16	15	14
	P48	13.824,26			16	15
	P49	14.349,58				16

b) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Tabela I - efeitos a partir de 1º de julho de 2012:

CARGOS	CLASSES DE CAPACITAÇÃO	VALOR EM R\$				
		NÍVEL E				
		R\$	I	II	III	IV
	P31	2.989,33	1			
	P32	3.096,95	2	1		
	P33	3.208,44	3	2	1	
	P34	3.323,94	4	3	2	1

Médico	P35	3.443,60	5	4	3	2
	P36	3.567,57	6	5	4	3
	P37	3.696,00	7	6	5	4
Médico Veterinário	P38	3.829,06	8	7	6	5
	P39	3.966,91	9	8	7	6
	P40	4.109,72	10	9	8	7
Médico-Área	P41	4.257,67	11	10	9	8
	P42	4.410,95	12	11	10	9
	P43	4.569,74	13	12	11	10
	P44	4.734,25	14	13	12	11
	P45	4.904,68	15	14	13	12
	P46	5.081,25	16	15	14	13
	P47	5.264,18		16	15	14
	P48	5.453,69			16	15
	P49	5.650,00				16

Tabela II - efeitos a partir de 1º de março de 2013:

CARGOS	CLASSES DE CAPACITAÇÃO	VALOR EM R\$				
		NÍVEL E				
		R\$	I	II	III	IV
Médico Veterinário Médico-Área	P31	3.138,70	1			
	P32	3.251,70	2	1		
	P33	3.368,76	3	2	1	
	P34	3.490,03	4	3	2	1
	P35	3.615,67	5	4	3	2
	P36	3.745,84	6	5	4	3
	P37	3.880,69	7	6	5	4
	P38	4.020,39	8	7	6	5
	P39	4.165,13	9	8	7	6
	P40	4.315,07	10	9	8	7
	P41	4.470,41	11	10	9	8
	P42	4.631,35	12	11	10	9
	P43	4.798,08	13	12	11	10
	P44	4.970,81	14	13	12	11
	P45	5.149,76	15	14	13	12
	P46	5.335,15	16	15	14	13
	P47	5.527,21		16	15	14
	P48	5.726,19			16	15

	P49	5.932,34				16
--	-----	----------	--	--	--	----

Tabela III - efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014:

CARGOS	CLASSES DE CAPACITAÇÃO	VALOR EM R\$				
		NÍVEL E				
		R\$	I	II	III	IV
Médico Médico Veterinário Médico-Área	P31	3.230,88	1			
	P32	3.350,42	2	1		
	P33	3.474,38	3	2	1	
	P34	3.602,94	4	3	2	1
	P35	3.736,24	5	4	3	2
	P36	3.874,49	6	5	4	3
	P37	4.017,84	7	6	5	4
	P38	4.166,50	8	7	6	5
	P39	4.320,66	9	8	7	6
	P40	4.480,53	10	9	8	7
	P41	4.646,31	11	10	9	8
	P42	4.818,22	12	11	10	9
	P43	4.996,49	13	12	11	10
	P44	5.181,36	14	13	12	11
	P45	5.373,07	15	14	13	12
	P46	5.571,88	16	15	14	13
	P47	5.778,04		16	15	14
	P48	5.991,83			16	15
	P49	6.213,52				16

Tabela IV - efeitos a partir de 1º de março de 2014:

CARGOS	CLASSES DE CAPACITAÇÃO	VALOR EM R\$				
		NÍVEL E				
		R\$	I	II	III	IV
Médico Médico Veterinário Médico-Área	P31	3.392,42	1			
	P32	3.517,94	2	1		
	P33	3.648,10	3	2	1	
	P34	3.783,08	4	3	2	1
	P35	3.923,06	5	4	3	2
	P36	4.068,21	6	5	4	3
	P37	4.218,73	7	6	5	4
	P38	4.374,83	8	7	6	5
	P39	4.536,70	9	8	7	6
	P40	4.704,55	10	9	8	7
	P41	4.878,62	11	10	9	8
	P42	5.059,13	12	11	10	9
	P43	5.246,32	13	12	11	10
	P44	5.440,43	14	13	12	11
	P45	5.641,73	15	14	13	12
	P46	5.850,47	16	15	14	13
	P47	6.066,94		16	15	14
	P48	6.291,42			16	15
	P49	6.524,20				16

Tabela V - efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015:

CARGOS	CLASSES DE CAPACITAÇÃO	VALOR EM R\$				
		NÍVEL E				
		R\$	I	II	III	IV
Médico Médico Veterinário Médico-Área	P31	3.491,95	1			
	P32	3.624,64	2	1		
	P33	3.762,38	3	2	1	
	P34	3.905,35	4	3	2	1
	P35	4.053,75	5	4	3	2
	P36	4.207,79	6	5	4	3
	P37	4.367,69	7	6	5	4
	P38	4.533,66	8	7	6	5
	P39	4.705,94	9	8	7	6
	P40	4.884,76	10	9	8	7
	P41	5.070,39	11	10	9	8
	P42	5.263,06	12	11	10	9
	P43	5.463,06	13	12	11	10
	P44	5.670,65	14	13	12	11
	P45	5.886,14	15	14	13	12
	P46	6.109,81	16	15	14	13
	P47	6.341,98		16	15	14
	P48	6.582,98			16	15
	P49	6.833,13				16

Tabela VI - efeitos a partir de 1º de março de 2015:

CARGOS	CLASSES DE CAPACITAÇÃO	VALOR EM R\$				
		NÍVEL E				
		R\$	I	II	III	IV
Médico Médico Veterinário Médico-Área	P31	3.666,54	1			
	P32	3.805,87	2	1		
	P33	3.950,49	3	2	1	
	P34	4.100,61	4	3	2	1
	P35	4.256,44	5	4	3	2
	P36	4.418,18	6	5	4	3
	P37	4.586,07	7	6	5	4
	P38	4.760,34	8	7	6	5
	P39	4.941,24	9	8	7	6
	P40	5.129,00	10	9	8	7
	P41	5.323,91	11	10	9	8
	P42	5.526,21	12	11	10	9
	P43	5.736,21	13	12	11	10
	P44	5.954,19	14	13	12	11
	P45	6.180,44	15	14	13	12
	P46	6.415,30	16	15	14	13
	P47	6.659,08		16	15	14
	P48	6.912,13			16	15
	P49	7.174,79				16

ANEXO XIX

(Anexo XX-A à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO FNDE - GDPFNDE

a) Cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPFNDE			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
D	IV	31,89	36,70	41,85	47,10
	III	31,11	35,92	41,07	46,32
	II	30,35	35,16	40,31	45,56
	I	29,61	34,42	39,57	44,82
C	IV	28,07	32,88	38,03	43,28
	III	26,99	31,80	36,95	42,20
	II	25,95	30,76	35,91	41,16
	I	24,95	29,76	34,91	40,16
B	V	23,10	27,91	33,06	38,31
	IV	22,21	27,02	32,17	37,42
	III	21,36	26,17	31,32	36,57
	II	20,54	25,35	30,50	35,75
	I	19,75	24,56	29,71	34,96
A	V	18,29	23,10	28,25	33,50
	IV	17,59	22,40	27,55	32,80
	III	16,91	21,72	26,87	32,12
	II	16,26	21,07	26,22	31,47
	I	15,63	20,44	25,59	30,84

b) Cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPFNDE			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
D	IV	17,15	21,62	26,41	31,30
	III	17,13	21,60	26,39	31,28
	II	17,11	21,58	26,37	31,26
	I	17,09	21,56	26,35	31,24
C	IV	17,00	21,47	26,26	31,15
	III	16,50	20,97	25,76	30,65
	II	16,02	20,49	25,28	30,17
	I	15,55	20,02	24,81	29,70
B	V	14,67	19,14	23,93	28,82
	IV	14,11	18,58	23,37	28,26
	III	13,57	18,04	22,83	27,72
	II	13,05	17,52	22,31	27,20
	I	12,55	17,02	21,81	26,70

A	V	11,62	16,09	20,88	25,77
	IV	11,17	15,64	20,43	25,32
	III	10,74	15,21	20,00	24,89
	II	10,33	14,80	19,59	24,48
	I	9,93	14,40	19,19	24,08

c) Valor do ponto da GDPFNDE para os cargos de Nível Auxiliar

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPFNDE A PARTIR DE			
		1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	5,87	8,69	11,70	14,78
	II	5,70	8,52	11,53	14,61
	I	5,54	8,36	11,37	14,45

ANEXO XX

(Anexo XX-B à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS EDUCACIONAIS - GDAFE

a) Valor do ponto da GDAFE para os cargos integrantes da Carreira de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAFE			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
D	IV	29,42	34,23	39,38	44,63
	III	28,58	33,39	38,54	43,79
	II	27,76	32,57	37,72	42,97
	I	26,96	31,77	36,92	42,17
C	IV	25,77	30,58	35,73	40,98
	III	25,14	29,95	35,10	40,35
	II	24,53	29,34	34,49	39,74
	I	23,93	28,74	33,89	39,14
B	V	22,58	27,39	32,54	37,79
	IV	22,03	26,84	31,99	37,24
	III	21,49	26,30	31,45	36,70
	II	20,97	25,78	30,93	36,18
	I	20,46	25,27	30,42	35,67
A	V	19,49	24,30	29,45	34,70
	IV	19,03	23,84	28,99	34,24
	III	18,58	23,39	28,54	33,79
	II	18,14	22,95	28,10	33,35
	I	17,71	22,52	27,67	32,92

b) Valor do ponto da GDAFE para os cargos integrantes da Carreira de Suporte Técnico ao Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAFE			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
D	IV	13,60	18,07	22,86	27,75
	III	13,26	17,73	22,52	27,41
	II	12,94	17,41	22,20	27,09
	I	12,62	17,09	21,88	26,77
C	IV	12,15	16,62	21,41	26,30
	III	11,78	16,25	21,04	25,93
	II	11,44	15,91	20,70	25,59
	I	11,11	15,58	20,37	25,26
B	V	10,19	14,66	19,45	24,34
	IV	9,80	14,27	19,06	23,95
	III	9,42	13,89	18,68	23,57
	II	9,06	13,53	18,32	23,21
	I	8,71	13,18	17,97	22,86
A	V	7,99	12,46	17,25	22,14
	IV	7,67	12,14	16,93	21,82
	III	7,36	11,83	16,62	21,51
	II	7,06	11,53	16,32	21,21
	I	6,78	11,25	16,04	20,93

ANEXO XXI

(Anexo XXV-B à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ESPECIALIZADAS E TÉCNICAS DE INFORMAÇÕES E AVALIAÇÕES EDUCACIONAIS - GDIAE

a) Valor do ponto da GDIAE para os cargos integrantes da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento de Informações e Avaliações Educacionais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIAE A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
D	IV	29,42	34,23	39,38	44,63
	III	28,58	33,39	38,54	43,79
	II	27,76	32,57	37,72	42,97
	I	26,96	31,77	36,92	42,17
C	IV	25,77	30,58	35,73	40,98
	III	25,14	29,95	35,10	40,35
	II	24,53	29,34	34,49	39,74
	I	23,93	28,74	33,89	39,14
B	V	22,58	27,39	32,54	37,79
	IV	22,03	26,84	31,99	37,24

	III	21,49	26,30	31,45	36,70
	II	20,97	25,78	30,93	36,18
	I	20,46	25,27	30,42	35,67
A	V	19,49	24,30	29,45	34,70
	IV	19,03	23,84	28,99	34,24
	III	18,58	23,39	28,54	33,79
	II	18,14	22,95	28,10	33,35
	I	17,71	22,52	27,67	32,92

b) Valor do ponto da GDIAE para os cargos integrantes da Carreira de Suporte Técnico em Informações Educacionais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIAE A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
D	IV	13,60	18,07	22,86	27,75
	III	13,26	17,73	22,52	27,41
	II	12,94	17,41	22,20	27,09
	I	12,62	17,09	21,88	26,77
C	IV	12,15	16,62	21,41	26,30
	III	11,78	16,25	21,04	25,93
	II	11,44	15,91	20,70	25,59
	I	11,11	15,58	20,37	25,26
B	V	10,19	14,66	19,45	24,34
	IV	9,80	14,27	19,06	23,95
	III	9,42	13,89	18,68	23,57
	II	9,06	13,53	18,32	23,21
	I	8,71	13,18	17,97	22,86
A	V	7,99	12,46	17,25	22,14
	IV	7,67	12,14	16,93	21,82
	III	7,36	11,83	16,62	21,51
	II	7,06	11,53	16,32	21,21
	I	6,78	11,25	16,04	20,93

ANEXO XXII
(Anexo XXV-C à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)
VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADES DE ESTUDOS, PESQUISAS E AVALIAÇÕES EDUCACIONAIS - GDINEP

a) Cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDINEP A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
D	IV	31,89	36,70	41,85	47,10
	III	31,11	35,92	41,07	46,32
	II	30,35	35,16	40,31	45,56
	I	29,61	34,42	39,57	44,82
C	IV	28,07	32,88	38,03	43,28
	III	26,99	31,80	36,95	42,20
	II	25,95	30,76	35,91	41,16
	I	24,95	29,76	34,91	40,16
B	V	23,10	27,91	33,06	38,31
	IV	22,21	27,02	32,17	37,42
	III	21,36	26,17	31,32	36,57
	II	20,54	25,35	30,50	35,75
	I	19,75	24,56	29,71	34,96
A	V	18,29	23,10	28,25	33,50
	IV	17,59	22,40	27,55	32,80
	III	16,91	21,72	26,87	32,12
	II	16,26	21,07	26,22	31,47
	I	15,63	20,44	25,59	30,84

b) Cargos de Nível Intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDINEP A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
D	IV	17,15	21,62	26,41	31,30
	III	17,13	21,60	26,39	31,28
	II	17,11	21,58	26,37	31,26
	I	17,09	21,56	26,35	31,24
C	IV	17,00	21,47	26,26	31,15
	III	16,50	20,97	25,76	30,65
	II	16,02	20,49	25,28	30,17
	I	15,55	20,02	24,81	29,70
B	V	14,67	19,14	23,93	28,82
	IV	14,11	18,58	23,37	28,26
	III	13,57	18,04	22,83	27,72
	II	13,05	17,52	22,31	27,20
	I	12,55	17,02	21,81	26,70
A	V	11,62	16,09	20,88	25,77
	IV	11,17	15,64	20,43	25,32
	III	10,74	15,21	20,00	24,89
	II	10,33	14,80	19,59	24,48
	I	9,93	14,40	19,19	24,08

c) Cargos de Nível Auxiliar

Em R\$

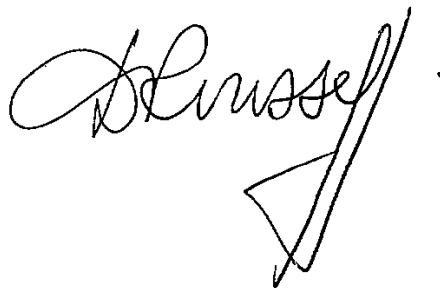
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDINEP A PARTIR DE			
		1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	5,87	8,69	11,70	14,78
	II	5,70	8,52	11,53	14,61
	I	5,54	8,36	11,37	14,45

Mensagem nº 394, de 2012

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; sobre a Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; sobre o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e sobre o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; sobre a contratação de professores substitutos, visitantes e estrangeiros, de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993; sobre a remuneração das Carreiras e Planos Especiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; altera a remuneração do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação; e dá outras providências”.

Brasília, 31 de agosto de 2012.



Brasília, 29 de Agosto de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei que “Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; sobre a Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; sobre o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e sobre o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; sobre a contratação de professores substitutos, visitantes e estrangeiros, de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993; sobre a remuneração das Carreiras e Planos Especiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; altera a remuneração do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação; e dá outras providências”.
2. Inicialmente, convém registrar que as Instituições Federais de Ensino encontram-se num grande processo de expansão, seja pelo aumento de vagas e matrículas nos cursos de graduação e pós-graduação, assim como pelo número de novos *campi* e Instituições. No que tange à educação superior, nos últimos 8 anos foram criados 2.249 novos cursos, 209.000 vagas e 236.200 novas matrículas no ensino de graduação, bem como 37.700 vagas na pós-graduação. Até 2014 serão implantados 47 novos *campi* e 4 novas Universidades, que gerarão novas vagas e matrículas, levando aos jovens brasileiros mais oportunidades de acesso ao ensino de graduação e melhoria das condições de vida.
3. No caso da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica, foram implantadas 64 novas unidades, do inicialmente previsto de 214, que totalizariam 354 escolas técnicas. De 2010 a 2012 houve um aumento de 87 *campi*, que foram responsáveis pela implantação de 3.664 novos cursos. Até 2014 serão consolidados 564 *campi* que serão responsáveis por ampliar a interiorização e democratização da oferta de cursos de Educação Profissional e Tecnológica (EPT) para a população brasileira promovendo, assim, o desenvolvimento científico, tecnológico e social do país e, por consequência, atendendo ao conjunto de políticas públicas voltadas para a Educação Profissional e Tecnológica em curso.

4. É neste contexto que apresentamos a presente proposta de Projeto de Lei, que visa a modernização das carreiras docentes e a valorização dos profissionais da educação superior, básica, profissionalizante e tecnológica da rede Federal de ensino, instituindo o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal.

5. O novo Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal será composto por duas carreiras, quais sejam de Magistério Superior e Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, bem como por dois Cargos Isolados, de Professor Titular-Livre do Magistério Superior e de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. A Carreira de Magistério Superior, composta pelos cargos, de nível superior, de Professor do Magistério Superior, pertence atualmente ao Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos – PUCRCE, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987. Já a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, pertence a Plano de Carreira e Cargo, de mesmo nome, criado na Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008. Ambas as carreiras passarão agora a pertencer ao novo Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, com novas regras de ingresso, requisitos para desenvolvimento e remuneração. Já os Cargos Isolados, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Magistério Superior e do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico são cargos novos criados na proposta no quantitativo de 1.200 e 526, respectivamente, sendo que a este último somar-se-ão 354 cargos vagos atualmente existentes de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, que serão transformados no novo cargo de Professor Titular-Livre.

6. Cumpre esclarecer que o novo Plano também atenderá às instituições de ensino vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Defesa que tenham por atividade fim o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, pesquisa e extensão. Atualmente essas instituições já são atendidas pela Carreira do Magistério Superior, pela Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e pela Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal. No caso desta última, propõe-se que seus integrantes também passem a pertencer ao Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal por meio do enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, desde que atendam aos requisitos necessários, de forma a racionalizar as carreiras que abrangem aquela rede de ensino.

7. Serão atividades dos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal aquelas relacionadas ao ensino, pesquisa e extensão e as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição.

8. Pela proposta, no âmbito do novo Plano de Carreiras e Cargos, a carreira do Magistério Superior será composta de cinco classes: Professor Auxiliar, Professor Assistente, Professor Adjunto, Professor Associado e Professor Titular, esta última integrada pelos atuais Professores Titulares das instituições federais de ensino superior e acessível aos docentes das demais classes da Carreira, por meio de promoção, desde que possuam titulação de Doutor e observados ainda outros requisitos. A Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, por sua vez, é composta de cinco classes: DI, DII, DIII, DIV e da nova Classe de Titular, esta última acessível apenas para docentes com titulação de Doutor, observados ainda outros requisitos profissionais.

9. O ingresso nas Carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal dar-se-á sempre no nível e classe iniciais. A carreira permitirá o desenvolvimento do profissional

entre os níveis e classes por desempenho acadêmico e titulação, observado o cumprimento do interstício de vinte e quatro meses em cada nível. No entanto, pela proposta será permitido que após o estágio probatório o docente tenha sua promoção acelerada até determinadas classes da Carreira, mediante a apresentação de titulação acadêmica. Desta forma, estimula-se a qualificação acadêmica continuada do docente, buscando-se o desenvolvimento de quadros altamente capacitados no âmbito das Instituições Federais de Ensino, vinculadas aos Ministérios da Educação e da Defesa.

10. No caso do Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior e do Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, o ingresso se dará na classe e nível únicos, com equivalência remuneratória ao último nível das Carreiras. Será requisito de ingresso a aprovação em concurso público de provas e títulos, no qual exigirá-se o título de Doutor e 20 anos de experiência ou de obtenção do título de Doutor, na área de conhecimento exigida no concurso.

11. Os servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos, ora criado, serão submetidos aos regimes de trabalho de 20 horas e 40 horas com dedicação exclusiva. Excepcionalmente, mediante aprovação de órgão colegiado superior competente, poderá ser admitida a adoção do regime de 40 horas sem dedicação exclusiva.

12. Quanto à remuneração dos servidores do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, esta será composta de Vencimento Básico e Retribuição por Titulação – RT. Esta última será concedida com valores distintos por classe e nível, no âmbito de cada Carreira, para cada nível de titulação. No caso da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, será possível a percepção da RT pelo processo de reconhecimento de saberes e competências, para o qual será formado um Conselho Permanente no âmbito do Ministério da Educação. No que tange aos efeitos financeiros da remuneração, a implementação da proposta será em três parcelas, sempre em 1º de março, de 2013, 2014 e 2015.

13. Pela proposta, a Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal e a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata o art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, terão sua remuneração equiparada à Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal.

14. Está sendo prevista na proposta, ainda, a alteração do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, de forma a dispor que a contratação de Professor Visitante e de Professor Visitante Estrangeiro ocorrerá visando o aprimoramento do sistema de ensino, pesquisa e extensão, objetivando apoiar a execução dos programas de pós-graduação **stricto sensu**; contribuir para o aprimoramento de programas de ensino pesquisa e extensão; contribuir para a execução de programas de capacitação docente; ou viabilizar o intercâmbio científico e tecnológico. Tais Professores deverão atender a requisitos de titulação e competência profissional ou ter reconhecido renome em sua área profissional, atestado por deliberação do Conselho Superior da instituição contratante.

15. Propõe-se, também, a reestruturação remuneratória do PCCTAE, com a implementação de novas tabelas de vencimento, a revisão do Incentivo à Qualificação e a

alteração dos regimentos para progressão no que tange às cargas horárias de cursos de capacitação necessárias.

16. O PCCTAE abrange os servidores técnico-administrativos das Instituições Federais de Ensino Superior, dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, dos Centros Federais de Educação Tecnológica, Colégio Pedro II, do Instituto Nacional de Educação de Surdos e do Instituto Benjamin Constant.

17. Quanto às modificações nos regimentos de progressão, a proposta altera a Lei nº 11.091, de 2005, de modo a permitir a acumulação de cargas horárias de cursos realizados pelo servidor para atingimento do quantitativo de horas necessárias para a progressão por capacitação, em cada nível, bem como altera o Anexo III da referida Lei, referente a estas cargas horárias.

18. No que se refere à tabela de percentuais de Incentivo à Qualificação, que são índices aplicados ao vencimento básico de acordo com o nível de escolaridade formal superior ao previsto para o exercício do cargo, propõe-se que a partir de 1º de janeiro de 2013, de forma a incentivar e valorizar a capacitação profissional e acadêmica do servidor, os mesmos tenham novos percentuais e regras de aplicação.

19. Propõem-se, também, reajustes do vencimento básico a serem implementados em cinco etapas, entre 1º de março de 2013 e 1º de março de 2015.

20. Pretende-se que as alterações introduzidas na norma vigente garantam o pleno desenvolvimento profissional dos servidores técnico-administrativos das Instituições Federais de Ensino, atraindo, retraindo e motivando profissionais qualificados para a prestação dos serviços que lhes competem.

21. Em adição, é proposta a reestruturação remuneratória das Carreiras e Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP do Ministério da Educação.

22. As medidas propostas buscam suprir demanda do FNDE e do INEP por pessoal especializado e proporcionar aos servidores a valorização de suas remunerações. O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e das carreiras objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39 § 1º da Constituição Federal, além de instituir um serviço público profissionalizado, responsável, eficiente e democrático.

23. Nesse sentido, a proposta traz majoração dos valores da remuneração a ser implementada em três parcelas, entre janeiro de 2013 e janeiro de 2015.

24. As propostas em comento importarão em impacto da ordem de R\$ 2.266.703.618,31 em 2013, R\$ 4.229.297.627,28 em 2014, R\$ 5.767.395.031,86 em 2015 e R\$ 6.124.262.807,86 nos exercícios subsequentes.

25. Quanto ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2013 contemplará reserva suficiente para suportar as

despesas previstas destinada à reestruturação da remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Executivo.

26. São essas, Senhora Presidenta, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, a anexa proposta de Projeto de Lei.

Respeitosamente,

...

Assinado por: Miriam Aparecida Belchior

...

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987.

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências.

.....

DECRETO Nº 94.664, DE 23 DE JULHO DE 1987.

Aprova o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

.....

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: (vide EMC nº 19)

- I - assiduidade;
 - II - disciplina;
 - III - capacidade de iniciativa;
 - IV - produtividade;
 - V - responsabilidade.
-

Art. 76-A. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual: (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

.....

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
 - II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
 - III - para o serviço militar;
 - IV - para atividade política;
 - V - para capacitação; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
 - VI - para tratar de interesses particulares;
 - VII - para desempenho de mandato classista.
-

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento; (Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005)

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

f) por convocação para o serviço militar;

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

.....
LEI Nº 8.168, DE 16 DE JANEIRO DE 1991.

Dispõe sobre as funções de confiança a que se refere a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e dá outras providências.

Art 1º As funções de confiança integrantes do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos a que se refere o art. 3º da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, são transformados em Cargos de Direção (CD) e em Funções Gratificadas (FG).

§ 3º Poderão ser nomeados para cargo de direção ou designados para função gratificada servidores públicos federais da administração direta, autárquica ou fundacional não pertencentes ao quadro permanente da instituição de ensino, respeitado o limite de 10% (dez por cento) do total dos cargos e funções da instituição. (Redação dada pela Lei nº 12.677, de 2012)

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de: (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

I - vacância do cargo; (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, viceritor, pró-reitor e diretor de **campus**. (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do caput não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino. (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

§ 3º As contratações a que se refere a alínea *h* do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública. (Incluído pela Lei nº 12.314, de 2010)

LEI Nº 8.958, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências.

Art. 4º-A. Serão divulgados, na íntegra, em sítio mantido pela fundação de apoio na rede mundial de computadores - internet: (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

I - os instrumentos contratuais de que trata esta Lei, firmados e mantidos pela fundação de apoio com as IFES e demais ICTs, bem como com a FINEP, o CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - os relatórios semestrais de execução dos contratos de que trata o inciso I, indicando os valores executados, as atividades, as obras e os serviços realizados, discriminados por projeto, unidade acadêmica ou pesquisa beneficiária; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

III - a relação dos pagamentos efetuados a servidores ou agentes públicos de qualquer natureza em decorrência dos contratos de que trata o inciso I; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

IV - a relação dos pagamentos de qualquer natureza efetuados a pessoas físicas e jurídicas em decorrência dos contratos de que trata o inciso I; e (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

V - as prestações de contas dos instrumentos contratuais de que trata esta Lei, firmados e mantidos pela fundação de apoio com as IFES e demais ICTs, bem como com a FINEP, o CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004.

Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.

Art. 13. É assegurada ao criador participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos, auferidos pela ICT, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei nº 9.279, de 1996.

LEI Nº 11.091, DE 12 DE JANEIRO DE 2005.

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências.

Art. 10. O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á, exclusivamente, pela mudança de nível de capacitação e de padrão de vencimento mediante, respectivamente, Progressão por Capacitação Profissional ou Progressão por Mérito Profissional.

§ 4º No cumprimento dos critérios estabelecidos no Anexo III desta Lei, é vedada a soma de cargas horárias de cursos de capacitação.

Art. 12. O Incentivo à Qualificação terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV desta Lei, observados os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

§ 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

LEI Nº 11.344, DE 8 DE SETEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre a reestruturação das carreiras de Especialista do Banco Central do Brasil, de Magistério de Ensino Superior e de Magistério de 1º e 2º Graus e da remuneração dessas carreiras, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e dos cargos da área de apoio à fiscalização federal agropecuária, estende a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA aos cargos de Técnico de Laboratório e de Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, e dá outras providências.

Art. 4º A Carreira de Magistério Superior, pertencente ao Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, fica reestruturada, a partir de 1º de maio de 2006, na forma do Anexo III, em cinco classes:

- I - Professor Titular;
- II - Professor Associado;
- III - Professor Adjunto;
- IV - Professor Assistente; e
- V - Professor Auxiliar.

Art. 5º São requisitos mínimos para a progressão para a classe de Professor Associado, observado o disposto em regulamento:

- I - estar há, no mínimo, dois anos no último nível da classe de Professor Adjunto;
- II - possuir o título de Doutor ou Livre-Docente; e
- III - ser aprovado em avaliação de desempenho acadêmico.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho acadêmico a que se refere o inciso III será realizada no âmbito de cada instituição federal de ensino por banca examinadora constituída especialmente para este fim, observados os critérios gerais estabelecidos pelo Ministério da Educação.

Art. 6º-A. Os valores de vencimento básico da Carreira do Magistério Superior passam a ser os constantes do Anexo IV-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros nas datas nele especificadas. (Incluído pela Lei nº 12.702, de 2012)

Art. 7º-A. A partir de 1º de fevereiro de 2009, fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, devida ao docente integrante da Carreira do Magistério Superior em conformidade com a classe, nível e titulação comprovada, nos termos do Anexo V-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

§ 1º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, desde que o certificado ou o título tenha sido obtido anteriormente à data da inativação. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

§ 2º Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

Art. 10. Os acréscimos de vencimentos decorrentes da titulação não serão percebidos cumulativamente.

LEI Nº 11.357, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

Dispõe sobre a criação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA; institui a Gratificação Específica de Docência dos servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima - GEDET; fixa o valor e estabelece critérios para a concessão da Gratificação de Serviço Voluntário, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, aos militares dos extintos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima; autoriza a redistribuição, para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, cedidos àquelas autarquias, nas condições que especifica; cria Planos Especiais de Cargos, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; institui a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; cria as carreiras e o Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP; aumenta o valor da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, instituída pela Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005; e dá outras providências.

LEI Nº 11.784, DE 22 DE SETEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5

de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal; fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas; altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007; institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; revoga dispositivos da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992, a Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, dispositivo da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, a Tabela II do Anexo I da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, a Lei nº 11.359, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências.

.....

Art. 105. Fica estruturado, a partir de 1º de julho de 2008, o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composto pelos cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

Art. 106. Integram o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico:

I - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico; e (Vide Lei nº 12.702, de 2012)

II - Cargo Isolado de provimento efetivo de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, criado nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei

Art. 107. Os cargos do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico são agrupados em classes e níveis, conforme estabelecido no Anexo LXVIII desta Lei.

Art. 108-A. Os servidores titulares dos cargos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 122 desta Lei, em efetivo exercício em 22 de setembro de 2008, poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do caput do art. 106 desta Lei, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo LXIX-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

.....

§ 11. Os cargos de provimento efetivo a que se refere o inciso II do caput do art. 122 desta Lei, cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

I - passarão a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

II - serão extintos quando vagarem. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

Art. 110. Ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério da Educação, para serem redistribuídos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, 354 (trezentos e cinquenta e quatro) cargos de Professor Titular do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para provimento gradual.

Parágrafo único. Os critérios para estabelecimento do quantitativo de cargos a ser redistribuído, conforme disposto no caput deste artigo, para cada Instituição Federal de Ensino serão estabelecidos pelo Ministro da Educação, levando em consideração a necessidade e as peculiaridades de cada Instituição.

Art. 111. São atribuições gerais dos cargos que integram o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, sem prejuízo das atribuições específicas e observados os requisitos de qualificação e competências definidos nas respectivas especificações:

I - as relacionadas ao ensino, à pesquisa e à extensão, no âmbito, predominantemente, das Instituições Federais de Ensino; e

II - as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além de outras previstas na legislação vigente.

§ 1º Os titulares de cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, desde que atendam aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso nos cargos da Carreira do Magistério Superior, poderão, por prazo não superior a 2 (dois) anos consecutivos, ter exercício provisório e atuar no ensino superior nas Instituições de Ensino Superior vinculadas ao Ministério da Educação.

§ 2º O titular do cargo de Professor Titular do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, no âmbito das Instituições Federais de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atuará obrigatoriamente no ensino superior.

Art. 112. Aos titulares dos cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico será aplicado um dos seguintes regimes de trabalho:

I - tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho;

II - tempo integral de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em 2 (dois) turnos diários completos; ou

III - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho em 2 (dois) turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

Parágrafo único. Aos docentes aos quais se aplique o regime de dedicação exclusiva permitir-se-á:

I - participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções de Magistério;

II - participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas com o ensino ou a pesquisa;

III - percepção de direitos autorais ou correlatos; e

IV - colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela Instituição Federal de Ensino para cada situação específica, observado o disposto em regulamento.

Art. 113. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do caput do art. 106 desta Lei, far-se-á no Nível 1 da Classe D I e no cargo de provimento efetivo de Professor Titular de que trata o inciso II do caput do art. 106 desta Lei, no Nível Único da Classe Titular.

§ 1º Para investidura nos cargos de que trata o caput deste artigo, exigir-se-á aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o art. 106 desta Lei:

I - cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: possuir habilitação específica obtida em licenciatura plena ou habilitação legal equivalente;

II - cargo de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: ser detentor do título de doutor ou de Livre-Docente.

§ 3º O concurso público referido no § 1º deste artigo poderá ser organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

§ 4º O edital do concurso público de que trata este artigo disporá sobre as habilitações específicas requeridas para ingresso nos cargos de que trata o § 2º deste artigo e estabelecerá os critérios eliminatórios e classificatórios do certame.

Art. 114. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT; e

III - Retribuição por Titulação - RT.

Art. 114-A. A partir de 1º de março de 2012, a estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico será composta de: (Incluído pela Lei nº 12.702, de 2012)

I - Vencimento Básico; e (Incluído pela Lei nº 12.702, de 2012)

II - Retribuição por Titulação - RT. (Incluído pela Lei nº 12.702, de 2012)

Parágrafo único. A partir de 1º de março de 2012, fica extinta a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT. (Incluído pela Lei nº 12.702, de 2012)

Art. 115. Os níveis de vencimento básico dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico são os constantes do Anexo LXXI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)

Art. 116. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT, devida, exclusivamente, aos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 1º A GEDBT integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

§ 2º A GEDBT será paga de acordo com os valores constantes do Anexo LXXII desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outras parcelas remuneratórias ou vantagens de qualquer natureza.

Art. 117. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, devida aos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 1º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, desde que o certificado ou o título tenha sido obtido anteriormente à data da inativação.

§ 2º Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente.

§ 3º Os valores da RT são aqueles fixados no Anexo LXXIII desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 120. O desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento.

§ 1º A progressão de que trata o caput deste artigo será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo. (Regulamento)

§ 2º O interstício para a progressão funcional a que se refere o § 1º deste artigo será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à progressão, será aproveitado o tempo computado da última progressão até a data em que tiver sido feito o enquadramento na Carreira de que trata o caput deste artigo.

§ 4º Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação posicionados nas atuais classes C e D, que à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos para a nova Classe D III, Nível 1.

§ 5º Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006.

Art. 122. Fica estruturado, a partir de 1º de julho de 2008, o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, composto por:

I - Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, composta pelos cargos de provimento efetivo de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa; e

Art. 124. Os cargos do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal são agrupados em classes e níveis, conforme estabelecido nos Anexos LXXIV e LXXX desta Lei.

Art. 132. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal - GEDBF ou Gratificação Específica de Atividade Docente dos Ex-Territórios - GEBEXT, conforme o caso; e

III - Retribuição por Titulação - RT.

Art. 133. Os níveis de vencimento básico dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal são os constantes dos Anexos LXXVII e LXXXIII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008, exceto para os docentes do ex-Território de Fernando de Noronha que ocorrerá a partir de 1º de janeiro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)

Art. 135. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, devida aos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal.

§ 1º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, desde que o certificado ou o título tenha sido obtido anteriormente à data da inativação.

§ 2º Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente.

§ 3º Os valores da RT são aqueles fixados nos Anexos LXXIX e LXXXV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

Art. 136. A partir de 1º de julho de 2008, os integrantes do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal deixam de fazer jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico - GEAD, de que trata a Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004;

IV - Gratificação Específica de Docência - GEDET, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; e

V - acréscimo de percentual de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992.

Parágrafo único. Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa e os servidores titulares de cargos efetivos pertencentes à Carreira

de Magistério de 1º e 2º Graus oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de que tratam as Leis nºs 6.550, de 5 de julho de 1978, 7.596, de 10 de abril de 1987, e 8.270, de 17 de dezembro de 1991, que optarem pelo enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal ou na Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, nos termos do art. 122 desta Lei, ou que exercerem a opção referida no § 6º do art. 125 desta Lei, terão, a partir de 1º de julho de 2008, o valor referente à GAE incorporado ao vencimento básico.

Art. 137. O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias constantes dos Anexos LXXVII, LXXVIII, LXXIX, LXXXIII, LXXXIV e LXXXV desta Lei, respectivamente, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

LEI Nº 11.892, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008.

Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

Art. 11. Os Institutos Federais terão como órgão executivo a reitoria, composta por 1 (um) Reitor e 5 (cinco) Pró-Reitores.

§ 1º Poderão ser nomeados Pró-Reitores os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica.

LEI Nº 12.677, DE 25 DE JUNHO DE 2012.

Dispõe sobre a criação de cargos efetivos, cargos de direção e funções gratificadas no âmbito do Ministério da Educação, destinados às instituições federais de ensino; altera as Leis nºs 8.168, de 16 de janeiro de 1991, 11.892, de 29 de dezembro de 2008, e 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga as Leis nºs 5.490, de 3 de setembro de 1968, e 5.758, de 3 de dezembro de 1971, e os Decretos-Leis nºs 245, de 28 de fevereiro de 1967, 419, de 10 de janeiro de 1969, e 530, de 15 de abril de 1969; e dá outras providências.

Art. 4º O § 3º do art. 1º da Lei nº 8.168, de 16 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 3º Poderão ser nomeados para cargo de direção ou designados para função gratificada servidores públicos federais da administração direta, autárquica ou fundacional não pertencentes ao quadro permanente da instituição de ensino, respeitado o limite de 10% (dez por cento) do total dos cargos e funções da instituição.

....." (NR)

.....

Art. 7º Fica instituída a Função Comissionada de Coordenação de Curso - FCC, a ser exercida, exclusivamente, por servidores que desempenhem atividade de coordenação acadêmica de cursos técnicos, tecnológicos, de graduação e de pós-graduação stricto sensu, regularmente instituídos no âmbito das instituições federais de ensino.

.....

LEI Nº 12.702, DE 7 DE AGOSTO DE 2012.

Dispõe sobre servidores do Instituto Nacional de Meteorologia, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, da Agência Brasileira de Inteligência, da Comissão de Valores Mobiliários, do Instituto Evandro Chagas, do Centro Nacional de Primatas, da Fundação Oswaldo Cruz, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, do Instituto Nacional do Seguro Social, da Superintendência de Seguros Privados, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Fundo Nacional de Desenvolvimento para a Educação, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do Serviço Exterior Brasileiro, do Instituto Brasileiro de Turismo, da Superintendência da Zona Franca de Manaus, do ex-Território de Fernando de Noronha e do Ministério da Fazenda, sobre os ocupantes de cargos de Médico do Poder Executivo, de cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior, de cargos de Agente de Combate às Endemias e de cargos das Carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de Analista de Infraestrutura, de Ciência e Tecnologia, de Tecnologia Militar, de Desenvolvimento de Políticas Sociais e de Finanças e Controle, sobre as gratificações e adicionais que menciona; altera as Leis nºs 11.776, de 17 de setembro de 2008, 8.691, de 28 de julho de 1993, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 11.890, de 24 de dezembro de 2008, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 12.154, de 23 de dezembro de 2009, 12.277, de 30 de junho de 2010, 11.356, de 19 de outubro de 2006, 9.657, de 3 de junho de 1998, 12.094, de 19 de novembro de 2009, 11.784, de 22 de setembro de 2008, 8.270, de 17 de dezembro de 1991, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 11.539, de 8 de novembro de 2007, 11.440, de 29 de dezembro de 2006, 8.829, de 22 de dezembro de 1993, 11.350, de 5 de outubro de 2006, 11.421, de 21 de dezembro de 2006, 10.484, de 3 de julho de 2002, 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.404, de 9 de janeiro de 2002, 10.483, de 3 de julho de 2002, 10.550, de 13 de novembro de 2002, 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.855, de 1º de abril de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.319, de 6 de julho de 2006, 11.233, de 22 de dezembro de 2005, 10.971, de 25 de novembro de 2004, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, 10.682, de 28 de maio de 2003, 11.095, de 13 de janeiro de 2005, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, e 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga a Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, o art. 21 da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e o § 2º do art. 52 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011; e dá outras providências.

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicada no DSF, de 13/12/2012.

Publicado no DSF, em 13/12/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal – Brasília – DF

OS:16398/2012